

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 39/2021

06 de outubro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	9
DECRETO N° 10.812, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)	9
Altera o Decreto n° 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.	9
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 927, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	11
Dispõe sobre o cumprimento da Ação Civil Pública 2007.72.01.004778-6 - Revisão de Benefícios Assistenciais - Joinville/SC	11
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 928, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	12
Dispõe sobre o cumprimento da Ação Civil Pública 5007220-11.2012.4.04.7205 - Blumenau/SC - Revisão de benefícios de Aposentadoria por Idade	12
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 929, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	13
Dispõe sobre os procedimentos para análise de serviços da Manutenção de Benefícios e dá outras providências.	13
PORTARIA INSS N° 933, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	15
Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do requerimento de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência para atender à Lei 14.146, de 22 de junho de 2021	15
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	16
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)	16
Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos	16
Conversão da Medida Provisória n° 1.051/2021 (DOU de 19.05.2021)	18
LEI N° 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)	18
Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera a Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei n° 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei n° 10.209, de 23 de março de 2001, a Lei n° 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994.	18
DECRETO N° 10.810, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)	30
Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos	30
RESOLUÇÃO BCB N° 146, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	88
Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.	88
PARECER PGFN/SEI/ME N° 14.483, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)	95
ATO COTEPE/ICMS N° 056, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	95
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 51/18, que divulga a relação de portos, terminais aquaviários e terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário para os quais se estende o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário, previstos no Protocolo ICMS n° 2/14 e no Protocolo ICMS n° 5/14.	95
ATO COTEPE/ICMS N° 57, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	97
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS	97
ATO COTEPE/ICMS N° 058, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	98
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 58/19, que dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 3/18.	98
ATO COTEPE/ICMS N° 059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	99
Divulga modelo padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), entre unidade federada e instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE).	99



ATO COTEPE/ICMS N° 060, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	106
Publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NF3e, previsto no Ajuste SINIEF n° 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	106
ATO COTEPE/ICMS N° 061, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	107
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n° 134/16.	107
ATO COTEPE/ICMS N° 062, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	108
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	108
ATO COTEPE/ICMS N° 063, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	109
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS n° 17/13.	109
ATO COTEPE/ICMS N° 064, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)	110
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. ..	110
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 015, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021	111
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária").....	111
Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2021.....	111
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)	117
Altera o ADE Cocad n° 3, de 18 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no Cafir.	117
COMUNICADO BCB N° 37.739, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)	117
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2021.	117
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	117
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 124, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	117
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	117
INDENIZAÇÃO E SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EVENTUAIS ALUGUERES. IMÓVEIS NÃO RECEBIDOS. INCIDÊNCIA.	117
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)	118
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	118
Subcontratação. Conceito de Receita Bruta. CPRB	118
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)	118
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	118
Contribuição Previdenciária a Cargo do Empregador sobre o Salário-Maternidade. Não Incidência. Tema Decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Sede de Repercussão Geral.	118
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)	119
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	119
BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.....	119
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	119
BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.....	119
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)	120
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	120
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. PRO LABORE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AO EMPRESÁRIO E SEUS DEPENDENTES. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA: REQUISITOS.	120
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 130, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	120
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	120



MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NA FONTE E NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. BASES DE CÁLCULO.	120
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 133, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021).....	121
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	121
REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.	121
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	121
REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.	121
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	122
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. CAUSAS.	122
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 138, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.09.2021).....	122
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	122
REMESSA PARA O EXTERIOR. CONVENÇÃO BRASIL-NORUEGA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL. PRÊMIOS DE SEGUROS. BENEFICIÁRIO SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE NO BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA.	122
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 140, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021).....	123
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	123
FUNDAÇÃO DE APOIO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. BOLSA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.	123
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 141, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021).....	123
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF	123
OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ALÍQUOTA ZERO. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.	123
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 142, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021).....	123
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	123
HERANÇA. PARCELA DE BEM. AQUISIÇÃO.	123
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 143, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021).....	124
Assunto: Simples Nacional	124
SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE VALORES.	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 144, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021).....	124
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	124
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DIRETOR ESTATUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO. FÉRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SALDO DE SALÁRIO. INDENIZAÇÕES.	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 145, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021).....	125
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	125
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 148, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021).....	126
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	126
IMUNIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE.	126
Assunto: Normas de Administração Tributária	126
Não produz efeitos a consulta que não cumpra requisitos do art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013.	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 149, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021).....	126
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	126
REEMBOLSO. RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS. EMPRESAS LIGADAS. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 150, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021).....	127
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	127
ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-PORTUGAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.	127
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 151, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021).....	128
Assunto: Obrigações Acessórias	128
PORTAL SISCOMEX. MÓDULO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO DE EXPORTAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTERVENIENTE.	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 152, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021).....	128
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	128
SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 153, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021).....	129
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	129
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.	129
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	130
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.	130



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 154, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	131
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	131
REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS A FINANCIAMENTO BANCÁRIO	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 155, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)	132
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	132
TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS A ELAS RELATIVOS. DECRETO N° 10.060, DE 2019.	132
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	132
TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS A ELAS RELATIVOS. DECRETO N° 10.060, DE 2019.	132
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)	133
Assunto: Simples Nacional	133
SIMPLES NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES	133
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 157, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)	133
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	133
RENDIMENTOS DO TRABALHO. AUXÍLIO PARA CUSTEIO DE DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO.	133
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	133
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	133
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 158, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)	134
Assunto: Imposto sobre a Importação - II	134
IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE DO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRAZO DE ESTOQUE.	134
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 159, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	135
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	135
"FLAKES" (FLOCOS) DE PET (polietileno tereftalato ou politereftalato de etileno). SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA NAS VENDAS. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO COMO INSUMO. LEI N° 11.196, DE 2005, ARTS. 47 E 48. INAPLICABILIDADE.	135
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	135
"FLAKES" (FLOCOS) DE PET (polietileno tereftalato ou politereftalato de etileno). SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA NAS VENDAS. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO COMO INSUMO. LEI N° 11.196, DE 2005, ARTS. 47 E 48. INAPLICABILIDADE.	135
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	136
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	136
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. CAUSA DO PAGAMENTO. DEDUTIBILIDADE.....	136
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 162, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	136
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	136
ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CENTRAL DE COMPRAS.	136
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	137
ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CENTRAL DE COMPRAS.	137
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 163, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	138
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	138
SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM BENS. ATIVO BIOLÓGICO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO. DIFERENÇAS ENTRE SALDOS FISCAIS E SOCIETÁRIOS NA ADOÇÃO INICIAL DA LEI N° 12.973, DE 2014. GANHO. ADIÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 12.973, DE 2014. GANHO. ADIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 17.....	138
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 165, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	138
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	138
RECEITA BRUTA. RECEITA DE TERCEIROS. PREÇO DO SERVIÇO.....	138
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 166, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)	139
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	139
OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE AÇÕES. INCIDÊNCIA.	139
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 167, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	140
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	140
IMÓVEIS. ALUGUÉIS. DEDUÇÕES. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. FUNDO DE RESERVA. BENFEITORIAS.	140



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 168, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)	140
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	140
LUCRO REAL. APURAÇÃO. DESPESAS COM SEGURO DE VIDA OFERECIDOS E DESTINADOS INDISTINTAMENTE A TODOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NATUREZA. DESPESA OPERACIONAL.....	140
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	141
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	141
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	141
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 171, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)	142
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	142
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO COM AÇÕES.....	142
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	142
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	142
ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO CONJUNTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A DEZ REAIS. DISPENSA.....	142
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 174, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	143
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	143
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS E DA TAXA DE AGENCIAMENTO.....	143
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 175, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	144
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	144
NÃO CUMULATIVIDADE. INDUSTRIALIZAÇÃO. BEBIDAS REFRIGERANTES. FROTA PRÓPRIA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS CLIENTES. INSUMOS. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....	144
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	144
NÃO CUMULATIVIDADE. INDUSTRIALIZAÇÃO. BEBIDAS REFRIGERANTES. FROTA PRÓPRIA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS CLIENTES. INSUMOS. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....	144
SOLUÇÃO DE CONSULTA IPI N° 177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)	145
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	145
CRÉDITO DE IPI. MATERIAL DE EMBALAGEM. PAPEL FILME E PAPELÃO.....	145
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.011, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.09.2021)	145
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	145
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REQUISITOS.....	145
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	146
FATO DISCIPLINADO EM ATO NORMATIVO. INEFICÁCIA.....	146
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.09.2021)	146
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	146
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.....	146
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	146
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.....	146
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	146
INEFICÁCIA DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.....	146
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.011, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.09.2021)	147
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	147
GIIL-RAT. SAT. Grau de Risco. Atividade Preponderante. Atividade Principal. CNAE. Filial.....	147
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.006, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)	147
Assunto: Obrigações Acessórias.....	147
SISCOSERV. PESSOA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EXTERIOR. JORNALISTA. DISPENSA DA OBRIGAÇÃO. CONDIÇÕES. REGISTROS.....	147
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.007, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)	148
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	148
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO.....	148



ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA.....	148
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - DOU de 01/10/2021 (nº 187, Seção 1, pág. 70).....	149
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	149
ASSESSORIA EM LEILÕES JUDICIAIS. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. LEILOEIRO.....	149
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	149
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	149
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - DOU de 01/10/2021 (nº 187, Seção 1, pág. 70).....	150
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	150
ATO COOPERATIVO. DEFINIÇÃO.....	150
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.....	150
CSLL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA A NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO PELA CSLL.....	150
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	150
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	150
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	151
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	151
DECRETO Nº 66.054, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.09.2021).....	151
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	151
RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE Nº 002, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.09.2021).....	153
Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.....	153
RESOLUÇÃO SFP Nº 052, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.09.2021).....	160
Disciplina os pedidos de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS não inscritos em dívida ativa e indica as autoridades competentes para deferir esses pedidos.....	160
PORTARIA CAT Nº 074, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.09.2021).....	162
Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.....	162
PORTARIA CAT Nº 075, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.09.2021).....	162
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.....	162
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	163
DECRETO Nº 66.055, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.09.2021).....	163
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.....	163
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021).....	164
Ratifica Convênio ICMS nº 144/21 aprovado na 336ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.09.2021 e publicado no DOU no dia 09.09.21.....	164
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	164
RESOLUÇÃO SFP Nº 047, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 25.09.2021).....	164
Prorroga o prazo para recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD na hipótese que especifica e dá outras providências.....	164
RESOLUÇÃO SFP Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - DOE-SP de 25/09/2021 (nº 186, pág. 47).....	165
Altera a Resolução SFP 72/20, de 4 de setembro de 2020, que dispõe sobre a execução das atividades do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela <i>Lei Complementar 1.320, de 6 de abril de 2018</i> , relativamente ao período em que vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).....	165
PORTARIA CAT Nº 076, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 01.10.2021).....	166
Altera a Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021, que divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto nº 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências.....	166
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	167
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	167
PORTARIA SF/SUREM Nº 054, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOM de 30.09.2021).....	167



Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	167
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	167
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	167
<i>Rescisão contratual de bancária durante paralisação da categoria é nula.</i>	167
Embora ela não tenha aderido, o empregador não pode rescindir contratos durante a greve	167
<i>Sindicato consegue cobrar honorários advocatícios cumulados com assistenciais</i>	168
A cobrança é legítima porque foi autorizada pela assembleia	168
<i>A LGPD nas Relações de Trabalho.</i>	169
<i>Home office: o que os chefes realmente pensam sobre o trabalho em casa.</i>	171
<i>Certificado Digital do cliente ou procuração, qual usar?</i>	175
Uma situação bastante comum na rotina do departamento pessoal é a utilização do certificado digital, até porque precisamos dele para cumprimento de boa parte das nossas obrigações	175
<i>Receita Federal alerta para golpe da regularização do CPF por SMS.</i>	176
Cidadão deve ficar atento à modalidade de fraude via link enviado por mensagem de celular	176
<i>TJ-PR nega indenização a cliente que teve dados usados por hotel.</i>	177
<i>Indústria é absolvida de pagar indenização por não quitar parcelas rescisórias no prazo.</i>	178
<i>Divulgado Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com vigência para 2022.</i>	179
A consulta pode ser feita pelos sites do Ministério do Trabalho e Previdência e da Receita Federal do Brasil	179
<i>IR 2021: Mais de 800 mil brasileiros caíram na malha fina; saiba o que fazer.</i>	180
Principal motivo, segundo Receita Federal, é omissão de rendimentos sujeitos a ajuste. Número representa 2,4% das declarações entregues neste ano	180
<i>Não podem ser SUP as sociedades que:</i>	181
<i>Não há Incidência de INSS Patronal sobre o Salário-Maternidade.</i>	182
A Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 127/2021 divulgando este entendimento	182
Restituição e compensação dos valores pagos indevidamente	182
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021	183
(Publicado(a) no DOU de 29/09/2021, seção 1, página 62).	183
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	183
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.	183
<i>IR: líder do governo afirma que reforma vai dobrar número de contribuintes isentos.</i>	184
<i>Justiça do Trabalho constata fraude em contrato de compra e venda de veículo firmado entre empresa e motorista empregado.</i>	184
<i>Teletrabalho; os e-mails que vão e vêm; a engenharia social e os hackers</i>	186
<i>ECF 2021: sua empresa está preparada para os cruzamentos?</i>	194
<i>Mulher que usou atestados falsos para justificar ausência no trabalho deverá ressarcir empresa pública.</i> ...	198
<i>Universidade federal é condenada por dispensa coletiva de motoristas terceirizados</i>	198
<i>LGPD: Novo Gov.br mostra quais órgãos acessaram dados pessoais</i>	200
<i>Dispensa de administrador por diretor com procuração sem firma reconhecida é válida.</i>	200
<i>Lojas Renner: façam backup, testem o backup e tenham pessoas olhando o backup.</i>	201
<i>Admissão: processo deve ser planejado para otimizar a gestão e minimizar riscos.</i>	202
<i>Conversa de Whatsapp foi divulgada sem autorização dos membros do grupo.</i>	205
<i>Fique atento aos prazos para realizar a prova de vida no INSS.</i>	206
<i>CÓDIGO DE ÉTICA DO CONTADOR é tema de Audiência da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE).</i>	208
<i>Quem é obrigado e quem não precisa apresentar a EDF-Reinf?</i>	211
Solução de Consulta COSIT Nº 150 DE 22/09/2021	212
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	212
ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-PORTUGAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.	212
4.02 COMUNICADOS	213
CONSULTORIA JURIDICA	213
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	213
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	214
FUTEBOL	214



5.00 ASSUNTOS DE APOIO	214
5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	214
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	214
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	214
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	214
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	214
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	214
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	214
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	214
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	214
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	214
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	214
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	214
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	214
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	214
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	214
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	214
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	214
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	214
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	214
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	214
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	214
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	214
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	215
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	215
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	215
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	215
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	215
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	215
5.06 FACEBOOK	217
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK	217

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 10.812, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Altera o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

DECRETA:



Art. 1º O Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a paridade entre os representantes do poder executivo e da sociedade organizada, é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I -

.....

d) do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

j) um do Ministério das Comunicações;

k) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

l) dois do Ministério do Turismo, dentre os quais um da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo; e

m) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

1. um da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

2. um da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; e

3. um da Secretaria Nacional de Proteção Global; e

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 2º Fica assegurada a representação do Governo e da sociedade na Presidência e na Vice-Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho." (NR)

"Art. 6º

.....

III - dois da área de deficiência física;

....." (NR)

"Art. 7º O regulamento do processo seletivo para a escolha das organizações referidas no inciso II do caput do art. 3º será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de noventa dias em relação ao término do mandato dos membros que estejam em exercício." (NR)

"Art. 9º



.....

§ 2º

.....

IV - a Comissão de Comunicação Social, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos VI e VII do caput do art. 2º;

V - a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos XI e XII do caput do art. 2º; e

VI - a Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o inciso X do caput do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 10.

.....

II - serão compostas de forma paritária e não poderão ter mais de seis membros;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 10.177, de 2019:

I - os itens 1 e 2 da alínea "l"; e

II - a alínea "n".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 927, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Dispõe sobre o cumprimento da Ação Civil Pública 2007.72.01.004778-6 - Revisão de Benefícios Assistenciais - Joinville/SC

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1.308 PRES/INSS, de 14 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00611.009725/2020-27,



RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da Subseção Judiciária de Joinville, a revisão fundamentada na Lei nº 10.741/2003, em cumprimento à Ação Civil Pública nº 2007.72.01.004778-6, renumerada para 5011173-29.2011.4.04.7201.

Art. 2º A revisão a que se refere o art. 1º tem por objetivo desconsiderar, no cálculo da renda familiar de benefício assistencial, os benefícios previdenciários ou assistenciais com valores de até um salário mínimo, percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou deficiente, requeridos por pessoas residentes em municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Joinville, sendo estes: Araquari; Balneário Barra do Sul; Barra Velha; Campo Alegre; Garuva; Itapoá; Joinville; São Francisco do Sul e São João do Itaperiú.

Art. 3º A revisão contempla os benefícios que possuem Data de Entrada do Requerimento - DER entre 03 de janeiro de 2004, data de início da vigência da Lei nº 10.741/2003, e 13 de novembro de 2018, data em que foram implementadas as alterações pelo INSS com base na nova regra.

Art. 4º As revisões deverão ser processadas de acordo com as orientações do tutorial para revisão de benefícios - ACP 2007.72.01.004778-6 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL JOINVILLE/SC, Anexo I desta portaria.

Parágrafo único. O anexo de que trata o caput está disponível no sítio da escola virtual e será publicado no Portal da Intraprev.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 928, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Dispõe sobre o cumprimento da Ação Civil Pública 5007220-11.2012.4.04.7205 - Blumenau/SC - Revisão de benefícios de Aposentadoria por Idade

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRES/INSS nº 1.308, de 14 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00407.020599/2019-43,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da Subseção Judiciária de Blumenau, a revisão fundamentada no art. 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003, em cumprimento à Ação Civil Pública nº 5007220-11.2012.4.04.7205.

Art. 2º A revisão a que se refere o art. 1º tem por objetivo, uma vez constatada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social anterior a julho de 1991, verificar a carência segundo o ano da implementação da idade, nos moldes da tabela progressiva, constante no art. 142 da Lei 8.213/91, dispensando a qualidade de segurado ao tempo da idade ou do requerimento, para benefícios de aposentadoria por idade, indeferidos por falta de qualidade de segurado ou carência no ano do requerimento, ou a concomitância dos requisitos, no âmbito da Subseção Judiciária de Blumenau: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Indaial, Luiz Alves, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.



Art. 3º A revisão contempla os benefícios de Aposentadoria por Idade indeferidos entre 20 de junho de 2002, dez anos anteriores à ação, e 06 de agosto de 2010, data da publicação da Instrução Normativa nº 45, de 2010, em conformidade com a Lei 10.666/2003.

§ 1º Deverão ser revistos:

I - os requerimentos formulados por interessados já falecidos, que não se tornaram titulares de benefício previdenciário posterior; e

II - os requerimentos de aposentadoria por idade indeferidos a titulares de benefício assistencial, devendo o segurado optar pelo benefício mais vantajoso.

§ 2º Não têm direito a revisão os benefícios que tiveram o indeferimento administrativo confirmado em ação judicial individual julgada improcedente e transitada em julgado, por força da coisa julgada.

Art. 4º O pagamento deverá ser feito levando-se em consideração as parcelas vencidas após 20 de julho de 2007, tendo em vista o prazo prescricional.

§ 1º Para os casos previstos no inciso I do §1º do art. 3º, o valor dos atrasados deverá ser pago diretamente aos herdeiros.

§ 2º Para os casos previstos no inciso II do §1º do art. 3º, caso o segurado opte pelo benefício de aposentadoria por idade, deverá ser feito o encontro de contas entre os valores pagos a título de benefício assistencial e os devidos pelo benefício de aposentadoria por idade.

Art. 5º As revisões deverão ser processadas de acordo com as orientações do tutorial para revisão de benefícios - ACP - 5007220-11.2012.4.04.7205 - Aposentadoria por Idade - Blumenau/SC, conforme Anexo I desta portaria.

Parágrafo único. O anexo de que trata o caput está disponível no sítio da escola virtual e será publicado no Portal da Intraprev.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 929, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Dispõe sobre os procedimentos para análise de serviços da Manutenção de Benefícios e dá outras providências.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.313989/2021-87,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos de operacionalização a serem observados nos seguintes serviços:

I - Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado - código 4452; e

II - Alterar Local ou Forma de Pagamento - código 3072.

Art. 2º Os serviços de que trata o art. 1º podem ser requeridos pelo Meu INSS exclusivamente pelos cidadãos que possuem nível prata ou ouro do Login Gov.br, conforme selos:

I - Selo Internet Banking;

II - Selo de Certificado Digital de Pessoa Física;

III - Selo Validação Facial; e

IV - Selo Balcão Gov.br.

Parágrafo único. As informações relativas aos selos e níveis de acesso estão disponíveis no link Obter Mais confiabilidade na Conta de Acesso.

Art. 3º Nos requerimentos dos serviços a que se refere esta Portaria será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Art. 4º Nas situações em que não for possível o requerimento via Meu INSS, o cidadão deverá ligar para a Central 135, para agendar o atendimento presencial na Agências da Previdência Social - APS por meio do serviço de "Atendimento Especializado", Sigla ATESP - código 14215.

Parágrafo único. No ato do agendamento, o atendente deverá indicar no campo adicional "Qual o atendimento desejado?" a informação expressamente um dos serviços listados no art. 1º, conforme o caso.

Art. 5º No ato do comparecimento do segurado na APS, o atendente deverá criar a tarefa correspondente à solicitação do segurado, "Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado" - código 4452 ou "Alterar Local ou Forma de Pagamento" - código 3072, no Portal de Atendimento - PAT, através do endereço www-atendimento/.

§ 1º Deve ser observada a obrigatoriedade prevista no art. 3º, devendo haver a autenticação por parte do atendente.

§ 2º Após a inclusão da documentação a tarefa será submetida à análise automática, dispensando outras ações do atendente.

Art. 6º Caso não ocorra o processamento automático da solicitação, o servidor deverá analisar a tarefa, observando se houve a juntada do documento de identificação e em caso positivo efetuar os procedimentos necessários para o atendimento do pedido.

Art. 7º Caso seja identificado algum indício irregularidade, observar o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 887, de 10 de março de 2021.

Art. 8º Os requerimentos deste tipo de serviço que estiverem pendentes por ocasião da publicação desta portaria, serão colocados em exigência pela Diretoria de Benefícios para que o cidadão apresente o documento de identificação, caso ainda não o tenha feito no ato do requerimento.

Art. 9º A Portaria DIRBEN/INSS nº 908, de 09 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

(...)

XIII - Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado; e

XIV - Alterar Local ou Forma de Pagamento." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso II do art. 1º somente produzirá seus efeitos a partir de 30 de setembro de 2021.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA INSS Nº 933, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

Dispõe sobre a disponibilização ao cidadão do requerimento de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência para atender à Lei 14.146, de 22 de junho de 2021

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRES/INSS nº 1.308, de 14 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.347083/2021-66,

RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar o requerimento do benefício Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, espécie B18, ao cidadão, a partir de 01 de outubro de 2021, de forma atender ao contido nas Leis nº 13.146, de 6 julho de 2015, e nº 14.146, de 22 de junho de 2021.

Art. 2º Os seguintes serviços foram criados no catálogo de serviços do SAG Gestão:

I - Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, código 14835, sigla AINCLUSAO ;

II - Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência - AI, código 14836, sigla AUXINCLUS; e

III - Acertos para análise, código 14875, sigla TACERANA.

Art. 3º A solicitação do benefício deverá ser realizada através do serviço "Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência", sigla AINCLUSAO, do tipo "tarefa".

Art. 4º Durante o requerimento do benefício, quando o solicitante possuir Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - B87 cessado ou suspenso por exercício de atividade remunerada, o sistema modificará a solicitação para o serviço "Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência - AI", sigla AUXINCLUS, para que sejam prestadas informações adicionais necessárias à análise da solicitação.

Parágrafo único. A transição entre os serviços, de que trata o caput, ocorrerá automaticamente.



Art. 5º No ato do requerimento, o solicitante dará ciência de que a concessão do Auxílio-Inclusão suspenderá o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B87), se ativo, e que haverá encontro de contas dos valores recebidos do B87 em concomitância com os da atividade remunerada.

Art. 6º O serviço "Acerto para integração - SIBE" será utilizado como subtarefa, criada automaticamente pelo sistema, nos casos em que não for possível a geração de número de benefício - NB no sistema SIBE PU imediatamente após a formalização do requerimento.

Art. 7º Nos casos em que o sistema não conseguir processar automaticamente o benefício após a integração, será criada de forma automática a subtarefa "Acertos para análise".

Art. 8º Os procedimentos para análise dos requerimentos não processados automaticamente e a forma da análise das tarefas e subtarefas citadas nesta Portaria serão definidos e divulgados em ato próprio.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com produção dos efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão." (NR)

"Art. 17.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência



do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

....." (NR)

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição." (NR)

Art. 2° Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.

Art. 3° Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

Art. 4° O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1° de janeiro de 2023, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 5° As alterações efetuadas nos arts. 28 e 82 da Constituição Federal constantes do art. 1° desta Emenda Constitucional, relativas às datas de posse de Governadores, de Vice-Governadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2026.

Art. 6° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de setembro de 2021.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1° Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1° Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO



2° Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1° Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

2° Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1° Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2° Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3° Secretário

Senador WEVERTON
4° Secretário

Conversão da Medida Provisória nº 1.051/2021 (DOU de 19.05.2021).

LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação de transporte de carga no território nacional.

§ 1º Regulamento disporá sobre as hipóteses em que o DT-e é dispensado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser considerados os seguintes critérios para a dispensa do DT-e:

I - características, tipo, peso ou volume total da carga;

II - origem e destino do transporte dentro dos limites do mesmo Município;

III - distância da viagem, quando origem e destino do transporte se localizarem em Municípios distintos e contíguos;

IV - transporte para coleta de produtos agropecuários perecíveis diretamente no produtor rural; e



V - coleta de mercadorias a serem consolidadas, conforme previsto no § 3º do art. 14 desta Lei, e entrega de mercadorias após desconsolidação.

§ 3º O DT-e será documento obrigatório de registro, caracterização, informação, monitoramento e fiscalização da operação de transporte.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - operação de transporte de carga: a viagem de transporte de carga própria ou de terceiros com fins lucrativos, no âmbito do Sistema Nacional de Viação (SNV), de que trata o art. 2º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, ou a movimentação de volume de produto pelo modo dutoviário;

II - embarcador: o proprietário da carga ou o contratante do transporte remunerado, inclusive quando for expedidor ou consignatário da carga;

III - geração de DT-e: o preenchimento manual ou automatizado dos campos de dados dos formulários eletrônicos do DT-e por meio de sistema ou de aplicativo específico;

IV - emissão de DT-e: o serviço de validação e ativação do DT-e gerado para uso na operação de transporte;

V - cancelamento de DT-e: o serviço de desconstituição de DT-e emitido de modo a torná-lo sem efeito para a operação de transporte e para eventual emissão de duplicata escritural;

VI - evento no DT-e: a alteração ou a inclusão de informações durante a operação de transporte;

VII - encerramento de DT-e: o evento registrado no DT-e emitido que indica a conclusão do serviço de transporte;

VIII - coleta de mercadorias: operação de transporte de retirada de mercadorias destinadas à consolidação, do estabelecimento do embarcador ao da transportadora; e

IX - entrega de mercadorias: operação de transporte de distribuição de mercadorias após desconsolidação, do estabelecimento da transportadora ao destinatário final.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no inciso II do caput deste artigo o expedidor ou o consignatário que não seja o próprio contratante do serviço de transporte.

Art. 3º São objetivos do DT-e:

I - unificar, reduzir e simplificar dados e informações sobre cadastros, registros, licenças, certidões, autorizações e seus termos, permissões e demais documentos similares de certificação, anuência ou liberação decorrentes de obrigações administrativas exigidas por órgãos e por entidades intervenientes nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, para a realização e a contratação da operação de transporte;

II - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar a integração das modalidades de transporte umas com as outras, inclusive com o transporte dutoviário e as suas interfaces intermodais e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes; e

III - subsidiar o planejamento, a execução e a promoção de atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes.



Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionados às operações de que trata esta Lei.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, bem como informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Lei, na forma prevista em regulamento, assegurados a segurança dos dados e o sigilo fiscal, bancário e comercial das informações contempladas.

§ 2º As obrigações administrativas a serem instituídas por órgãos e por entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte serão originalmente criadas de modo que seu cumprimento seja efetivado por meio de procedimento exclusivamente em formato eletrônico e integrado ao DT-e, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A União poderá celebrar convênios com os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal para incorporar ao DT-e as obrigações e os documentos vigentes decorrentes de leis e de atos normativos estaduais, municipais ou distritais incidentes sobre as operações de transporte e para atingir os objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 4º Os convênios de que trata o § 3º deste artigo terão como cláusula a descontinuidade gradativa dos documentos físicos a serem incorporados ao DT-e que são de competência dos respectivos entes convenientes, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 5º A unificação de documentos e demais obrigações administrativas de que trata o caput deste artigo deverá desobrigar o transportador ou o condutor do veículo de portar versão física dos mesmos documentos ou obrigações durante as operações de transporte nas quais sejam exigidos.

§ 6º Como norma geral, as obrigações administrativas em matéria de transporte de carga no País a serem instituídas, a partir da vigência desta Lei, por órgãos e por entidades da administração pública estadual, municipal e distrital intervenientes em operações de transporte serão originalmente criadas para cumprimento por meio de procedimento em formato exclusivamente eletrônico.

Art. 5º Compete à União:

I - explorar direta ou indiretamente o serviço de emissão de DT-e;

II - definir e gerir a política pública do DT-e;

III - instituir comitê gestor entre órgãos e entidades da administração pública federal e entidades representativas do setor de transportes e da sociedade civil, com finalidade de propor, coordenar, acompanhar, informar e avaliar a política pública do DT-e e de assegurar a sua transparência, a consecução de seus objetivos e o seu aperfeiçoamento contínuo;

IV - editar normas e regulamentos relativos ao DT-e;

V - fiscalizar as entidades geradoras de DT-e; e

VI - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas do serviço de emissão do DT-e conforme as disposições contratuais.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do uso do DT-e na operação de transporte ficará a cargo da agência reguladora competente, na forma prevista em regulamento.



Art. 7º As informações disponíveis no banco de dados da plataforma DT-e serão disponibilizadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal intervenientes na operação de transporte para a sua fiscalização, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao banco de dados referido no caput deste artigo por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, a Polícia Rodoviária Federal atuará na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão de DT-e em operações de transporte que ocorrerem em rodovias e estradas federais.

Art. 9º As polícias militares, os órgãos e as entidades executivos rodoviários e executivos de trânsito e os órgãos fazendários dos Estados e do Distrito Federal poderão atuar na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão do DT-e em operações de transporte que ocorrerem nas rodovias e estradas no âmbito de suas circunscrições, mediante celebração de convênio, a manifesto interesse da União, com estrita observância do que dispõem leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DA GERAÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE (DT-E)

Art. 10. O DT-e será gerado por pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, registrada pelo Ministério da Infraestrutura, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O registro da entidade geradora é automático e efetivado no momento da primeira emissão de DT-e gerado.

§ 2º Os serviços de geração de DT-e executados em nome de terceiros, além de outros correlatos ofertados por entidade geradora de DT-e, na forma prevista no caput deste artigo, são de natureza privada e comercial, em regime de livre concorrência.

§ 3º O gerador poderá fazer uso de sistema próprio, ou, alternativamente, usar sistema de entidade geradora de DT-e registrada no Ministério da Infraestrutura na forma de regulamento.

§ 4º Dados de identificação exigidos para geração do DT-e poderão ser validados ou autenticados por solicitação do embarcador, do contratante de serviços de transporte remunerado, do transportador ou diretamente pela entidade geradora a que se refere o caput deste artigo, por meio da integração de seus sistemas próprios com os sistemas das centrais de serviços eletrônicos compartilhados e respectivos serviços de natureza complementar de validação ou autenticação prestados por:

I - registradores civis, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; ou

II - autoridades certificadoras credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), fornecedoras de assinaturas eletrônicas qualificadas de que trata o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 5º Os serviços de validação ou autenticação a que se refere o § 4º deste artigo serão prestados de forma gratuita, sem custas, emolumentos e outras despesas exigíveis, ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC), na condição de pessoa física, mediante prévia celebração de convênio com a União.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE (DT-E)

Seção I

Do Serviço de Emissão



Art. 11. O serviço de emissão do DT-e poderá ser explorado diretamente pelo Ministério da Infraestrutura ou por meio de concessão ou de permissão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O serviço de emissão do DT-e poderá ser delegado por convênio entre o Ministério da Infraestrutura e as entidades da administração pública federal indireta.

Art. 12. O DT-e será emitido por pessoa jurídica denominada entidade emissora de DT-e, na forma prevista no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e deverá ser capaz de instituir sistemas e serviços para troca de informações com o Banco Central do Brasil, com instituições financeiras públicas e privadas de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e com instituições de pagamento de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, nos termos de regulamento.

Art. 13. Poderão ser utilizados como fatura, para fins de emissão de duplicata escritural, na forma prevista na Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, a critério do responsável pela emissão da duplicata:

I - o DT-e; e

II - o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), inclusive aquele gerado a partir da Nota Fiscal Fácil, instituído em ajuste celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e deverá ser capaz de instituir sistemas e serviços para troca de informações com entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, na forma prevista em regulamentação estabelecida pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

Seção II Das Obrigações

Art. 14. Constituem obrigação do embarcador ou do proprietário de carga ou do transportador ou do contratante de serviços de transporte ou do transportador autônomo ou a esse equiparado, seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido e tarifado por operação de transporte de carga, na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º Deverá ser emitido apenas um DT-e na hipótese de operação de transporte multimodal de cargas realizada por operador de transporte multimodal, ou sob sua responsabilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, na hipótese de transporte dutoviário, a geração e a emissão do DT-e são obrigação do transportador.

§ 3º Em operações de transporte de carga fracionada oriunda de diferentes embarcadores e consolidada pelo transportador para carregamento no mesmo veículo, o transportador ficará responsável pela geração e pela solicitação de emissão de DT-e único que englobe todos os contratos de transporte envolvidos, e caberá aos embarcadores contratantes o rateio proporcional dos custos incorridos.

§ 4º Na hipótese de o transportador contratado pelo embarcador ou o proprietário da carga decidir por subcontratar, mesmo que por meio de empresa intermediária, TAC ou equiparado, conforme definido na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o subcontratante deverá enviar tempestivamente o DT-e emitido ao subcontratado e informar a subcontratação por meio de identificação própria no DT-e.



§ 5º Na hipótese de transporte por conta de terceiro mediante remuneração e que não envolva subcontratação de TAC ou equiparado, a obrigação da qual trata o caput deste artigo será definida entre contratante e contratado.

§ 6º O acesso às informações registradas no DT-e deverá ser segregado, ficando restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas apenas ao contrato em que é parte.

Art. 15. O serviço de emissão do DT-e será remunerado pelo responsável pela solicitação de emissão do DT-e conforme tarifas específicas incidentes por unidade de DT-e emitido ou cancelado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e poderá explorar outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, conforme estabelecido em contrato.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. Constitui infração punível com fundamento no disposto nesta Lei:

I - operar transporte sem prévia emissão do respectivo DT-e;

II - não disponibilizar DT-e emitido ao TAC, conforme previsto no art. 14 desta Lei;

III - gerar, utilizar, cancelar, inserir evento ou encerrar DT-e em desconformidade com o disposto nesta Lei ou em seu regulamento;

IV - condicionar o transportador a utilizar conta de depósitos ou de pagamento específica para a operação contratada, distinta daquela de livre escolha do TAC ou equiparado; e

V - descontar o valor do custo de geração ou a tarifa de emissão do DT-e do valor do frete contratado, de modo a acarretar prejuízo ao transportador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou jurídica que, ao contratar, subcontratar, executar, intermediar ou intervir direta ou indiretamente na operação de transporte, cometer as infrações previstas no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 17. As infrações previstas no art. 16 desta Lei, provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades, nesta ordem:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º Além das sanções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, as entidades geradoras definidas no art. 10 desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades, nesta ordem:

I - suspensão temporária do registro de entidades geradoras de DT-e, caso em que ficará impedida de gerar DT-e por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; e

II - cancelamento definitivo do registro de entidade geradora de DT-e, no caso de comprovada reincidência, durante ou após cumprimento de suspensão temporária.



§ 2º Os valores da multa a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão definidos em regulamento, de acordo com a infração cometida, a gravidade da conduta e as características da operação de transporte.

§ 3º Os valores da multa a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão estabelecidos entre o mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com o modo de transporte e os valores dos fretes informados no DT-e, na forma prevista em regulamento e pela agência reguladora competente.

§ 4º No caso do transporte rodoviário de carga, os valores da multa a que se refere o § 3º deste artigo não poderão ultrapassar R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

§ 5º Os valores da multa estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser anualmente atualizados por meio de ato conjunto do Ministro de Estado da Infraestrutura e do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índice de inflação a ser definido em regulamento.

§ 6º Regulamento que dispuser sobre as penalidades estabelecidas no caput deste artigo deverá tipificar individualmente as punições e as medidas administrativas a serem aplicadas ao infrator, classificar a gravidade da infração e definir expressamente os valores das respectivas multas e definir os critérios e as instâncias de recurso contra a infração.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitida a aplicação de penalidade que não esteja expressamente definida em regulamento e em conformidade com o § 6º deste artigo.

§ 8º As penalidades de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o § 1º deste artigo poderão ser cumulativas, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com legislação específica.

§ 9º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos de regulamento.

§ 10. A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar a irregularidade, e, caso não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente.

§ 11. O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 12. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena de o auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 13. A dosimetria das sanções de multa e de suspensão temporária considerará a gravidade da conduta, na forma prevista em regulamento.

§ 14. Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

§ 15. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa, a contar da notificação de autuação.

Art. 18. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o atual parágrafo único do art. 5º como § 1º:

"Art. 2º



.....
III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas;

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º (Revogado).

§ 2º No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação dar-se-á nos termos desta Lei e será considerada de natureza comercial, conforme o caput deste artigo." (NR)

"Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

§ 1º A conta de depósito à vista, de poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, cônjuge, companheira ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, indicada expressamente pelo TAC, vedada a imposição por parte do contratante, e identificada no DT-e.

.....
§ 5º O extrato da conta de depósito ou da conta de pagamento pré-paga de que trata o caput deste artigo, com as movimentações relacionadas aos pagamentos das obrigações estabelecidas em DT-e, servirá como forma de comprovação de rendimentos do TAC.

.....
§ 7º As custas com a geração e a emissão de DT-e, as tarifas bancárias e as demais custas decorrentes da operação de pagamento do frete contratado correrão à conta do responsável pelo pagamento, sem ônus ao TAC.

§ 8º As informações para o pagamento a que se refere o caput deste artigo e o valor da transação deverão ser identificados no DT-e emitido.

§ 9º Constituirá prova de pagamento total ou parcial do serviço identificado no DT-e o extrato do pagamento pela instituição pagadora em favor do legítimo credor na forma prevista no caput deste artigo.

§ 10. O TAC poderá ceder, inclusive fiduciariamente, endossar ou empenhar títulos ou instrumentos representativos dos direitos creditórios constituídos ou a constituir referentes ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, observado que:

I - o pagamento do frete será feito em favor do cessionário, do endossatário ou do credor pignoratício, desde que o devedor seja devidamente notificado da cessão do crédito, vedado o pagamento diretamente ao TAC; e

II - o disposto nos §§ 1º, 4º, 6º e 7º do caput deste artigo não será aplicado." (NR)

"Art. 5º-B. É facultado ao TAC contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte.



§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo é responsável pela adequação dos documentos legais do TAC que a contratou, bem como pelas obrigações fiscais inerentes à geração, à emissão e ao recolhimento de tributos de qualquer espécie ou natureza, aplicado o disposto no inciso III do caput do art. 134 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º As entidades representativas dos TACs são autorizadas a atuar como administradora nos termos deste artigo.

§ 3º Recebido o valor do frete pelo TAC conforme disposto no art. 5º-A desta Lei, competirá à administradora de que trata o caput deste artigo:

I - controlar, emitir e gerir os documentos, inclusive fiscais, inerentes à operação de transporte;

II - reter e recolher os tributos incidentes, bem como encaminhar ao TAC os comprovantes de pagamento.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo não poderá ser ou estar vinculada como administradora ou sócia, direta ou indireta, de empresa distribuidora de combustíveis, de rede de revendedores ou de revendedor varejista de combustíveis."

"Art. 6º-A. As informações relativas à comprovação dos pagamentos efetuados no âmbito de contrato celebrado entre embarcador, proprietário da carga, consignatário ou contratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas e o transportador ou seu subcontratado deverão ser consignadas pelo pagador em campos próprios do respectivo DT-e.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às informações relativas à importância decorrente do tempo adicional sobre o prazo máximo para carga e descarga do veículo de transporte rodoviário de cargas, nos termos do § 5º do art. 11 desta Lei e, se aplicável, aos pagamentos antecipados do Vale-Pedágio obrigatório instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001.

§ 2º Para fins de cumprimento do previsto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil, as instituições financeiras públicas e privadas de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as instituições de pagamento de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, realizarão troca de informações com a entidade emissora de DT-e a que se refere o art. 11 desta Lei, assegurado o sigilo bancário."

"Art. 11.

§ 9º O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a informar ao transportador em campo específico do DT-e o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga.

§ 10. No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos de regulamento.

§ 11. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena de o auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 12. Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.



§ 13. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa a que se refere o § 9º deste artigo, a contar da notificação de autuação." (NR)

"Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete.

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento.

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil."

"Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Banco Central do Brasil deverá dispor sobre a forma e o prazo de remessa dos recursos pelo prestador de serviços de pagamentos eletrônicos de frete para a conta de depósitos ou para a conta de pagamento indicada pelo TAC ou equiparado."

Art. 19. A relação decorrente dos contratos de transporte de cargas entre o TAC e o proprietário ou consignatário da carga de que trata esta Lei, com exclusividade ou não, ainda que de caráter habitual, é sempre de natureza empresarial e comercial, não constitui relação de trabalho e não enseja, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Art. 20. O credor da prestação de serviços de transporte remunerado, devidamente identificado no DT-e da respectiva operação, poderá utilizar o protesto digital e os demais serviços disponibilizados pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, na forma estabelecida no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para fins de cobrança e negociação de seus direitos creditórios, sem qualquer antecipação de custas, de emolumentos e de outras despesas exigíveis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas até 31 de maio de 2021.

....." (NR)



"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, informações da carga, da origem e do destino e da forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e)." (NR)

"Art. 3º

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e.

§ 8º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado infração, devendo-se aplicar ao infrator o disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 5º

§ 1º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

§ 2º A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena de o auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 3º Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

§ 4º Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa a que se refere o caput deste artigo, a contar da notificação de autuação." (NR)

Art. 23. O art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata:

I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e



II - o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

....." (NR)

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. As centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa."

Art. 26. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Os prazos e a forma para que os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte unifiquem no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência de que trata o art. 4º desta Lei serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As obrigações de que trata o art. 14 desta Lei serão efetivamente exigidas a partir da data estabelecida no cronograma de que trata o caput deste artigo.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Revoga-se o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor:

I - (VETADO); e

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PAULO GUEDES

TARCISIO GOMES DE FREITAS

BENTO ALBUQUERQUE



DECRETO N° 10.810, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada a revogação do:

- I - Decreto n° 12.563, de 10 de junho de 1943;
- II - Decreto n° 20.694, de 6 de março de 1946;
- III - Decreto n° 30.211, de 26 de novembro de 1951;
- IV - Decreto n° 37.205, de 23 de abril de 1955;
- V - Decreto n° 38.232, de 10 de novembro de 1955;
- VI - Decreto n° 38.735, de 30 de janeiro de 1956;
- VII - Decreto n° 39.783, de 13 de agosto de 1956;
- VIII - Decreto n° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957;
- IX - Decreto n° 45.535, de 5 de março de 1959;
- X - Decreto n° 48.243, de 27 de maio de 1960;
- XI - Decreto n° 50.388, de 29 de março de 1961;
- XII - Decreto n° 51.620, de 13 de dezembro de 1962;
- XIII - Decreto n° 62.259, de 14 de fevereiro de 1968;
- XIV - Decreto n° 64.590, de 27 de maio de 1969;
- XV - Decreto n° 66.404, de 1° de abril de 1970;
- XVI - Decreto n° 68.930, de 16 de julho de 1971;
- XVII - Decreto n° 69.121, de 24 de agosto de 1971;
- XVIII - art. 2° do Decreto n° 72.104, de 18 de abril de 1973;
- XIX - Decreto n° 74.439, de 21 de agosto de 1974;
- XX - Decreto n° 79.663, de 5 de maio de 1977;



- XXI - Decreto nº 79.698, de 16 de maio de 1977;
- XXII - Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977;
- XXIII - Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977;
- XXIV - Decreto nº 80.501, de 6 de outubro de 1977;
- XXV - Decreto nº 80.828, de 28 de novembro de 1977;
- XXVI - Decreto nº 83.089, de 24 de janeiro de 1979;
- XXVII - Decreto nº 84.818, de 20 de junho de 1980;
- XXVIII - Decreto nº 85.231, de 6 de outubro de 1980;
- XXIX - Decreto nº 85.240, de 7 de outubro de 1980;
- XXX - Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980;
- XXXI - Decreto nº 85.582, de 25 de dezembro de 1980;
- XXXII - Decreto nº 85.934, de 27 de abril de 1981;
- XXXIII - art. 2º do Decreto nº 86.207, de 14 de julho de 1981;
- XXXIV - Decreto nº 86.551, de 9 de novembro de 1981;
- XXXV - Decreto nº 86.819, de 5 de janeiro de 1982;
- XXXVI - Decreto nº 87.201, de 19 de maio de 1982;
- XXXVII - Decreto nº 87.202, de 20 de maio de 1982;
- XXXVIII - Decreto nº 87.792, de 11 de novembro de 1982;
- XXXIX - Decreto nº 87.982, de 23 de dezembro de 1982;
- XL - art. 2º do Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983;
- XLI - Decreto nº 88.556, de 1º de agosto de 1983;
- XLII - Decreto nº 88.561, de 2 de agosto de 1983;
- XLIII - Decreto nº 88.814, de 4 de outubro de 1983;
- XLIV - Decreto nº 89.768, de 12 de junho de 1984;
- XLV - Decreto nº 89.953, de 10 de julho de 1984;
- XLVI - Decreto nº 90.738, de 19 de dezembro de 1984;



- XLVII - Decreto nº 92.167, de 18 de dezembro de 1985;
- XLVIII - Decreto nº 92.748, de 4 de junho de 1986;
- XLIX - Decreto nº 93.646, de 3 de dezembro de 1986;
- L - Decreto nº 94.152, de 30 de março de 1987;
- LI - Decreto nº 94.500, de 19 de junho de 1987;
- LII - Decreto nº 95.002, de 5 de outubro de 1987;
- LIII - Decreto nº 95.162, de 6 de novembro de 1987;
- LIV - Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;
- LV - Decreto nº 97.269, de 16 de dezembro de 1988;
- LVI - Decreto nº 97.280, de 16 de dezembro de 1988;
- LVII - Decreto nº 97.426, de 3 de janeiro de 1989;
- LVIII - Decreto nº 97.468, de 23 de janeiro de 1989;
- LIX - Decreto nº 97.479, de 26 de janeiro de 1989;
- LX - Decreto nº 97.537, de 21 de fevereiro de 1989;
- LXI - Decreto nº 97.548, de 1º de março de 1989;
- LXII - Decreto nº 97.626, de 10 de abril de 1989;
- LXIII - Decreto nº 97.641, de 11 de abril de 1989;
- LXIV - Decreto nº 97.814, de 6 de junho de 1989;
- LXV - Decreto nº 97.821, de 7 de junho de 1989;
- LXVI - Decreto nº 97.822, de 8 de junho de 1989;
- LXVII - Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989;
- LXVIII - Decreto nº 97.944, de 11 de julho de 1989;
- LXIX - Decreto nº 98.054, de 15 de agosto de 1989;
- LXX - Decreto nº 98.095, de 29 de agosto de 1989;
- LXXI - Decreto nº 98.160, de 21 de setembro de 1989;
- LXXII - Decreto nº 98.325, de 24 de outubro de 1989;



- LXXIII - Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989;
- LXXIV - Decreto nº 98.443, de 24 de novembro de 1989;
- LXXV - Decreto nº 98.494, de 11 de dezembro de 1989;
- LXXVI - Decreto nº 98.800, de 5 de janeiro de 1990;
- LXXVII - Decreto nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990;
- LXXVIII - Decreto nº 98.964, de 16 de fevereiro de 1990;
- LXXIX - Decreto nº 98.978, de 21 de fevereiro de 1990;
- LXXX - Decreto nº 98.999, de 2 de março de 1990;
- LXXXI - Decreto nº 99.168, de 13 de março de 1990;
- LXXXII - Decreto nº 99.181, de 15 de março de 1990;
- LXXXIII - art. 8º ao art. 10 e do art. 23 do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990;
- LXXXIV - Decreto nº 99.203, de 6 de abril de 1990;
- LXXXV - Decreto nº 99.288, de 6 de junho de 1990;
- LXXXVI - Decreto nº 99.293, de 7 de junho de 1990;
- LXXXVII - Decreto nº 99.300, de 15 de junho de 1990;
- LXXXVIII - Decreto nº 99.349, de 27 de junho de 1990;
- LXXXIX - Decreto nº 99.353, de 27 de junho de 1990;
- XC - Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990;
- XCI - Decreto nº 99.464, de 16 de agosto de 1990;
- XCII - Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990;
- XCIII - Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990;
- XCIV - Decreto nº 99.508, de 5 de setembro de 1990;
- XCV - Decreto nº 99.520, de 11 de setembro de 1990;
- XCVI - Decreto nº 99.544, de 24 de setembro de 1990;
- XCVII - Decreto nº 99.588, de 11 de outubro de 1990;
- XCVIII - Decreto nº 99.619, de 18 de outubro de 1990;



XCIX - Decreto nº 99.660, de 31 de outubro de 1990;

C - Decreto nº 99.673, de 7 de novembro de 1990;

CI - Decreto nº 99.685, de 9 de novembro de 1990;

CII - Decreto nº 99.737, de 27 de novembro de 1990;

CIII - Decreto nº 99.741, de 28 de novembro de 1990;

CIV - Decreto nº 99.956, de 28 de dezembro de 1990;

CV - Decreto nº 12, de 18 de janeiro de 1991;

CVI - Decreto de 28 de agosto de 1991, que fixa preços mínimos básicos e valores de financiamento para produtos agrícolas da safra de verão 1991/92; atualiza preços mínimos básicos e valores de financiamento para produtos da safra de verão 1990/91; e dá outras providências;

CVII - Decreto nº 219, de 19 de setembro de 1991;

CVIII - Decreto de 20 de dezembro 1991, que dispõe sobre a transferência de recursos, pelo Ministério da Saúde, para implementação do Programa de Autossuficiência Nacional em Imunobiológicos, do Plano Nacional do Sangue e Hemoderivados e Organização da Rede Nacional de Laboratórios para Qualidade de Saúde;

CIX - Decreto nº 459, de 27 de fevereiro de 1992;

CX - Decreto nº 496, de 20 de abril de 1992;

CXI - Decreto nº 598, de 8 de julho de 1992;

CXII - Decreto de 18 de agosto de 1992, que institui o Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público - PNTS e dá outras providências;

CXIII - Decreto nº 696, de 8 de dezembro de 1992;

CXIV - Decreto nº 718, de 7 de janeiro de 1993;

CXV - Decreto de 11 de março de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor do Ministério da Integração Regional crédito extraordinário no valor de Cr\$ 200.000.000.000,00;

CXVI - Decreto de 29 de março de 1993, que abre, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 4.711.000.000.000,00 (quatro trilhões setecentos e onze bilhões de cruzeiros), e dá outras providências;

CXVII - Decreto de 22 de junho de 1993, que aprova o Estatuto da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT;

CXVIII - Decreto de 14 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 45.670.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CXIX - Decreto de 15 de julho de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.200.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CXX - Decreto de 22 de julho de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.592.183.371.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CXXI - Decreto de 23 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXII - Decreto de 27 de julho de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 35.000.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXIII - Decreto de 27 de julho de 1993, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1992, o crédito especial aberto pelo Decreto de 30 de dezembro de 1992;

CXXIV - Decreto de 28 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 191.577.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CXXV - Decreto de 28 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.338.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CXXVI - Decreto de 30 de julho de 1993, que abre ao Orçamento da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 756.722.800.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXVII - Decreto de 30 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de Cr\$ 120.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXVIII - Decreto de 9 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 142.065.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento;

CXXIX - Decreto de 9 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 800.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento;

CXXX - Decreto de 9 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de CR\$ 18.342.954,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXXXI - Decreto de 9 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 172.507.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CXXXII - Decreto de 10 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário até o limite de CR\$ 6.000.000.000,00;

CXXXIII - Decreto de 12 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXXXIV - Decreto de 12 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 703.228.300,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXXXV - Decreto de 12 de agosto de 1993, que abre no Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito adicional no valor de CR\$ 817.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXXVI - Decreto de 12 de agosto de 1993, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1992, os créditos especiais abertos pelo Decreto de 30 de dezembro de 1992;

CXXXVII - Decreto de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre a transferência de dotações consignadas nos Orçamentos da União, e dá outras providências;

CXXXVIII - Decreto de 13 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 850.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXXIX - Decreto de 20 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 30.812.878,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXL - Decreto de 20 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 5.791.752,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXLI - Decreto de 20 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 307.731,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXLII - Decreto de 20 de agosto de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 34.188.492,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXLIII - Decreto de 30 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de Cr\$ 383.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CXLIV - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 118.606.950,00, para os fins que especifica;

CXLV - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 151.321.600,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CXLVI - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 109.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXLVII - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações crédito suplementar no valor de CR\$ 54.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXLVIII - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 190.989.236,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CXLIX - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 359.806.263,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CL - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Saúde, créditos suplementares no valor global de CR\$ 1.424.000.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CLI - Decreto de 14 de setembro de 1993, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1992, os créditos especiais abertos pelos Decretos de 22 de setembro e 14 de dezembro de 1992;

CLII - Decreto de 17 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de CR\$ 424.215.000,00, para os fins que especifica;

CLIII - Decreto de 17 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 36.934.641,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLIV - Decreto de 17 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.119.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLV - Decreto de 17 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de CR\$ 177.821.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLVI - Decreto de 23 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, crédito suplementar no valor de CR\$ 190.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLVII - Decreto de 23 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.608.754,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLVIII - Decreto de 23 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.725.044,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



CLIX - Decreto de 28 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de CR\$ 30.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLX - Decreto de 28 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.200.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXI - Decreto de 28 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.950,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXII - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 69.606.792,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXIII - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 700.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CLXIV - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 40.837.500,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXV - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 259.153.543,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXVI - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de CR\$ 524.840.250,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CLXVII - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 905.136.416,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXVIII - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 158.829.809,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXIX - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica;

CLXX - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito especial até o limite de CR\$ 800.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXI - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 150.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXII - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de CR\$ 300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;



CLXXIII - Decreto de 4 de outubro de 1993, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1992, o crédito especial aberto pelo Decreto de 26 de novembro de 1992;

CLXXIV - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, créditos adicionais no valor de CR\$ 240.230.746.043,00, para os fins que especifica;

CLXXV - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.985.427.514,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXVI - Decreto de 7 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.384.999,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXXVII - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 6.626.839.316,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXVIII - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de CR\$ 232.776.830,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXIX - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 479.425,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXXX - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes crédito suplementar no valor de CR\$ 300.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXI - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional Superintendência da Zona Franca de Manaus, crédito suplementar no valor de CR\$ 331.611.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXII - Decreto de 13 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 300.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXIII - Decreto de 13 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 78.869.932,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXIV - Decreto de 13 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 172.347.576,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CLXXXV - Decreto de 18 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de CR\$ 180.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXXXVI - Decreto de 18 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.617.634.116,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CLXXXVII - Decreto de 18 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 56.687.311,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CLXXXVIII - Decreto de 18 de outubro de 1993, que abre no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 358.027.478,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXIX - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.276.683.158,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXC - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 83.562.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCI - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 142.129.377,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CXCII - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 175.298.698,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CXCIII - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério de Minas e Energia e do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de CR\$ 262.305.134,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CXCIV - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 128.700,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCV - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 168.100.473,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCVI - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.672.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCVII - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 297.998.640,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;

CXCVIII - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 73.630.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCIX - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 868.920.516,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CC - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.033.711.513,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



CCI - Decreto de 28 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário até o limite de CR\$ 9.388.099.000,00, e dá outras providências;

CCII - Decreto de 4 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 10.412.323.520,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCIII - Decreto de 4 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.340.208.406,00, para os fins que especifica;

CCIV - Decreto de 4 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 39.501.594,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCV - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 202.861.298.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCVI - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor CR\$ 8.186.000,00, para os fins que especifica;

CCVII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República - Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Ciência e da Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.498.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCVIII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.063.929.090,00, para os fins que especifica;

CCIX - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.159.444.496,00, para os fins que especifica;

CCX - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.051.595.977,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXI - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 7.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCXII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 39.599.662,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXIII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.487.549.527,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXIV - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.467.700.000,00, para reforço de dotações consignadas



no vigente orçamento, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CCXV - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 16.344.999,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXVI - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 6.501.300,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXVII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional - diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de CR\$ 232.255.933,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXVIII - Decreto de 8 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., crédito suplementar no valor de CR\$ 37.008.000,00, para os fins que especifica;

CCXIX - Decreto de 8 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.638.707.028,00, para os fins que especifica;

CCXX - Decreto de 8 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 7.851.780.090,00, para os fins que especifica;

CCXXI - Decreto de 9 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Petróleo Brasileiro S.A., crédito suplementar no valor de CR\$ 110.546.942,00, para os fins que especifica;

CCXXII - Decreto de 9 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 5.049.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXIII - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXIV - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 492.312.280,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXV - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de CR\$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCXXVI - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de CR\$ 7.275.807,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXVII - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 163.769.795,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCXXVIII - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 117.533.082,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXXIX - Decreto de 23 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.572.976.111,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXX - Decreto de 23 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 839.390.839,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXI - Decreto de 23 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.007.201.282,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CCXXXII - Decreto de 23 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 288.028.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXXXIII - Decreto de 24 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 51.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXIV - Decreto de 24 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.543.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCXXXV - Decreto de 24 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 166.196.295,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXXXVI - Decreto de 24 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 65.783.205,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXVII - Decreto de 29 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.421.366.979,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXVIII - Decreto de 29 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 141.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXIX - Decreto de 29 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.648.665,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXL - Decreto de 29 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 129.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCXLI - Decreto de 30 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de Cr\$ 31.666.068,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLII - Decreto de 30 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de Cr\$ 37.698.118.369,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLIII - Decreto de 2 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 36.450.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLIV - Decreto de 2 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de Cr\$ 410.487.355,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLV - Decreto de 2 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.034.163.124.232,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXLVI - Decreto de 3 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.095.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLVII - Decreto de 6 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de Cr\$ 920.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLVIII - Decreto de 9 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.359.854,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLIX - Decreto de 9 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 224.600.000,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento;

CCL - Decreto de 9 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de CR\$ 14.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLI - Decreto de 14 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 14.813.038,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCLII - Decreto de 14 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 36.257.411.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCLIII - Decreto de 14 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos, crédito adicional no valor de CR\$ 1.528.053.219.782,00, para os fins que especifica;

CCLIV - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 15.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCLV - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.950.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLVI - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 103.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLVII - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 93.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLVIII - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de CR\$ 614.221.728,00, para os fins que especifica;

CCLIX - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLX - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 470.638.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCLXI - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de CR\$ 82.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXII - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 23.147.619,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXIII - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 7.640.730,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXIV - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 12.922.983,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCLXV - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de CR\$ 8.115.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito especial até o limite de CR\$ 4.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXVII - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre os orçamentos da União, em favor, do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 775.306.605,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXVIII - Decreto de 23 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, créditos adicionais no valor de CR\$ 8.392.267.524,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCLXIX - Decreto de 23 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de CR\$ 429.000.263.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXX - Decreto de 23 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, créditos adicionais até o limite de CR\$ 82.673.708,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCLXXI - Decreto de 27 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito adicional até o limite de CR\$ 685.027.223,00, para os fins que especifica;

CCLXXII - Decreto nº 1.026, de 28 de dezembro de 1993;

CCLXXIII - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de CR\$ 120.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXIV - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de CR\$ 20.323.962.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXV - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.200.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXVI - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 790.528.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXVII - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de CR\$ 2.475.000,00, para os fins que especifica;

CCLXXVIII - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 22.892.235,00, para os fins que especifica;

CCLXXIX - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito especial até o limite de Cr\$ 9.800.000,00, para os fins que especifica;

CCLXXX - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de CR\$ 29.950.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 533.052.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCLXXXII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.410.938.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCLXXXIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.203.392.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXIV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 38.358.163,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 12.433.000.000,00, para reforço de dotação consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXVI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.478.906.869,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXVII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.776.704.948,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXVIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento de Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 111.236.899,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXIX - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de CR\$ 47.952.671,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXC - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.423.021,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 52.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 27.283.232.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 534.894.166,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCIV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.749.523,00, para os fins que especifica;

CCXCV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de CR\$ 43.908.290,00, para os fins que especifica;

CCXCVI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de CR\$ 20.248.090,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCXCVII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de CR\$ 600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCVIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de CR\$ 915.750,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCIX - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 394.208.248,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCC - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, créditos adicionais até o limite de CR\$ 1.150.000.000,00, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de CR\$ 450.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.103.264.880,00 e crédito especial no valor de CR\$ 32.711.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.276.923.913,00, para os fins que especifica;

CCCIV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.775.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores e Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 158.104.906,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCVI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor de CR\$ 542.703.098,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCVII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor de Diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 450.364.937,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCVIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, créditos adicionais até o limite de CR\$ 29.492.798.718,00, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCIX - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 256.304.868,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



CCCX - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 105.169.661,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 110.208.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de CR\$ 1.406.916.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de CR\$ 3.834.304.458,00, para os fins que especifica;

CCCXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 115.178.222.716,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 663.270.003,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 9.863.228.550,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito especial até o limite de CR\$ 60.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito especial até o limite de CR\$ 218.000,00 para os fins que especifica;

CCCXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito especial até o limite de CR\$ 80.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCXX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 291.724.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 40.818.424,00, para os fins que especifica;

CCCXXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 81.333.000,00, para os fins que especifica;

CCCXXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 26.892.609.737,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCCXXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 611.452.849.308,00, para os fins que especifica;

CCCXXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial no valor de CR\$ 28.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de CR\$ 46.669,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 48.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 79.879.183,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 8.372.565,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.977.938.745,00, para os fins que especifica;

CCCXXXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 15.781.036.870,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.520.545.398,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 734.852.923,00, para os fins que especifica;

CCCXXXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, créditos adicionais no montante de CR\$ 93.662.830.173,00, para os fins que especifica;

CCCXXXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 396.421.190.910,00, para os fins que especifica;

CCCXXXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 55.104.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCCXXXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais no valor de CR\$ 3.829.717.756,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;

CCCXXXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 218.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCCXXXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de CR\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCXL - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.292.282.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCCXLI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 542.777.065,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 553.098.615,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 130.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, crédito suplementar no valor de CR\$ 37.774.019,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCCXLV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de CR\$ 153.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 9.711.880,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e do Senado Federal, crédito suplementar no valor de CR\$ 555.690.449,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.985.651,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.550.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCL - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 48.827.078,00, para os fins que especifica;



CCCLI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.227.500,00 e crédito especial até o limite de CR\$ 461.691.450,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 20.703.996.224,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 250.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 447.256.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Cultura, crédito suplementar no valor de CR\$ 352.137.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.192.026.288,00, para os fins que especifica;

CCCLVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União em favor do Ministério da Fazenda e de Encargos Previdenciários da União, créditos adicionais no valor de CR\$ 147.691.594,00, para os fins que especifica;

CCCLVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, créditos adicionais até o limite de CR\$ 2.064.198.142,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.026.300.000,00, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.286.225.228,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 75.988.089,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais no valor de CR\$ 4.073.052.263,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito adicional até o limite de CR\$ 11.210.319,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



CCCLXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito adicional até o limite de CR\$ 84.092.394.231,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de CR\$ 86.904.649,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.964.074.943,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 10.462.954,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 16.086.887.174,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 960.612.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de Cr\$ 48.500.000,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 10.178.559.756,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 816.524.302,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de CR\$ 115.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 6.689.938.335,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.216.455.894,00, para os fins que especifica;

CCCLXXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 236.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCCLXXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 48.232.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar até o limite de CR\$ 8.868.928.757,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.171.306.885,00, para os fins que especifica;

CCCLXXX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 311.396.000,00, para os fins que especifica;

CCCLXXXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 226.468.000,00, para os fins que especifica;

CCCLXXXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.554.342.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXXIII - Decreto de 20 de janeiro de 1994, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 295.465.682,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXXIV - Decreto de 3 de fevereiro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, e dá outras providências;

CCCLXXXV - Decreto de 23 de fevereiro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 15.151.734.000,00;

CCCLXXXVI - Decreto de 10 de março de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 232.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCLXXXVII - Decreto de 20 de abril de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, crédito extraordinário no valor de CR\$ 53.156.000.000,00;

CCCLXXXVIII - Decreto de 11 de maio de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de CR\$ 106.662.876.000,00, e dá outras providências;

CCCLXXXIX - Decreto de 20 de maio de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito extraordinário no valor de CR\$ 29.723.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCXC - Decreto de 20 de maio de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de CR\$ 1.327.000.000,00, para os fins que especifica;



CCCXCI - Decreto de 3 de junho de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$ 2.800.000.000,00;

CCCXCII - Decreto de 29 de junho de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00;

CCCXCIII - Decreto nº 1.207, de 1º de agosto de 1994;

CCCXCIV - Decreto de 3 de agosto de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.106.410,00, para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

CCCXCV - Decreto de 23 de agosto de 1994, que abre ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00;

CCCXCVI - Decreto de 24 de agosto de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de R\$ 100.000.000,00;

CCCXCVII - Decreto de 2 de setembro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 2.181.818,00;

CCCXCVIII - Decreto de 15 de setembro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.370.914,00;

CCCXCIX - Decreto nº 1.262, de 10 de outubro de 1994;

CD - Decreto de 18 de outubro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00;

CDI - Decreto nº 1.302, de 4 de novembro de 1994;

CDII - Decreto de 4 de novembro de 1994, que abre Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de R\$ 414.254.850,00, para os fins que especifica;

CDIII - Decreto de 17 de novembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$70.000.000,00;

CDIV - Decreto de 25 de novembro de 1994, que abre aos Orçamentos da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de R\$ 13.048.955,00, para os fins que especifica;

CDV - Decreto de 29 de novembro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 5.075.000,00, para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

CDVI - Decreto nº 1.333, de 8 de dezembro de 1994;



CDVII - Decreto de 8 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 77.860.416,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDVIII - Decreto de 8 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 6.516.485.615,00 (seis bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais);

CDIX - Decreto de 12 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 132.705.856,00;

CDX - Decreto de 23 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$ 1.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXI - Decreto de 26 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 23.376.672,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXII - Decreto 26 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 4.343.333,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXIII - Decreto de 26 de dezembro de 1994, que reabre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1993, o crédito especial aberto pelo Decreto de 14 de dezembro de 1993, e crédito extraordinário aberto pelo Decreto de 25 de outubro de 1993;

CDXIV - Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994;

CDXV - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 1.231.042.317,00, para os fins que especifica;

CDXVI - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 367.588,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXVII - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 47.707,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;

CDXVIII - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 6.689.860,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXIX - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 350.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXX - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial no valor de R\$ 6.443.311,00, para os fins que especifica;



CDXXI - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento;

CDXXII - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos adicionais, no valor de R\$ 1.042.025.412,00, para os fins que especifica;

CDXXIII - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 12.367.270.209,00;

CDXXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento de Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de R\$ 713.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXXV - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 5.115.978,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 105.831,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 201.615,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 3.533.000,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 347.317.207,00;

CDXXX - Decreto de 7 de fevereiro de 1995, que transfere dotações consignadas nos Orçamentos da União, e dá outras providências;

CDXXXI - Decreto de 15 de março de 1995, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1994, crédito especial pelo Decreto de 29 de dezembro de 1994, o crédito extraordinário autorizado pela Medida Provisória nº 660, de 18 de outubro de 1994, reeditada pelas Medidas Provisórias nºs 710, de 17 de novembro de 1994, 764, de 16 de dezembro de 1994, e 829, de 13 de janeiro de 1995;

CDXXXII - Decreto de 20 de março de 1995, que reabre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1994, o crédito especial aberto pelo Decreto de 29 de dezembro de 1994;

CDXXXIII - Decreto de 21 de março 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CDXXXIV - Decreto de 4 de abril de 1995, que reabre ao Orçamento da Seguridade Social, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1994, o crédito especial aberto pelo Decreto de 29 de dezembro de 1994;

CDXXXV - Decreto de 4 de abril de 1995, que transfere dotações consignadas nos Orçamentos da União, e dá outras providências;

CDXXXVI - Decreto de 6 de abril de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 19.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXXVII - Decreto de 10 de abril de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 300.000.000,00;

CDXXXVIII - Decreto de 10 de abril de 1995, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1994, o crédito especial aberto pelo Decreto de 29 de dezembro de 1994;

CDXXXIX - Decreto de 27 de abril de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 1.416.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXL - Decreto de 27 de abril de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 75.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLI - Decreto de 28 de abril de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social, crédito suplementar no valor de R\$ 5.480.571,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para os fins que especifica;

CDXLII - Decreto de 2 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 264.331,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLIII - Decreto de 3 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 2.907.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLIV - Decreto de 10 de maio de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 2.208.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLV - Decreto de 16 de maio de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 69.110.107,00;

CDXLVI - Decreto de 16 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 5.068.055,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLVII - Decreto de 16 de maio de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.065.800,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



CDXLVIII - Decreto de 16 de maio de 1995, que reabre ao Orçamento de Investimento, em favor da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A., pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1994, crédito especial aberto por Decreto de 29 de dezembro de 1994;

CDXLIX - Decreto de 31 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 41.000,00;

CDL - Decreto de 31 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, um favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 4.775.326,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLI - Decreto de 31 de maio de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 900.900,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLII - Decreto de 13 de junho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 12.571.440,00;

CDLIII - Decreto de 13 de junho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor da Presidência da República, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, créditos suplementares no valor de R\$ 7.441.640,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLIV - Decreto nº 1.524, de 20 de junho de 1995;

CDLV - Decreto de 21 de junho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 40.772.700,00, e crédito suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLVI - Decreto de 3 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da União, em favor da Justiça do Trabalho crédito suplementar no valor de R\$ 1.679.336,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLVII - Decreto de 3 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 14.981.860,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLVIII - Decreto de 7 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 45.637.353,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLIX - Decreto de 7 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 37.165.653,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLX - Decreto de 7 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 687.062,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXI - Decreto de 7 de julho de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 10.146.139,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;



CDLXII - Decreto de 11 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 43.995.812,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXIII - Decreto de 11 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 12.476.763,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXIV - Decreto de 11 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 3.005.860,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLXV - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 30.367,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXVI - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 125.000,00;

CDLXVII - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 2.152.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXVIII - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 16.700,00;

CDLXIX - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$ 207.785,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXX - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 10.568.900,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLXXI - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 11.663.190,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLXXII - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 9.714.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXIII - Decreto de 19 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 32.598.449,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXIV - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 4.453.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXV - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 1.105.200,00;



CDLXXVI - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 237.428.560,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXVII - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde crédito suplementar no valor de R\$ 12.665.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXVIII - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.120.658.115,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXIX - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao orçamento da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 152.099.866,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLXXX - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 669.519.462,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXI - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.000,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXII - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito suplementar no valor de R\$ 8.772.321,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXIII - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 27.724.973,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXIV - Decreto de 21 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial no valor de R\$ 33.511.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXV - Decreto de 25 de julho de 1995, que reabre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.934.360,00, para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (Prodea);

CDLXXXVI - Decreto de 31 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 13.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXXVII - Decreto de 31 de julho de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.425.461,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXXVIII - Decreto de 3 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, crédito suplementar, para os fins que especifica;



CDLXXXIX - Decreto de 3 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 98.613.423,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXC - Decreto de 7 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Aeronáutica e do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 139.804.269,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXCI - Decreto de 7 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 2.693.580,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXCII - Decreto de 7 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 4.050.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXCIII - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.155.000,00, em favor do Ministério do Bem-Estar Social - Em Extinção, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXCIV - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 444.899,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDXCV - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 406.769,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXCVI - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 3.611.893,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXCVII - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 609.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDXCVIII - Decreto de 16 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 341.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDXCIX - Decreto de 17 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 25.846,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

D - Decreto de 17 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial no valor de R\$ 88.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DI - Decreto de 17 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 870.836,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DII - Decreto de 17 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 482.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DIII - Decreto de 23 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais, no valor de R\$ 2.534.151.320,00, para os fins que especifica;

DIV - Decreto de 28 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 250.113,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DV - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.182.601,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DVI - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DVII - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 149.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DVIII - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 18.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DIX - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 71.600.000,00, para o fim que especifica;

DX - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 11.490.254,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXI - Decreto de 12 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 15.631.766,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXII - Decreto de 12 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 310.311.739,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXIII - Decreto de 12 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 752.019,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXIV - Decreto de 14 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 298.849,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXV - Decreto de 14 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 1.595.434,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXVI - Decreto de 14 de setembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 1.376.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



DXVII - Decreto de 14 de setembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 5.023.254,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DXVIII - Decreto de 15 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXIX - Decreto de 20 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 12.681.810,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXX - Decreto de 21 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 577.264,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXXI - Decreto de 21 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 20.208.263,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXII - Decreto de 21 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 774.505.187,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXIII - Decreto de 21 de setembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXIV - Decreto de 26 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXV - Decreto de 26 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.853.010,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXVI - Decreto de 28 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 53.520,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXVII - Decreto de 28 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 29.119.645,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXVIII - Decreto de 28 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 1.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXIX - Decreto de 3 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 144.292.569,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



DXXX - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 3.583.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXI - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 11.103.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXII - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 603.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXIII - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 750.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXXXIV - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.468.705,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXV - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal de União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 1.947.636,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXVI - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 695.914,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXVII - Decreto nº 1.664, de 9 de outubro de 1995;

DXXXVIII - Decreto de 10 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 3.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXXXIX - Decreto de 10 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 4.516,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXL - Decreto de 10 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 882.276,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLI - Decreto de 16 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLII - Decreto de 16 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 16.691.281,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLIII - Decreto de 16 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 1.005.171,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento;



DXLIV - Decreto de 19 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Militar, crédito suplementar no valor de R\$ 2.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLV - Decreto de 19 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 5.266.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLVI - Decreto de 19 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 16.786.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLVII - Decreto de 23 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXLVIII - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 42.565.136,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLIX - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 117.634,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DL - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 184.973,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLI - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 190.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLII - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor de R\$ 5.801.730,00, para reforços de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLIII - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 151.004.885,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLIV - Decreto de 26 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 48.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLV - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 201.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLVI - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 8.606.800,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLVII - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, crédito suplementar, para os fins que especifica;



DLVIII - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar no valor de R\$ 2.325.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLIX - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 74.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLX - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial até o limite de R\$ 9.276.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXI - Decreto de 31 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 2.313.703.640,00, para os fins que especifica;

DLXII - Decreto de 31 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 74.360.140,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLXIII - Decreto de 1º de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 2.889.369.503,00, para os fins que especifica;

DLXIV - Decreto de 1º de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 922.593.453,00, para os fins que especifica;

DLXV - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 3.068.700,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXVI - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 120.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DLXVII - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 3.922.922,00, e crédito especial até o limite de R\$ 11.118.618,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXVIII - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 103.212.383,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLXIX - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 6.592.720,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXX - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 4.528.453,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes Orçamentos;

DLXXI - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 315.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;



DLXXII - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 12.291.774,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXIII - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 1.264,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DLXXIV - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 1.303.147,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXV - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.949.160,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXVI - Decreto de 13 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.200.000.000,00, em favor do Ministério da Saúde, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXVII - Decreto de 13 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 30.940.856,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXVIII - Decreto de 13 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 5.249.716,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXIX - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 581.457,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXX - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União em favor da Justiça do Trabalho crédito suplementar no valor de R\$ 3.989.483,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLXXXI - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 3.194.720,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLXXXII - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 5.681.600,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXXIII - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 5.297.658,00, em favor do Ministério da Saúde, para reforço de dotações consignada no vigente orçamento;

DLXXXIV - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 4.693.774,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



DLXXXV - Decreto de 16 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 40.979.098,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXXVI - Decreto de 16 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 17.087.434,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXXVII - Decreto de 22 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.545.818,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento;

DLXXXVIII - Decreto de 22 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, créditos suplementares no valor de R\$ 2.205.413,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXXIX - Decreto de 22 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 2.412.220,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DXC - Decreto de 23 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da união, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 11.099.599,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCI - Decreto de 23 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 41.240,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCIII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 2.455.728,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCIV - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 370.367.263,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCV - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 24.346,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCVI - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 88.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCVII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 230.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXCVIII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 41.672.960,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DXCIX - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 3.688.061,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DC - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.440.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCI - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 2.647.952,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 68.816.692,00, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCIII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 5.315.601.510,00, para os fins que especifica;

DCIV - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 220.295.933,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCV - Decreto de 5 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCVI - Decreto de 5 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCVII - Decreto de 7 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 1.053.108,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente;

DCVIII - Decreto de 7 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 158.108,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCIX - Decreto de 7 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.985.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCX - Decreto de 7 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 1.302.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXI - Decreto de 8 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a descentralização da administração dos portos, hidrovias e eclusas que menciona e dá outras providências;

DCXII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.557.146.543,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas do vigente orçamento;



DCXIII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00, em favor do Ministério da Previdência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXIV - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 900.506,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXV - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 187.777.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXVI - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 3.690.122,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXVII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 588.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXVIII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor total de R\$ 4.485.420,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXIX - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial até o limite de R\$ 3.000.000,00, para os fins que especifica;

DCXX - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 185.926,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXXI - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.638.812,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 858.560,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXIII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 957.297,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXIV - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 14.130.708,00, para os fins que especifica;

DCXXV - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 20.422.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXVI - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 667.996,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



DCXXVII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 143.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXVIII - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 24.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXXIX - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 3.202.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXX - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 19.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXI - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 4.620.007,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXII - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, créditos adicionais no montante de R\$ 5.581.815,00, para os fins que especifica;

DCXXXIII - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor total de R\$ 17.100.000,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes;

DCXXXIV - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.868.126,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXV - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 9.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXVI - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Militar, crédito suplementar no valor de R\$ 5.782.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXXXVII - Decreto de 15 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 2.603.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXXXVIII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXIX - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 7.239.523,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXL - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 31.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;



DCXLI - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 14.680.720,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXLII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 4.800.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXLIII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 979.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXLIV - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial até o limite de R\$ 78.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXLV - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 6.871.634,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXLVI - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 2.645.554,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXLVII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor total de R\$ 29.562.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXLVIII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 59.500,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXLIX - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 22.836.629,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCL - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 6.057.469,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCLI - Decreto de 20 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, créditos suplementares no valor total de R\$ 1.415.593,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLII - Decreto de 20 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 3.697.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLIII - Decreto de 20 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 48.002.138,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLIV - Decreto nº 1.755, de 20 de dezembro de 1995;



DCLV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 836.400.000,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 2.539.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 1.231.680,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 37.936.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 196.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 2.180.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 5.240.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 34.464.311,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito especial até o limite de R\$ 12.532.789,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXIV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito especial até o limite de R\$ 3.160.873,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 4.733.753,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial até o limite de R\$ 201.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, créditos suplementares no valor de R\$ 5.159.946,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 43.354.580,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCLXIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 90.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLXX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 860.000,00, para os fins que especifica;

DCLXXI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 28.950.416,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 50.147.378,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 33.245.979,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXIV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.666,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLXXV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 3.696.853,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 700.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLXXVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 32.451.967,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.364.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 6.582.419,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 10.995.803,00, para os fins que especifica;

DCLXXXII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 200.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;



DCLXXXIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 613.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXIV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito especial até o limite de R\$ 28.600,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 3.637.058,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 6.559.490,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 128.594.341,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor total de R\$ 1.233.880,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCLXXXIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 1.810.649,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXC - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 513.902.899,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Exército, crédito especial até o limite de R\$ 4.071.000,00, para os fins que especifica;

DCXCII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, créditos adicionais até o limite de R\$ 1.012.942.216,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXCIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor total de R\$ 15.795.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCIV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 10.728.783,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, créditos adicionais no montante de R\$ 240.269.505,00, para os fins que especifica;

DCXCVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 1.385.600,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



DCXCVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 2.162.396,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 474.717,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXCIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 9.459.026,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCC - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 20.924.551,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e de Minas e Energia, crédito suplementar no valor total de R\$ 6.997.161,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, de Minas e Energia e das Comunicações, crédito suplementar no valor total de R\$ 21.773.254,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que fixa o número de dias para exibição de obras cinematográficas brasileiras durante o ano de 1996;

DCCIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 261.593.687,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 319.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCVI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 341.888.164,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCVII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.750.380,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCVIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor total de R\$ 6.725.200.000,00, em favor dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Trabalho, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCIX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 2.340.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 1.443.189,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCCXI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 29.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 7.198.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 9.718.009,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 252.039.193,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXVI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 3.332.800,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXVII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 580.338,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXVIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 31.030.000,00, para os fins que especifica;

DCCXIX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 1.022.024.964,00, para o fim que especifica;

DCCXX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 474.335.035,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 351.241,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXXII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 496.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, créditos adicionais no valor total de R\$ 9.811.200,00, para os fins que especifica;

DCCXXIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 124.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCCXXV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial no valor de R\$ 30.000,00, para o fim que especifica;

DCCXXVI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 246.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXVII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 160.874.918,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXVIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 15.000.000,00, para os fins que especifica;

DCCXXIX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 72.000,00, para os fins que especifica;

DCCXXX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar até o limite de R\$ 14.759.246,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXXI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 299.936,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXXXII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 53.403,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXXXIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 763.693,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXXIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito especial até o limite de R\$ 331.360,00, e crédito suplementar no valor de R\$ 1.219.988,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXXV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 18.519.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXXVI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 1.500.000,00, para os fins que especifica;

DCCXXXVII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.101.477,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXXXVIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor total de R\$ 319.532.569,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



DCCXXXIX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor total de R\$ 94.846.151,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCXL - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 5.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 685.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 5.654.409,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor total de R\$ 3.818.980,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.671.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLVI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 251.880,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLVII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 868.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLVIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 341.028,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLIX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial no valor de R\$ 2.119.000,00, para o fim que especifica;

DCCL - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito especial no valor de R\$ 160.000.000,00, para os fins que especifica;

DCCLI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 33.159.756,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCCLIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 6.934.466,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLIV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 27.584.749,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 1.328.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCLVI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 51.512.250,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLVII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 314.606,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLVIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 3.800.000,00, para os fins que especifica;

DCCLIX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 5.093.316,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial no valor de R\$ 4.814.690,00, para os fins que especifica;

DCCLXI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 39.812.338,00, para os fins que especifica;

DCCLXII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 3.304.919,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 768.600,00, para os fins que especifica;

DCCLXIV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.087.926,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 23.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXVI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, créditos adicionais no montante de R\$ 45.735.543,00, para os fins que especifica;



DCCLXVII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, créditos adicionais no montante de R\$ 7.421.116,00, para os fins que especifica;

DCCLXVIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, créditos adicionais no montante de R\$ 8.814.000,00, para os fins que especifica;

DCCLXIX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 94.109.604,00, e crédito especial até o limite de R\$ 11.185.529,00, para os fins que especifica;

DCCLXX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 27.121.130,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 13.254.041,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCLXXII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, créditos adicionais até o limite de R\$ 9.081.787,00, para os fins que especifica;

DCCLXXIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, créditos adicionais até o limite de R\$ 4.782.760,00, para os fins que especifica;

DCCLXXIV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.053.789,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 1.336.880,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXVI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 1.937.446.996,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCLXXVII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 27.273.730,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXVIII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXIX - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.784.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCCLXXX - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 123.118.036,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXI - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial, no valor de R\$ 2.711.012.055,00, para os fins que especifica;

DCCLXXXII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar, no valor de R\$ 136.560.408,00, para os fins que especifica;

DCCLXXXIII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 131.011,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXIV - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor total de R\$ 44.562.539,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCLXXXV - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 40.141.219,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCLXXXVI - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, crédito suplementar ao valor de R\$ 141.374.879,00, em favor dos Ministérios da Educação e do Desporto, da Saúde e do Trabalho, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXVII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 25.219.509,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXVIII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais até o limite de R\$ 59.831.598,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXIX - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, créditos adicionais até o limite de R\$ 18.694.434,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXC - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e do Desporto, da Previdência e Assistência Social, da Saúde, e do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 281.621.798,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXCI - Decreto nº 1.808, de 7 de fevereiro de 1996;

DCCXCII - Decreto de 20 de dezembro de 1996, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 169.901,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXCIII - Decreto nº 2.122, de 13 de janeiro de 1997;



DCCXCIV - Decreto nº 2.325, de 17 de setembro de 1997;

DCCXCV - Decreto nº 2.471, de 26 de janeiro de 1998;

DCCXCVI - Decreto nº 2.642, de 29 de junho de 1998;

DCCXCVII - Decreto de 24 de agosto de 1998, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 14.300.095,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXCVIII - Decreto nº 2.958, de 8 de fevereiro de 1999;

DCCXCIX - Decreto nº 2.986, de 10 de março de 1999;

DCCC - Decreto nº 3.262, de 25 de novembro de 1999;

DCCCI - Decreto nº 3.394, de 29 de março de 2000;

DCCCII - Decreto nº 3.439, de 25 de abril de 2000;

DCCCIII - Decreto nº 3.606, de 20 de setembro de 2000;

DCCCIV - Decreto nº 3.610, de 27 de setembro de 2000;

DCCCIV - Decreto nº 3.614, de 27 de setembro de 2000;

DCCCVI - Decreto nº 3.900, de 29 de agosto de 2001;

DCCCVII - Decreto nº 4.020, de 19 de novembro de 2001;

DCCCVIII - Decreto nº 4.120, de 7 de fevereiro de 2002;

DCCCIX - Decreto nº 4.230, de 14 de maio de 2002;

DCCCX - Decreto nº 4.277, de 21 de junho de 2002;

DCCCXI - Decreto nº 4.309, de 22 de julho de 2002;

DCCCXII - Decreto nº 4.369, de 11 de setembro de 2002;

DCCCXIII - Decreto nº 4.415, de 8 de outubro de 2002;

DCCCXIV - Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002;

DCCCXV - Decreto nº 4.462, de 7 de novembro de 2002;

DCCCXVI - Decreto nº 4.504, de 9 de dezembro de 2002;

DCCCXVII - Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002;

DCCCXVIII - Decreto nº 4.777, de 11 de julho de 2003;



- DCCCXIX - Decreto nº 4.891, de 24 de novembro de 2003;
- DCCCXX - Decreto nº 4.959, de 16 de janeiro de 2004;
- DCCCXXI - art. 8º e do Anexo III ao Decreto nº 5.184, de 16 de agosto de 2004;
- DCCCXXII - Decreto nº 5.212, de 22 de setembro de 2004;
- DCCCXXIII - Decreto nº 5.338, de 12 de janeiro de 2005;
- DCCCXXIV - Decreto nº 5.392, de 10 de março de 2005;
- DCCCXXV - Decreto nº 5.402, de 28 de março de 2005;
- DCCCXXVI - Decreto nº 5.571, de 3 de novembro de 2005;
- DCCCXXVII - Decreto nº 5.782, de 23 de maio de 2006;
- DCCCXXVIII - art. 2º do Decreto nº 5.860, de 26 de julho de 2006;
- DCCCXXIX - Decreto nº 5.968, de 20 de novembro de 2006;
- DCCCXXX - Decreto nº 6.148, de 6 de julho de 2007;
- DCCCXXXI - Decreto nº 6.243, de 19 de outubro de 2007;
- DCCCXXXII - Decreto nº 6.248, de 25 de outubro de 2007;
- DCCCXXXIII - Decreto nº 6.285, de 5 de dezembro de 2007;
- DCCCXXXIV - Decreto nº 6.322, de 21 de dezembro de 2007;
- DCCCXXXV - Decreto nº 6.407, de 24 de março de 2008;
- DCCCXXXVI - art. 1º ao art. 18 do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008;
- DCCCXXXVII - Decreto nº 6.468, de 30 de maio de 2008;
- DCCCXXXVIII - Decreto nº 6.526, de 31 de julho de 2008;
- DCCCXXXIX - Decreto nº 6.575, de 25 de setembro de 2008;
- DCCCXL - Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008;
- DCCCXLI - Decreto nº 6.716, de 29 de dezembro de 2008;
- DCCCXLII - Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009;
- DCCCXLIII - Decreto nº 6.791, de 10 de março de 2009;
- DCCCXLIV - Decreto nº 6.803, de 19 de março de 2009;



DCCCXLV - Decreto nº 6.874, de 5 de junho de 2009;

DCCCXLVI - Decreto nº 7.031, de 14 de dezembro de 2009;

DCCCXLVII - Decreto nº 7.036, de 17 de dezembro de 2009;

DCCCXLVIII - Decreto nº 7.042, de 22 de dezembro de 2009;

DCCCXLIX - Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010;

DCCCL - Decreto nº 7.151, de 9 de abril de 2010;

DCCCLI - Decreto nº 7.322, de 30 de setembro de 2010;

DCCCLII - Decreto nº 7.368, de 26 de dezembro de 2010;

DCCCLIII - Decreto nº 7.409, de 28 de dezembro de 2010;

DCCCLIV - Decreto nº 7.425, de 5 de janeiro de 2011;

DCCCLV - Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011;

DCCCLVI - Decreto nº 7.477, de 10 de maio de 2011;

DCCCLVII - Decreto nº 7.622, de 22 de novembro de 2011;

DCCCLVIII - Decreto nº 7.635, de 5 de dezembro de 2011;

DCCCLIX - Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011;

DCCCLX - art. 2º e do art. 3º do Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012;

DCCCLXI - Decreto nº 7.766, de 25 de junho de 2012;

DCCCLXII - Decreto nº 7.799, de 12 de setembro de 2012;

DCCCLXIII - Decreto nº 7.817, de 28 de setembro de 2012;

DCCCLXIV - Decreto nº 7.865, de 19 de dezembro de 2012;

DCCCLXV - Decreto nº 7.919, de 14 de fevereiro de 2013;

DCCCLXVI - Decreto nº 7.932, de 19 de fevereiro de 2013;

DCCCLXVII - Decreto nº 7.954, de 12 de março de 2013;

DCCCLXVIII - Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013;

DCCCLXIX - Decreto nº 7.987, de 17 de abril de 2013;

DCCCLXX - Decreto nº 7.989, de 22 de abril de 2013;

DCCCLXXI - Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013;

DCCCLXXII - Decreto nº 8.034, de 28 de junho de 2013;

DCCCLXXIII - art. 5º e do Anexo ao Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013;

DCCCLXXIV - Decreto nº 8.085, de 29 de agosto de 2013;

DCCCLXXV - Decreto nº 8.099, de 4 de setembro de 2013;

DCCCLXXVI - art. 6º e do Anexo ao Decreto nº 8.134, de 28 de outubro de 2013;

DCCCLXXVII - Decreto nº 8.155, de 18 de dezembro de 2013;

DCCCLXXVIII - Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014;

DCCCLXXIX - Decreto nº 8.439, de 29 de abril de 2015;

DCCCLXXX - Decreto nº 8.475, de 30 de junho de 2015;

DCCCLXXXI - Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015;

DCCCLXXXII - art. 2º e do Anexo II ao Decreto nº 8.639, de 15 de janeiro de 2016;

DCCCLXXXIII - Decreto nº 8.696, de 24 de março de 2016;

DCCCLXXXIV - Decreto nº 8.697, de 24 de março de 2016;

DCCCLXXXV - art. 2º do Decreto nº 8.749, de 9 de maio de 2016;

DCCCLXXXVI - Decreto nº 8.809, de 18 de julho de 2016;

DCCCLXXXVII - Decreto nº 8.830, de 4 de agosto de 2016;

DCCCLXXXVIII - Decreto nº 8.846, de 1º de setembro de 2016;

DCCCLXXXIX - Decreto de 26 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação;

DCCCXC - Decreto nº 9.945, de 30 de julho de 2019;

DCCCXCI - Decreto nº 10.175, de 13 de dezembro de 2019; e

DCCCXCII - Decreto nº 10.258, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

**RESOLUÇÃO BCB N° 146, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)**

Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 28 de setembro de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 12 da Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.

**TÍTULO II
DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA ELABORAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS
APLICÁVEIS ÀS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E ÀS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO
AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**CAPÍTULO I
DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E DAS
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO
BRASIL**

Art. 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os seguintes documentos contábeis:

I - Balancete Patrimonial Analítico, com periodicidade mensal; e

II - Balanço Patrimonial Analítico, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 1º A instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenha participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico dessas entidades.



§ 2º O disposto no caput não se aplica às associações e às entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio.

Art. 3º As administradoras de consórcio, adicionalmente aos documentos previstos no art. 2º, devem elaborar os seguintes documentos, por grupo de consórcio e consolidado:

I - Demonstração dos Recursos de Consórcio, com periodicidade trimestral, para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro; e

II - Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos, com periodicidade trimestral, para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

§ 1º As demonstrações consolidadas de que tratam o caput devem ser elaboradas com base nas demonstrações de cada grupo de consórcio.

§ 2º As administradoras de consórcio devem remeter ao Banco Central do Brasil os documentos previstos no caput por grupo de consórcio.

Art. 4º As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial que atendam aos critérios para enquadramento no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3), conforme estabelecido na regulamentação vigente, adicionalmente aos documentos contábeis de que trata o art. 2º, devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os seguintes documentos consolidados:

I - Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, com periodicidade mensal;

II - Balanço Patrimonial - Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro; e

III - Relatório do Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 1º O relatório de que trata o inciso III deve ser objeto de asseguuração razoável por auditor independente que atenda aos requisitos previstos na regulamentação específica para a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial.

Art. 5º São obrigatórias a elaboração e a remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos contábeis de que trata este Capítulo a partir da:

I - data-base seguinte à data da autorização, para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que já estiverem em operação na data da autorização; e

II - data da publicação da autorização para funcionamento no Diário Oficial da União, para as administradoras de consórcio e demais instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A remessa dos documentos contábeis relativos aos grupos de consórcios de que trata o art. 3º deve ser realizada a partir da data da constituição do primeiro grupo.



CAPÍTULO II DA REMESSA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º Os documentos contábeis remetidos ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ser assinados pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.

Art. 7º A diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento é responsável pelo encaminhamento, ao Banco Central do Brasil, dos documentos contábeis de que trata esta Resolução nos prazos previstos no art. 15.

Art. 8º O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa dos documentos contábeis de que trata esta Resolução, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais, de resultado e de controle da instituição.

Art. 9º Na eventual substituição dos documentos contábeis de que trata esta Resolução, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem:

I - observar os procedimentos operacionais previstos em regulamentação específica; e

II - manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, relatório assinado pelos diretores responsáveis pelas áreas de contabilidade e de auditoria, contendo as justificativas para a substituição dos documentos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso II deve conter a ciência do auditor independente, caso o documento substituído tenha sido objeto de auditoria.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitam-se às penalidades previstas na regulamentação vigente em virtude do não cumprimento dos prazos ou das condições de remessa dos documentos contábeis, bem como do envio de informações incorretas.

Art. 11. As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, os documentos contábeis consolidados previstos no art. 3º.

Art. 12. As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação com as respectivas eliminações, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas no conglomerado prudencial, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.

Art. 13. As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que já estiverem em operação na data da autorização devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, além dos documentos mencionados no Capítulo I deste Título, balancete de abertura relativo à data-base seguinte à data da autorização para funcionar concedida por essa Autarquia em conformidade com os critérios contábeis adotados pela instituição até aquela data.



Parágrafo único. Na elaboração dos documentos de que trata o caput, os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial dos procedimentos e regras definidos na regulamentação emanada do Banco Central do Brasil devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados, no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO E DA REMESSA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Art. 14. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na elaboração dos documentos contábeis, devem realizar:

I - a conciliação das contas patrimoniais relevantes, por ocasião da elaboração dos balancetes e dos balanços; e

II - o inventário das contas patrimoniais e de compensação, por ocasião da elaboração dos balanços.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, a documentação relativa às conciliações e ao inventário de que trata o caput.

Art. 15. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem remeter os documentos contábeis ao Banco Central do Brasil, observados:

I - os modelos, a forma e as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil; e

II - os seguintes prazos:

a) até o dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base, no caso dos Balancetes Patrimoniais Analíticos de que tratam o inciso I do art. 2º desta Resolução e a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021;

b) até sessenta dias da data-base, no caso do Relatório do Conglomerado Prudencial relativo à data-base de 30 de junho;

c) até noventa dias da data-base, no caso do Relatório do Conglomerado Prudencial relativo à data-base de 31 de dezembro; e

d) até o último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base, para os demais documentos.

CAPÍTULO II DO RELATÓRIO DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL

Art. 16. O Relatório do Conglomerado Prudencial de que tratam o art. 4º, inciso III, desta Resolução, e o art. 2º, inciso II, alínea "c", da Resolução CMN nº 4.911, de 2021, deve conter:

I - os seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo da Posição Patrimonial;

b) Demonstrativo de Resultados Abrangentes; e



c) Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido; e

II - as seguintes informações sobre:

a) aquisições, vendas e reestruturações societárias ocorridos no exercício, incluindo as realizadas entre instituições pertencentes ao conglomerado prudencial, com os respectivos impactos patrimoniais e de resultado;

b) desdobramento do resultado em itens recorrentes e não recorrentes;

c) composição das carteiras de:

1. títulos e valores mobiliários e dos respectivos resultados, segregados por localização, por classificação e por tipo de instrumento;

2. instrumentos financeiros derivativos e dos respectivos resultados, segregados por instrumento, por posição e por indexador;

3. crédito, com especificação da provisão para perdas e dos respectivos resultados, segregados por localização, por contrapartes relevantes (pessoa natural e pessoa jurídica), pelas modalidades e classificações mais relevantes;

4. investimentos em controladas, coligadas e controladas em conjunto, com detalhamento dos resultados de equivalência patrimonial, dos dividendos auferidos e dos ágios por expectativa de rentabilidade futura; e

5. captações de clientes e de instituições financeiras, realizadas por meio de emissões e por empréstimos e repasses, e dos resultados relacionados a essas captações, inclusive os de instrumentos de dívida elegíveis a capital;

d) contabilidade de hedge, com especificações sobre o tipo de hedge, o risco protegido, os itens protegidos e os instrumentos utilizados;

e) composição das provisões e das contingências, conforme a probabilidade de perdas e a natureza das demandas, incluindo os depósitos em garantias constituídos;

f) evolução do saldo de garantias prestadas em aberto, das rendas e das provisões associadas, segregadas por natureza das garantias;

g) planos de benefícios a empregados, incluindo informações sobre as premissas atuariais, avaliação atuarial, demonstração do superávit ou déficit e o reconhecimento contábil no resultado e no resultado abrangente;

h) demonstração da base de cálculo e da tributação do período, com a composição e a evolução dos saldos de ativos fiscais diferidos, passivos fiscais diferidos e demais créditos fiscais, incluindo a expectativa de realização dos ativos;

i) informações gerenciais sobre a intermediação financeira, prestação de serviços e custos operacionais;

j) mudança de políticas contábeis, mudança de estimativas e retificação de erros, nos termos da regulamentação vigente;



k) transações e saldos com partes relacionadas que possam afetar significativamente a posição financeira e de resultado, incluindo eventuais transações realizadas em condições não típicas de mercado;

l) eventos subsequentes, sua natureza e a estimativa do seu efeito sobre a posição financeira e sobre o resultado do conglomerado prudencial; e

m) outros eventos relevantes ocorridos no período que afetaram ou que possam afetar a posição patrimonial e o resultado do conglomerado prudencial.

§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial enquadradas no Segmento 4 (S4) e no Segmento 5 (S5), conforme estabelecido na regulamentação vigente, estão dispensadas da elaboração e remessa do relatório de que trata o caput.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial que atendam aos critérios para enquadramento no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3), conforme estabelecido na regulamentação vigente.

§ 3º Ficam dispensadas, para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2023, a elaboração e a remessa das informações de que tratam as alíneas "c" a "l" do inciso II do caput.

§ 4º As informações de que trata o caput devem ser remetidas conforme o formato e demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O relatório de que trata o caput deve ser elaborado em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, conforme estabelecido na regulamentação vigente.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica facultado às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil remeter os documentos contábeis previstos nesta Resolução e na Resolução CMN nº 4.911, de 2021, sem a assinatura do diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado, desde que os documentos assinados conforme regulamentação vigente permaneçam na instituição à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos.

Art. 18. As cooperativas de crédito ficam dispensadas da elaboração e remessa dos documentos contábeis consolidados de que trata a Resolução CMN nº 4.911, de 2021.

Art. 19. Ficam facultadas a elaboração e a remessa com periodicidade trimestral para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro, dos documentos de que tratam:

I - o § 1º do art. 2º desta Resolução e o § 1º do art. 2º da Resolução CMN nº 4.911, de 2021, até dezembro de 2022; e

II - o caput do art. 2º desta Resolução e o caput do art. 2º da Resolução CMN nº 4.911, de 2021, para as sociedades de arrendamento mercantil, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito ao



microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto, sociedades de empréstimo entre pessoas e administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial.

Art. 20. Ficam dispensadas a elaboração e a remessa, para a data-base de junho de 2022, do Relatório do Conglomerado Prudencial de que trata o art. 16 desta Resolução.

Art. 21. Ficam revogados:

I - a Circular nº 2.397, de 29 de dezembro de 1993;

II - a Circular nº 3.212, de 4 de dezembro de 2003;

III - a Circular nº 3.560, de 17 de outubro de 2011;

IV - a Circular nº 3.585, de 15 de março de 2012;

V - a Circular nº 3.764, de 26 de agosto de 2015;

VI - a Circular nº 3.860, de 28 de novembro de 2017;

VII - os seguintes dispositivos da Circular nº 2.381, de 18 de novembro de 1993:

a) o art. 7º;

b) o art. 11;

c) o art. 23;

d) os arts. 25 e 26; e

e) os incisos I a IV do art. 19;

VIII - o art. 14 da Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009; e

IX - os seguintes dispositivos da Circular nº 3.833, de 17 de maio de 2017:

a) os arts. 3º e 4º; e

b) os arts. 7º a 11.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

**PARECER PGFN/SEI/ME N° 14.483, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)**

Aprovo, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, III, e § 1° da Lei n° 10.522, de 2002, o PARECER SEI N° 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema n° 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais; c) não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos; d) as alterações realizadas pela Lei n° 12.973/2014 no Decreto-lei n° 1.598/1977, acerca da definição do que compõe a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema n° 69; e) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017; f) para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15/03/2017), ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discutisse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS; g) no que toca aos valores inscritos em dívida ativa, inexistindo discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15/03/2017 permanecem hígidos, já os posteriores a essa data deverão ser decotados, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada; e h) o Parecer SEI N° 7698/2021/ME não excepciona as conclusões do Parecer PGFN/CRJ/N° 492/2011, face às peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão e longo interregno temporal entre a decisão de mérito e o trânsito em julgado); ao contrário, as prestigia, visto que mantido como marco da cessação da eficácia de decisões anteriores a definitividade do precedente com repercussão geral. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Outrossim, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

ATO COTEPE/ICMS N° 056, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 51/18, que divulga a relação de portos, terminais aquaviários e terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário para os quais se estende o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário, previstos no Protocolo ICMS n° 2/14 e no Protocolo ICMS n° 5/14.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, nos termos do § 5° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 5° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 5, de 21 de março de 2014,

RESOLVEU:

Art. 1° Os itens 14 a 18 ficam incluídos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 51, de 02 de outubro de 2018, com as seguintes redações:



ITEM	UF	TIPO DE ETANOL (EAC ou EHC)	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA	NOME DO TERMINAL	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
14	PA	EAC e EHC	Terminal Petroquímico de Miramar, Nicolau Bentes Gomes	Transpetro Belém (Miramar)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO	02.709.449/0068-66	15.220.462-8
15	PA	EAC e EHC	Terminal Belo Monte	Belo Monte Logística de Terminal	DORINALDO M. DA SILVA	03.804.676/0007-11	15.358.963-9
16	PA	EAC e EHC	Porto de Santarém	Terminal de Combustíveis STM 05	SOCIEDADE FOGAS LTDA	04.563.672/0005-90	15.220.476-8
17	PA	EAC e EHC	Porto de Itaituba	Terminal Hidroviário de Itaituba	ADMINISTRADORA DE BENS DE INFRAESTRUTURA S.A.	10.701.088/0004-75	15.481.422-9
18	PA	EAC e EHC	Porto de Vila do Conde	Terminal de Granel Líquido TGL	COMPANHIA DOCAS DO PARA (CDP)	04.933.552/0009-60	15.287.760-6

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas, Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá, Thiago Cabeleira do Estado do Amazonas, Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia, Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará, Leonardo Sá Santos do Distrito Federal, Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo, Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás, Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão, Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso, Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais, Simone Cruz Nobre do Estado do Pará, Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná, Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco, Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí, Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul, Emerson Boritza do Estado de Rondônia, Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina, Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo, Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe, Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

PARECER PGFN/SEI/ME N° 14.483, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)

Aprovo, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI N° 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais; c) não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos; d) as alterações realizadas pela Lei nº



12.973/2014 no Decreto-lei nº 1.598/1977, acerca da definição do que compõe a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema nº 69; e) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017; f) para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15/03/2017), ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discutisse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS; g) no que toca aos valores inscritos em dívida ativa, inexistindo discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15/03/2017 permanecem hígidos, já os posteriores a essa data deverão ser decotados, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada; e h) o Parecer SEI N° 7698/2021/ME não excepciona as conclusões do Parecer PGFN/CRJ/N° 492/2011, face às peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão e longo interregno temporal entre a decisão de mérito e o trânsito em julgado); ao contrário, as prestigia, visto que mantido como marco da cessação da eficácia de decisões anteriores a definitividade do precedente com repercussão geral. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Outrossim, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

ATO COTEPE/ICMS Nº 57, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, resolveu:

Art.1º O item 8.1 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 04 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

ITEM	NOME	OBJETIVO
8.1	SubGT Geração e Compartilhamento de Conhecimento	Viabilizar a criação de página na internet, no âmbito do CONFAZ, em espaço de acesso comum às Corregedorias e ao seu público-alvo, observadas as restrições pertinentes, contendo a legislação específica de todas as unidades federadas, opinativos e pareceres, pesquisas de doutrina e jurisprudência, estudos realizados, modelos de documentos, entre outros.

Art.2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas, Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá,



Thiago Cabeleira do Estado do Amazonas, Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia, Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará, Leonardo Sá Santos do Distrito Federal, Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo, Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás, Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão, Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso, Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais, Simone Cruz Nobre do Estado do Pará, Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná, Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco, Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí, Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul, Emerson Boritza do Estado de Rondônia, Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina, Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo, Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe, Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

ATO COTEPE/ICMS N° 058, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 58/19, que dispõe sobre as especificações do Período Transitório estabelecido na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 3/18.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 03 abril de 2018,

RESOLVEU:

Art. 1° O § 1° do artigo 1° do Ato COTEPE/ICMS n° 58, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1° O período transitório de que trata o caput deste artigo será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir do início da vigência do Ato COTEPE/ICMS n° 56, de 29 de outubro de 2019, que aprovou o Manual de Instrução - MI."

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas, Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá, Thiago Cabeleira do Estado do Amazonas, Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia, Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará, Leonardo Sá Santos do Distrito Federal, Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo, Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás, Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão, Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso, Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais, Simone Cruz Nobre do Estado do Pará, Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná, Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco, Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí,



Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul, Emerson Boritza do Estado de Rondônia, Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina, Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo, Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe, Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

ATO COTEPE/ICMS N° 059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Divulga modelo padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), entre unidade federada e instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE).

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no Convênio Arrecadação n° 1, de 19 de junho de 1998,

RESOLVEU:

Art. 1° O modelo padrão de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), a ser celebrado entre as Secretarias de Fazenda, e/ou equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal e instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE), fica aprovado na forma do anexo único deste Ato.

Art. 2° O Ato COTEPE/ICMS n° 60, de 02 de dezembro de 2005, fica revogado.

Art. 3° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas, Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá, Thiago Cabeleira do Estado do Amazonas, Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia, Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará, Leonardo Sá Santos do Distrito Federal, Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo, Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás, Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão, Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso, Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais, Simone Cruz Nobre do Estado do Pará, Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná, Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco, Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí, Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul, Emerson Boritza do Estado de Rondônia, Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina, Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo, Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe, Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

ANEXO ÚNICO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO POR MEIO DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE), QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE _____(U.F.), REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE _____, E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____, INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS ESTADUAIS (RARE).

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de _____(UF), por intermédio da Secretaria de _____, inscrita no CGC/MF sob nº _____, neste ato representada pelo Sr(a). _____, Secretário de Estado do(a) _____, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF nº _____ e RG nº _____, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado(a), _____, com sede em _____, endereço _____, inscrita no CGC/MF sob nº _____, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE), doravante denominado (a) simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representada pelo Sr(a). _____, função/cargo, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr(a). _____, função/cargo, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF nº _____, residente e domiciliado na cidade de _____, em conformidade com o disposto no Contrato ou Estatuto Social, registrado na Junta Comercial do (UF) sob nº _____ ou em conformidade com o instrumento de procuração anexado ao presente processo, têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Tributos Estaduais por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e sua respectiva prestação de contas, com base no "caput" do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la, e posteriores alterações, no que couber, e no Decreto _____ (estadual), ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

Do objeto

Cláusula Primeira - O presente instrumento tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação de tributos estaduais, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e respectiva prestação de contas, por transmissão eletrônica de dados pelo AGENTE ARRECADADOR.

Da inexigibilidade de licitação

Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste Contrato, conforme prevê o "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la, e posteriores alterações, no que couber, porquanto essa prestação está aberta à participação de todos aqueles que queiram tornar-se integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE), desde que apresentem e atendam condições técnicas para tal, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo Sr(a). Secretário da Fazenda, e/ou autoridade equivalente, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº _____, através do _____.

Do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato

Cláusula Terceira - Conforme os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la, e posteriores alterações, no que couber e do artigo _____ da Lei nº _____ (estadual/distrital), compete à SEFAZ _____ acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento para fazer cumprir os encargos e as obrigações dos contratantes, bem como apreciar recursos administrativos e atestar a realização dos serviços efetivamente prestados.

Das responsabilidades do agente arrecadador

**Cláusula Quarta** - São responsabilidades do AGENTE ARRECADADOR:

I - receber tributos estaduais, por meio da GNRE, com código de barras padrão FEBRABAN, QR Code, ou equivalente, não se responsabilizando em qualquer hipótese ou circunstância pelas informações prestadas pelo contribuinte, tais como cálculos, valores, multas, juros e demais acréscimos moratórios, constantes do referido documento de arrecadação;

II - autenticar e/ou disponibilizar a emissão dos respectivos comprovantes de recebimento (recibos comprobatórios) da GNRE;

III - manter as GNRE (em papel ou preservadas por outros meios legais) arquivadas por um período de 60 (sessenta) dias;

IV - prestar contas das informações de arrecadação efetuada por meio da GNRE, por transmissão eletrônica de dados, até às _____ horas do _____ dia útil seguinte à data da arrecadação, conforme consistências previstas no Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

V - remeter as informações regularizadas até às _____ horas do _____ dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;

VI - prestar as informações concernentes às GNRE recebidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da solicitação;

VII - certificar a legitimidade da autenticação aposta na GNRE, atestando e legitimando o recebimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, caso haja necessidade, contados da data da ciência da solicitação, pelo período de 05 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses em que haja notificação da SEFAZ ao AGENTE ARRECADADOR neste prazo, caso em que a legitimação deverá ser efetuada a qualquer tempo;

VIII - efetuar por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB (e/ou outro meio, a critério da SEFAZ), o repasse do produto da arrecadação de tributos estaduais, até às ____ horas do _____ dia útil seguinte ao da data da arrecadação;

IX - liquidar os cheques emitidos por contribuintes em pagamento de tributos por meio da GNRE, se aceitos pelo AGENTE ARRECADADOR;

X - cumprir as normas estabelecidas na legislação específica do Estado, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste instrumento, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito;

XI - comunicar por escrito à SEFAZ a inclusão, alteração ou exclusão de agências;

XII - apresentar à SEFAZ documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de recebimento dos documentos e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

XIII - fornecer à SEFAZ, quando solicitadas, certidões negativas de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários e/ou outras estabelecidas pela legislação em vigor;

XIV - disponibilizar à SEFAZ os documentos e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

XV - manter as fitas-detalhe e os documentos de controle de depósitos de arrecadação (em papel ou preservados por outros meios legais) arquivados e disponíveis à SEFAZ por, no mínimo, 02 (dois) anos,

não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação das receitas estaduais que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, atualizados conforme disposto no inciso IV da Cláusula Sétima.

XVI - disponibilizar por transmissão eletrônica, as informações da GNRE, em até 15 (quinze) minutos após o seu recebimento (remessas parciais);

Parágrafo único. É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:

I - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informação ou documento vinculados à prestação de serviços para a SEFAZ;

II - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da SEFAZ.

Das responsabilidades da SEFAZ

Cláusula Quinta - São responsabilidades da SEFAZ:

I - expedir normas e procedimentos de verificação e controle da consistência das informações relativas à arrecadação dos tributos estaduais;

II - especificar protocolo de comunicação utilizado na transmissão eletrônica de dados;

III - estabelecer especificações técnicas para a captura e envio das informações, conforme o Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

IV - devolver ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o 30º (trigésimo) dia útil, contados da data de recebimento da solicitação, após o qual será acrescido com base nos mesmos critérios de atualização e cobrança de acréscimos, utilizados pela SEFAZ para atualização dos seus créditos tributários;

V - remunerar o AGENTE ARRECADADOR pelos serviços efetivamente prestados.

Da remuneração

Cláusula Sexta - Ressalvados os casos em que o prazo de repasse seja utilizado como remuneração total ou parcial pela prestação dos serviços, o AGENTE ARRECADADOR será remunerado, por unidade da GNRE, a critério da SEFAZ, da seguinte forma:

I - R\$ 1,00 (um real) para recebimento da GNRE no guichê do caixa, correspondente bancário e/ou lotérica, com prestação de contas por transmissão eletrônica de dados;

II - R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) para recebimento da GNRE por canal de autoatendimento, meio eletrônico (home/office banking, internet, mobile e/ou outros meios sustentados em operações eletrônicas à distância), por débito automático e respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados.

§ 1º A remuneração pela prestação do serviço somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse financeiro e a correta prestação de contas das informações previstas no inciso XII da Cláusula Quarta.

§ 2º A remuneração prevista nesta Cláusula será mensal, sujeita à aprovação da SEFAZ e deverá ser efetuada até o 12º (décimo segundo) dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços



prestados pelo AGENTE ARRECADADOR, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.

§ 3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo AGENTE ARRECADADOR em relação ao apurado pela SEFAZ, prevalecerá a informação desta até que o AGENTE ARRECADADOR prove o contrário, caso em que a SEFAZ procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido com base nos mesmos critérios de atualização e cobrança de acréscimos, utilizados pela SEFAZ para atualização dos seus créditos tributários.

§ 4º Os valores relativos à remuneração serão creditados pela SEFAZ em conta corrente específica, indicada pelo AGENTE ARRECADADOR, podendo, a critério da SEFAZ, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.

§ 5º A remuneração realizada com descumprimento do prazo previsto no § 2º desta Cláusula será acrescida com base nos mesmos critérios de atualização e cobrança de acréscimos, utilizados pela SEFAZ para atualização dos seus créditos tributários.

Das penalidades

Cláusula Sétima - O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á:

I - à multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I, II e III da Cláusula Quarta;

II - à multa de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 0,10 (dez centavos) por documento, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos IV e V da Cláusula Quarta;

III - à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos VI e VII da Cláusula Quarta, com acréscimo de cem por cento a cada solicitação anterior não atendida;

IV - à atualização calculada com base nos mesmos critérios, utilizados pela SEFAZ para correção de seus débitos tributários sobre o valor devido, na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida no inciso VIII da Cláusula Quarta;

V - à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas no inciso I do Parágrafo Único da Cláusula Quarta;

VI - à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por documento de natureza fiscal-tributária adulterado pelo AGENTE ARRECADADOR ou por seus funcionários, administradores ou prepostos;

VII - à multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento repetido, informado na remessa de dados;

VIII - à multa de R\$ 10,00 (dez reais), por divergência entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento original;

IX - à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento (GNRE ou outro), transmitido pelo agente arrecadador à Unidade da Federação, quando a mesma não for a favorecida;

X - advertência formal, pelo não envio do movimento parcial de arrecadação por 03 (três) vezes no mesmo mês e, a contar da quarta reincidência, aplicação da multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por registro não enviado, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvados os casos previstos nos termos do inciso XV da Cláusula Quarta, devidamente justificados.



XI - à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento das vedações estabelecidas no inciso II do Parágrafo Único da Cláusula Quarta.

§ 1º O recolhimento dos valores das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Estado de _____ (UF), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da notificação.

§ 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da notificação.

§ 3º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 4º O recolhimento das penalidades previstas, efetuada fora do prazo, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR a atualização, a ser calculada com base nos mesmos critérios de atualização e cobrança de acréscimos, utilizados pela SEFAZ, para atualização dos seus créditos tributários.

§ 5º A exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso XI do caput deste artigo não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro relativo ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados, a que se refere o inciso II do Parágrafo Único da Cláusula Quarta.

Da rescisão do contrato

Cláusula Oitava - O presente instrumento poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 77 e 78, todos da Lei nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la, e posteriores alterações, no que couber.

§ 1º Fica o presente instrumento rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer dos seguintes casos:

I - liquidação do AGENTE ARRECADADOR;

II - incapacidade ou desaparecimento do AGENTE ARRECADADOR;

III - inidoneidade do AGENTE ARRECADADOR para contratar com a Administração Pública.

§ 2º Poderá, ainda, o instrumento ser rescindido de comum acordo entre as partes ou por conveniência administrativa da SEFAZ, sem indenização de qualquer natureza, mediante notificação prévia contra prova de recebimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Da previsão orçamentária

Cláusula Nona - As despesas com a execução do presente instrumento estão previstas na seguinte dotação orçamentária:

XXXXXX.xxxxxx.XXXXXX.xxxxxx.XXXXXX

Da vigência



Cláusula Décima - O presente instrumento terá vigência por 60 (sessenta) meses (máximo de 60 meses, a critério de cada U.F. - observar o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, ou da norma que vier a sucedê-la), contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da (U.F.).

Parágrafo único. Em função da assinatura deste instrumento, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

Das disposições finais

Cláusula Décima Primeira - Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará à SEFAZ o pedido de devolução (ou outra forma, a critério da SEFAZ).

Cláusula Décima Segunda - Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR, o pagamento dos salários e demais encargos decorrentes da prestação dos serviços, sendo responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo.

Cláusula Décima Terceira - O presente instrumento pode ser modificado ou suplementado, mediante Termo Aditivo, com as devidas justificativas, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ou da outra norma que vier a sucedê-la, e alterações posteriores, passando a fazer parte integrante deste instrumento, vedada a alteração do objeto.

Cláusula Décima Quarta - A cada período de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do presente instrumento, os valores a que se referem os incisos I e II da Cláusula Sexta poderão ser objeto de renegociação entre a SEFAZ e o AGENTE ARRECADADOR.

Cláusula Décima Quinta - Os impostos e taxas que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente instrumento, ou de sua execução, constituem ônus de responsabilidade do AGENTE ARRECADADOR, conforme definido na Legislação Tributária.

Cláusula Décima Sexta - Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais devidos ao Estado _____(UF).

Da publicação e do registro

Cláusula Décima Sétima - O presente instrumento será publicado sob a forma de extrato, na Imprensa Oficial do Estado _____(UF), no prazo previsto em lei.

Do foro competente

Cláusula Décima Oitava - É do Foro da Comarca de _____ (UF), a competência para dirimir todas as lides decorrentes do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, em livre manifestação de vontade, as partes firmam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste instrumento.

Cidade/UF, ____ de _____ de ____ .

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO _____ ou equivalente

AGENTE ARRECADADOR



Testemunhas:

1) _____

Nome:

CPF N°

RG N°

2) _____

Nome:

CPF N°

RG N°

ATO COTEPE/ICMS N° 060, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NF3e, previsto no Ajuste SINIEF n° 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no "caput" da cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 1, de 05 de abril de 2019,

RESOLVEU:

Art. 1° A versão atualizada do Manual de Orientações do Contribuinte - MOC da NF3e Versão 1.00a e seus anexos, que estabelecem as especificações técnicas da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica-NF3e, dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta via "WebServices" a Cadastro, a que se refere a cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 1, de 05 de abril de 2019, fica publicada.

Parágrafo único. O MOC e anexos referidos no "caput" deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

I - MOC_NF3E_VisaoGeral_v1.00a.pdf - chave: 3f85cc341cb5615107ce2cdc81a47f4f

II - MOC_NF3E_Anexo I Leiaute Regras de Validação_v1.00a.pdf - chave: bf5d311932e557024303b207f2d90c17;

III - MOC_NF3E_Anexo II_DANF3E_v1.00a.pdf - chave: ed99bd0c64f44d364857134617dc6082.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.



Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas, Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá, Thiago Cabelreira do Estado do Amazonas, Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia, Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará, Leonardo Sá Santos do Distrito Federal, Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo, Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás, Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão, Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso, Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais, Simone Cruz Nobre do Estado do Pará, Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná, Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco, Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí, Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul, Emerson Boritza do Estado de Rondônia, Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina, Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo, Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe, Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 061, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 09 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Versão 07 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP V07, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência e26e738f3907bb4568c3ec35934bfd68, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" no arquivo em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br)."



Art. 2° O Ato COTEPE/ICMS nº 29, de 18 de junho de 2021, fica revogado.

Art. 3° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de novembro de 2021.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas, Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá, Thiago Cabelreira do Estado do Amazonas, Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia, Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará, Leonardo Sá Santos do Distrito Federal, Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo, Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás, Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão, Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso, Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais, Simone Cruz Nobre do Estado do Pará, Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná, Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco, Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí, Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul, Emerson Boritza do Estado de Rondônia, Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina, Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo, Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe, Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 062, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, com base no "caput" da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1° O art. 1° do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 07 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2021.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "6141D8CB1D8D503F348CA06BDAF2A387", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.7, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "40717A97869031175948FB6614BBF4D5", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.



Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas, Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá, Thiago Cabelreira do Estado do Amazonas, Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia, Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará, Leonardo Sá Santos do Distrito Federal, Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo, Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás, Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão, Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso, Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais, Simone Cruz Nobre do Estado do Pará, Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná, Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco, Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí, Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul, Emerson Boritza do Estado de Rondônia, Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina, Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo, Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe, Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

ATO COTEPE/ICMS N° 063, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS n° 17/13.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14, 16 e 17 de setembro de 2021, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 17, de 05 de abril de 2013, e no art. 1° do Ato COTEPE/ICMS n° 13, de 13 de março de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1° Os itens 1, 14, 20 e 143 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS n° 13, de 13 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS n° 17/2013
1	ADYL NET ACESSO A INTERNET LTDA	06.061.646/0001-65	Nova Prata - RS	AM, AP, MS, MT, PB, RO, RR e RS
14	CAMBRIDGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.062.253/0001-00	São Paulo - SP	AM, AP, ES, MS, MT, PB, PI, RJ, RN, RO, RR e SP
20	CORDIA COMUNICAÇÕES LTDA	06.225.000/0001-76	Florianópolis - SC	PB
143	EAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.316.162/0001-45	Planalto-PR	PR, SC e SP

Art. 2° Os itens 152, 153, 154 e 155 ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, com as seguintes redações:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
152	SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S.A	07.714.104/0001-	Carmo - RJ	RJ



		07		
153	COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A.	36.012.579/0001-50	Rio de Janeiro - RJ	AC, AM, AP CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SC, SP e SE
154	JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A.	37.185.266/0001-66	Rio de Janeiro - RJ	AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SC, SP e SE
155	GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A.	37.178.485/0001-18	Rio de Janeiro - RJ	AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SC, SP e SE

Art. 3º Os itens 52, 88, 114, 137 e 147 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, ficam revogados.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas, Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá, Thiago Cabeleira do Estado do Amazonas, Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia, Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará, Leonardo Sá Santos do Distrito Federal, Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo, Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás, Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão, Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso, Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais, Simone Cruz Nobre do Estado do Pará, Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná, Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco, Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí, Guilherme Alcantara Buarque de Holanda do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul, Emerson Boritza do Estado de Rondônia, Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina, Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo, Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe, Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 064, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 24 de setembro de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:



Art. 1º O item 16 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
16	RJ	07.358.761/0001-69	82.310.797	GERDAU ACOS LONGOS S/A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 015, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Resolução CGSN nº 158, de 24 de março de 2021, e nas Instruções Normativas RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, e nº 2.039, de 14 de julho de 2021,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de outubro de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.



Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.



§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas,



cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e



"c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

II - o Período de Apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021 vencerá em 20 de setembro de 2021; e

III - o Período de Apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021;

Art. 19. O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 20. O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de setembro de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, a ECF referente ao ano-calendário de 2021 deverá ser entregue:

I - até o último dia útil do mês de setembro de 2021, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de janeiro a junho; e

II - até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de julho a dezembro.

Art. 21. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

**Agenda Tributária
Outubro de 2021**

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

**Agenda Tributária
Outubro de 2021**

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas		
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/setembro/2021
8	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 30/setembro/2021
15	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Agosto/2021
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Setembro/2021
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Setembro/2021
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Setembro/2021
22	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Mensal	Agosto/2021
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Setembro/2021
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Setembro/2021
Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
De Interesse Principal das Pessoas Físicas		
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/setembro/2021
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Setembro/2021
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Setembro/2021

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)**

Altera o ADE Cocad n° 3, de 18 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no Cafir.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020, na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá n° 1.968, de 22 de julho de 2020, e na Instrução Normativa RFB n° 2.008, de 18 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° O Ato Declaratório Executivo Cocad n° 3, de 18 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5° Nos termos do § 2° do art. 9° da IN RFB n° 2.008, de 2021, até o dia 31 de dezembro de 2021, é facultada a apresentação em unidade de atendimento da RFB, em meio físico, dos documentos citados nos arts. 1° e 4°, quando o imóvel rural tiver área igual ou inferior a 100 ha." (NR)

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

COMUNICADO BCB N° 37.739, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2021.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6° da Resolução n° 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2° da Lei n° 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1° de outubro a 31 de dezembro de 2021, é fixada em 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 124, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

INDENIZAÇÃO E SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EVENTUAIS ALUGUERES. IMÓVEIS NÃO RECEBIDOS. INCIDÊNCIA.

Os valores pagos, supostamente a título de indenização, e correspondentes a eventuais alugueres que seriam recebidos pela locação de unidades imobiliárias, caso tivessem sido entregues no prazo



avencado, bem como o reajuste anual incidente sobre tais valores estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Dispositivos Legais: art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e art. 701 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 124-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Subcontratação. Conceito de Receita Bruta. CPRB

Na subcontratação, a empresa contratada para determinado serviço, executa-o por conta própria, empregando outras empresas, estranhas ao contrato, para que executem parte ou todo o objeto do contrato, por sua conta e em seu nome. Dessa forma, os subcontratados emitem as notas fiscais no nome dessa empresa que, por sua vez, deve emitir nota fiscal para a contratante pela totalidade dos valores.

A empresa não pode excluir da sua receita bruta os valores pagos a terceiros que integrem os preços dos serviços por ela prestados e que constem de suas notas fiscais ou faturas emitidas.

Nos termos do Parecer Normativo (PN) nº 3, de 2012, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Ou seja, devem ser reputadas como receita bruta todas as parcelas que decorram da prestação dos serviços que retratem o objeto social da pessoa jurídica e que, portanto, consubstanciem o preço pelos serviços prestados.

Dispositivos Legais Constituição Federal de 1988, art. 150, §6º; PN nº 3, de 2012; SC Cosit nº 251, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Contribuição Previdenciária a Cargo do Empregador sobre o Salário-Maternidade. Não Incidência. Tema Decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Sede de Repercussão Geral.

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da



contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema nº 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I e II, §§ 1º e 2º, e 28, I, §§ 2º e 9º, "a", parte final; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 2º e 9º, I; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Cosit nº 361, de 2020.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: arts. 4º, inciso XIV, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Cofins sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no ao Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: arts. 4º, inciso XIV, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 128-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias****RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. PRO LABORE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AO EMPRESÁRIO E SEUS DEPENDENTES. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA: REQUISITOS.**

Não integra a base de cálculo da retenção previdenciária do empresário individual - enquanto segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, ainda que concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

Contudo, tal não incidência da retenção previdenciária sobre a aludida verba não é extensiva aos valores relativos à assistência ofertada aos dependentes do empresário individual, por falta de amparo legal para tanto.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, I, "a"; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, V, "f", 15, I, 21, 22, III, 28, III, § 9º, "q", 30, I, "b", e § 4º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Lei nº 13.467, de 2017; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), arts. 214, § 9º, XVI, e 216, I, "a", e § 26; Decreto nº 10.410, de 2020, Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 9º, XII, "a", 52, I, b, III, b, 57, I, II, e § 4º, 58, XVI, § 2º, IV, e 65; Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 2019.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NA FONTE E NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. BASES DE CÁLCULO.**

Para fins de incidência da Contribuição Previdenciária, o salário-de-contribuição de ministro de confissão religiosa, enquanto contribuinte individual, consiste no montante por ele mesmo declarado, em face do seu múnus ou para a sua subsistência, desde que fornecido em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Deve, porém, referido montante equivaler a uma importância compreendida entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, ainda que inferior ou superior à quantia efetivamente recebida, pelo ministro, da entidade eclesial à qual se vincula.



Caso o pagamento pela entidade religiosa ou instituição de ensino vocacional se dê com características inerentes a remuneração por serviços prestados, isto é, de forma proporcional à natureza e à quantidade de trabalho executado pelo ministro de confissão religiosa; ou ocorra em razão do exercício de outra atividade que não seja o mister religioso; ou, ainda, de forma excedente ao necessário para fins de subsistência da pessoa, todo o valor assim recebido deve ser considerado base de cálculo para fins de Contribuição Previdenciária do segurado, respeitados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Não obstante, por outro lado, diferentemente do que ocorre no âmbito da Contribuição Previdenciária nesta hipótese, é tributável pelo Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, a totalidade da renda e dos proventos de qualquer natureza cuja disponibilidade econômica ou jurídica o ministro de confissão religiosa adquira, nos termos da legislação de regência desse imposto.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, arts. 150, inciso II, e 153, inciso III, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, arts. 9º, inciso IV, alínea "b" e § 1º; arts. 43 a 45, e art. 97, inciso IV; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "c"; 22, incisos I e III, §§ 13, 14 e 16; 28, incisos I e III, §§ 3º e 5º; 32 e 33; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea "c"; Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 1º, 33, 34, 36, 38, 76, inciso I, 178, 677, 681 e 685; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 9º, inciso VIII; 55, inciso III e § 11; 58, inciso XXV e § 4º; 65, § 4º, e 70, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 130-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 133, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

O benefício de suspensão da Cofins no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestrutura já implantada, nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

O benefício de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou



ampliação de infraestrutura já implantada, nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. CAUSAS.

É ineficaz a consulta quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. Não produz efeitos a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 133-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 24.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
REMESSA PARA O EXTERIOR. CONVENÇÃO BRASIL-NORUEGA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL. PRÊMIOS DE SEGUROS. BENEFICIÁRIO SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE NO BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA.

Para efeitos de aplicação da Convenção Brasil-Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de prêmios de seguro por fonte brasileira para empresa residente na Noruega, sem estabelecimento permanente no Brasil, consiste em lucro da empresa beneficiária, que se enquadra no Artigo 7 da referida convenção.

Nessa hipótese, mencionados prêmios de seguro são tributados apenas na Noruega em razão do disposto no Artigo 7 (1) da Convenção Brasil-Noruega e, portanto, não estão sujeitos ao IRRF.

Dispositivos Legais: Decreto nº 86.710, de 9 de dezembro de 1981 (Convenção Brasil-Noruega); Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), art. 741; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 138-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

FUNDAÇÃO DE APOIO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. BOLSA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

São tributáveis, e sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, os rendimentos pagos a título de bolsa por Fundação de Apoio de Instituição Federal de Ensino Superior, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, se do esforço do bolsista resultar vantagem econômica para a fundação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, caput; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35 e 36; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, art. 1º, 2º e 4º-B, Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, art. 6º e 7º; Parecer PGFN/CAJE/Nº 593, de 31 de julho de 1990.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 140-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 -(DOU de 27.09.2021)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ALÍQUOTA ZERO. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.

As operações de crédito referentes a contratos de mútuo, com valores e prazos determinados, assinados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, estão sujeitas à alíquota zero do IOF, ainda que os respectivos fatos geradores, consistentes na entrega ou disponibilização dos recursos ao mutuário, ocorram fora desses prazos.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 2007, art. 3º, § 1º, I, II; art. 7º, §§ 20 e 20-A.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 142, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

HERANÇA. PARCELA DE BEM. AQUISIÇÃO.

Não há incidência do IRRF sobre o pagamento realizado a herdeiro residente no País pela aquisição de direito à parcela de bem que lhe cabia em decorrência de herança.

Haverá incidência do imposto se o herdeiro for não residente.



Dispositivos Legais: arts. 35, VII, "c", 128, § 4º, 680 e 741 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e art. 1.784, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC/2002).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 142-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE VALORES.

No Simples Nacional, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O frete e a taxa de comissão não podem ser excluídos da base de cálculo na apuração do Simples Nacional, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 1º, e Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 143-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 144, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DIRETOR ESTATUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO. FÉRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SALDO DE SALÁRIO. INDENIZAÇÕES.

Não incide o Imposto sobre a Renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual em relação aos pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Porém, o valor pago a título de férias, acrescido do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.

Incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com base na tabela progressiva sobre o pagamento, na rescisão contratual, dos dias trabalhados, por se tratar de acréscimo patrimonial (remuneração).

Verba paga a diretor estatutário nomeado por ato da Assembléia-Geral, em rescisão de contrato não regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo que denominada pela empresa de "aviso prévio", constitui acréscimo patrimonial fundamentado na compensação de ganho que deixou de ser



auferido pelo diretor, caracteriza lucro cessante, razão pela qual incide o IRRF, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

Em relação ao contrato de trabalho entre empresa e diretor estatutário nomeado por ato de Assembléia-Geral, não regido pela CLT, o pagamento de indenização voltada para a cobertura de possível aumento patrimonial que teria havido se evento danoso (a rescisão antecipada do contrato) não tivesse ocorrido, gera acréscimo patrimonial e, por isso, é considerada lucro cessante. Tal montante sofre a incidência do IRRF, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282 - COSIT, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), art. 7º, inciso XVII; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, inciso III, alínea "c", 36, incisos II e XIII, alínea "b", e 47, incisos VI e IX; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22-A; Solução de Consulta nº 282 - Cosit, de 14 de outubro de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 144-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE AÇÕES. BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. ALIENAÇÃO EM BOLSA. ISENÇÃO.

O limite de isenção previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, aplica-se somente às operações realizadas em bolsa de valores com ativos da espécie ações, a ele não fazendo jus, nem sendo computado na sua apuração, as alienações de cotas de fundos de investimento em índices de ações (ETF - Exchange Traded Funds) ou de bônus de subscrição.

Nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa não se aplica o limite de isenção previsto no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, cuja aplicação circunscreve-se a operações realizadas fora da bolsa de valores.

Os ganhos auferidos nas alienações de bônus de subscrição realizadas em bolsa compõem a apuração do ganho líquido mensal, sujeitando-se à alíquota de 15%.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, caput; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º inciso I; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 57; IN SRF nº 84, de 2001, art. 1º, inciso I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 145-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
IMUNIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE.

A solução de consulta não se constitui em instrumento declaratório de condição de imunidade ou isenção. Nesse sentido, cabe à consulente verificar sua situação, face ao disposto na legislação.

A prestação de serviços de construção e reparação naval a terceiros, por filial de entidade imune enquadrada nas alíneas "b" ou "c" do art. 150, inciso VI, da CF 1988, além de desvirtuar completamente dos objetivos sociais, contraria o princípio da livre concorrência, à medida em que a entidade concorreria de forma desigual e privilegiada com organizações que não gozam do benefício fiscal.

Não pode haver a convivência entre rendimentos decorrentes de atividade essencial, portanto imunes, com os rendimentos que não estejam de acordo com a finalidade essencial da entidade, rendimentos não imunes, sem descaracterizar por completo a imunidade.

Dispositivos Legais: CF 1988, art. 150, VI, "b" e "c"; Parecer CST nº 162, de 1974.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Não produz efeitos a consulta que não cumpra requisitos do art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteeda em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita a dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I, II, XI e XIV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 148-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
REEMBOLSO. RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS. EMPRESAS LIGADAS. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

São considerados reembolsos, os valores recebidos por pessoa jurídica centralizadora relativos a contratos de rateio de custos e despesas das demais pessoas jurídicas ligadas, desde que:



- a) as despesas reembolsadas comprovadamente correspondam a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;
- b) as despesas objeto de reembolso sejam necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;
- c) o rateio se realize através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;
- d) o critério de rateio esteja de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;
- e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como deverão proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilizar as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade.
- f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantenham escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;
- g) não haja qualquer margem de lucro no reembolso;
- h) não configure pagamento por serviços prestados pela empresa centralizadora.

Os reembolsos auferidos pela pessoa jurídica centralizadora decorrente do rateio de custos e despesas, desde que cumpridas as condições do item anterior, não são considerados receitas para fins da CSLL apurada com base no resultado presumido.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.430, de 1996, art. 29; Lei n° 9.249, de 1995, art. 20; Decreto-lei n° 1.598, de 1977, art. 12.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT N° 23 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 149-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 150, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-PORTUGAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital auferido no Brasil por empresa portuguesa, decorrente da alienação de participação societária em empresa brasileira, sujeita-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).



Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001 (A DT Brasil-Portugal), art. 13. e Protocolo, itens 6 e 9; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 21 a 23.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral

Substituta

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 150-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)

Assunto: Obrigações Acessórias

PORTAL SISCOMEX. MÓDULO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO DE EXPORTAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTERVENIENTE.

O interveniente em operação de comércio exterior fica obrigado a prestar informações, no módulo Controle de Carga e Trânsito de exportação do Portal Siscomex, na funcionalidade consolidação de carga, sobre todas as operações de consolidação, de sua responsabilidade, que envolvam cargas exportadas por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E). A obrigação de prestar essas informações recai, inclusive, sobre as operações para as quais há a emissão de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote e um conhecimento de carga genérico ou master, cuja carga pertence a um único dono e está acondicionada em um só contêiner, para ser carregada e transportada sozinha ("Full Container Load - FCL").

A obrigação de prestar informações no módulo de Controle de Carga e Trânsito de exportação do Portal Siscomex, na funcionalidade consolidação da carga, abrange todas as operações de consolidação que envolvam cargas cujo despacho aduaneiro de exportação for processado com base em DU-E, independentemente da modalidade de transporte utilizada.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, art. 2º, inciso II e § 1º, inciso V, alíneas "a" a "c"; Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, arts. 1º, 2º, incisos VIII, IX, XII, 29, 30, § 1º, 31, 37 e 38; Resolução Antaq nº 8.097, de 2021, arts. 3º, incisos XVI e XX.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.

O diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não tem natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.



Dispositivos Legais: CF, art 150, § 6º e art. 155, § 2º, incisos IV, V, VI, VII e VIII; Resolução do Senado, nº 22, de 1989; Lei Complementar nº 160, de 2017, art. 3º e 10; Lei 12.973, de 2014, art. 30; Convênio ICMS nº 190, de 2017, Clausula Primeira, §§ 1º ao 4º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 152-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.**

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS.

A subcontratação pela empresa transportadora de cargas de serviços de guincho, para carga e descarga das mercadorias por ela transportadas, constitui-se em insumo para a prestação principal, por ser, pelas singularidades de cada cadeia produtiva, etapa relevante para a realização de sua atividade finalística, neste caso por opção do prestador principal.

A possibilidade de creditamento desse dispêndio como insumo, com fulcro no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica à simples locação dos guinchos, mas apenas à hipótese da contratação do serviço de levantamento das cargas pesadas realizado por meio de guinchos junto à outra pessoa jurídica, mediante remuneração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

SERVIÇOS DE ESCOLTA.

A escolta veicular, objetivando a proteção da frota da transportadora e da carga por ela transportada, contratada junto a pessoas jurídicas prestadoras deste serviço, como espécie de segurança automotiva de veículos de transporte de cargas, está alcançada pelo critério da essencialidade para a prestação do serviço que constitui a atividade-fim da consulente, subsumindo-se, portanto, ao conceito de insumo ora adotado para fins de aplicação do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

A escolta de acompanhamento e custódia, realizada por empresa de escolta credenciada pela Polícia Rodoviária Federal - PRF ou pela própria PRF, de determinado conjunto veicular ou comboio de veículos, quando estes excederem os limites de dimensão ou peso regulamentados, decorre de imposição normativa de caráter cogente, estando, portanto, os custos incorridos com a contratação do serviço, pelo critério da relevância, por imposição legal, abarcados pelo conceito de insumo para efeito do creditamento relativo à Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 31 DE MAIO DE 2019.

**AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET.**

Por se tratar de exigência legal para o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, em situações específicas previstas nas normas reguladoras, os custos incorridos com a obtenção de AET subsumem-se, pelo critério de relevância, ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática da não cumulatividade de apuração da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 171 e 172; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS.

A subcontratação pela empresa transportadora de cargas de serviços de guincho, para carga e descarga das mercadorias por ela transportadas, constitui-se em insumo para a prestação principal, por ser, pelas singularidades de cada cadeia produtiva, etapa relevante para a realização de sua atividade finalística, neste caso por opção do prestador principal.

A possibilidade de creditamento desse dispêndio como insumo, com fulcro no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica à simples locação dos guinchos, mas apenas à hipótese da contratação do serviço de levantamento das cargas pesadas realizado por meio de guinchos junto à outra pessoa jurídica, mediante remuneração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.**SERVIÇOS DE ESCOLTA.**

A escolta veicular, objetivando a proteção da frota da transportadora e da carga por ela transportada, contratada junto a pessoas jurídicas prestadoras deste serviço, como espécie de segurança automotiva de veículos de transporte de cargas, está alcançada pelo critério da essencialidade para a prestação do serviço que constitui a atividade fim da consulente, subsumindo-se, portanto, ao conceito de insumo ora adotado para fins de aplicação do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

A escolta de acompanhamento e custódia, realizada por empresa de escolta credenciada pela Polícia Rodoviária Federal - PRF ou pela própria PRF, de determinado conjunto veicular ou comboio de veículos, quando estes excederem os limites de dimensão ou peso regulamentados, decorre de imposição normativa de caráter cogente, estando, portanto, os custos incorridos com a contratação do serviço, pelo critério da relevância, por imposição legal, abarcados pelo conceito de insumo para efeito do creditamento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 31 DE MAIO DE 2019.**AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET.**



Por se tratar de exigência legal para o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, em situações específicas previstas nas normas reguladoras, os custos incorridos com a obtenção de AET subsumem-se, pelo critério de relevância, ao conceito de insumo para fins de creditamento na sistemática da não cumulatividade de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 171 e 172; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 153-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 154, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS A FINANCIAMENTO BANCÁRIO.

São inconfundíveis a modalidade de creditamento da Cofins relativa à aquisição de insumos e aquela concernente a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, cabendo ressaltar que esta última depende de autorização expressa do Poder Executivo, ainda hoje inexistente.

Na espécie, o pagamento de juros remuneratórios a instituição bancária, referentes a contratos de financiamento para compra de bens não enseja o desconto de crédito a título de insumos no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e VI; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS A FINANCIAMENTO BANCÁRIO.

São inconfundíveis a modalidade de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à aquisição de insumos e aquela concernente a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, cabendo ressaltar que esta última depende de autorização expressa do Poder Executivo, ainda hoje inexistente.

Na espécie, o pagamento de juros remuneratórios a instituição bancária, referentes a contratos de financiamento para compra de bens não enseja o desconto de crédito a título de insumos no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 2018.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e VI; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 154-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 155, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. DECRETO Nº 10.060, DE 2019.

Na relação de trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário, a quem compete remunerar e assistir os trabalhadores temporários, é responsável pelos encargos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores contratados e colocados à disposição da tomadora dos serviços. Essas obrigações devem ser discriminadas na nota fiscal, juntamente com a taxa de agenciamento, e representam custos ou despesas incorridos pela realização dos serviços, compondo a receita bruta da empresa.

A base de cálculo da Cofins apurada pela sistemática não cumulativa deve considerar a totalidade dos valores recebidos pela empresa de trabalho temporário, que depois serão utilizados para pagamento de salários dos trabalhadores temporários e dos respectivos encargos sociais, não havendo previsão legal para a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, arts. 1º, 4º, 5º, 9º, 10 e 11; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; e Decreto nº 10.060, de 2019, arts. 3º, 8º a 11, 13, 17, 20 a 23, e 32.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. DECRETO Nº 10.060, DE 2019.

Na relação de trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário, a quem compete remunerar e assistir os trabalhadores temporários, é responsável pelos encargos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores contratados e colocados à disposição da tomadora dos serviços. Essas obrigações devem ser discriminadas na nota fiscal, juntamente com a taxa de agenciamento, e representam custos ou despesas incorridos pela realização dos serviços, compondo a receita bruta da empresa.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sistemática não cumulativa deve considerar a totalidade dos valores recebidos pela empresa de trabalho temporário, que depois serão utilizados para pagamento de salários dos trabalhadores temporários e dos respectivos encargos sociais, não havendo previsão legal para a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição.



Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, arts. 1º, 4º, 5º, 9º, 10 e 11; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; e Decreto nº 10.060, de 2019, arts. 3º, 8º a 11, 13, 17, 20 a 23, e 32.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 155-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.

Os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes não se sujeitam à tributação pela pessoa jurídica inscrita no regime do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, § 1º, 13, caput e § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, § 5º, inciso V.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 156-2021.p

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DO TRABALHO. AUXÍLIO PARA CUSTEIO DE DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO.

As importâncias pagas pela pessoa jurídica a membros de seu Conselho Deliberativo com a finalidade de ressarcir despesas de deslocamento necessárias para o exercício da atividade, constituídas de quantias fixas mensais, sem exigência de prestação de contas, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º, e 7º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º, caput, e 8º, inciso I; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 34, 35, 677, 681 e 685 e 775.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta quando versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.



Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 157-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 28.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE DO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRAZO DE ESTOQUE.

A importação por encomenda envolve, usualmente, apenas dois agentes econômicos, ou seja, o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, que são, respectivamente, o contribuinte e o responsável solidário pelos tributos incidentes. A presença de um terceiro envolvido - o encomendante do encomendante predeterminado - não é vedada pela legislação, não descaracteriza a operação de importação por encomenda, e, portanto, não é obrigatória sua informação na Declaração de Importação, desde que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas de compra e venda de mercadorias.

A ocorrência de relações comerciais autênticas com terceiros, nos casos de importação por encomenda, por si só, não caracteriza ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

A simples vinculação societária entre empresas nacionais envolvidas em operação legítima de importação por encomenda não se confunde com a figura da infração de ocultação do sujeito passivo mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

A legislação aduaneira de regência não estabelece prazo mínimo para permanência de mercadoria importada em estoque, seja por parte do importador ou por parte do encomendante predeterminado. O curto tempo de permanência de mercadoria em estoque não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar modalidade de importação indireta por encomenda, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 237; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com redação da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.281, de 2006, arts. 11 e 13; Lei nº 11.488, de 2007, art. 33; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 49; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 18 e art. 106, § 1º, II; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 264; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.



É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos exigidos, especificamente em relação às perguntas de números 2 (dois), 3 (três), 6 (seis), e à primeira parte da pergunta nº 7 (sete), tendo em vista que os referidos questionamentos não observam o previsto nos incisos II, XI e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, que regulamenta o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Art. 18, incisos II, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral

Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 159, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

"FLAKES" (FLOCOS) DE PET (polietileno tereftalato ou politereftalato de etileno). SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA NAS VENDAS. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO COMO INSUMO. LEI Nº 11.196, DE 2005, ARTS. 47 E 48. INAPLICABILIDADE.

No âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a vedação de creditamento pela aquisição de insumos e a suspensão tributária na venda, ambas referentes a desperdícios, resíduos ou aparas - hipóteses estas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005 -, não se aplicam ao produto denominado "flake" de PET, na medida em que este bem, classificado no código 3907.60.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, não se encontra mencionado naqueles dispositivos legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, II; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 25, XVIII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

"FLAKES" (FLOCOS) DE PET (polietileno tereftalato ou politereftalato de etileno). SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA NAS VENDAS. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO COMO INSUMO. LEI Nº 11.196, DE 2005, ARTS. 47 E 48. INAPLICABILIDADE.

No âmbito do regime de apuração não cumulativa da Cofins, a vedação de creditamento pela aquisição de insumos e a suspensão tributária na venda, ambas referentes a desperdícios, resíduos ou aparas - hipóteses estas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005 -, não se aplicam ao produto denominado "flake" de PET, na medida em que este bem, classificado no código 3907.60.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, não se encontra mencionado naqueles dispositivos legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.833, art. 3º, caput, II; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 25, XVIII.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 159-2021.pdf



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. CAUSA DO PAGAMENTO.
DEDUTIBILIDADE.**

A despesa médica é dedutível da base de cálculo do IRPF no ano-calendário do pagamento.

São indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que se deu a despesa.

As despesas médicas incorridas com dependente somente serão dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte caso ela tenha sido paga no ano-calendário em que o dependente estiver nessa condição, conforme a legislação tributária. A inexistência da condição de dependência no ano-calendário em que ocorreu o pagamento das despesas as torna indedutíveis da base de cálculo do IRPF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 11, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 94 a 100.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 161-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CENTRAL DE COMPRAS.**

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, a associação civil que, tendo sido instituída para prestar os serviços característicos de central de compras para seus associados, revenda bens exclusivamente para os referidos associados, sujeita-se às normas especiais do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e, conseqüentemente, é tributada exclusivamente pela Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, não se lhe aplicando a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita.

A associação civil que, tendo sido instituída para prestar os serviços característicos de central de compras para seus associados, também revenda bens para terceiros não associados a ela, não se sujeita às normas especiais do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e, conseqüentemente, é tributada nos termos das demais normas da Contribuição para o PIS/Pasep.

Por inexistência de previsão legal, créditos da Contribuição para o PIS/Pasep eventualmente decorrentes da revenda de bens por associação civil sem fins lucrativos instituída para prestar serviços característicos de central de compras para seus associados não podem ser transferidos para os referidos associados, independentemente de quais sejam os adquirentes dos bens em questão



(associados ou não associados), restando à titular desses créditos a possibilidade de utilizá-los nas condições autorizadas pela legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 01 DE ABRIL DE 2019.

Dispositivos Legais: CTN, art. 4º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, art. 15, caput e § 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II; e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 9º, IV, e art. 46, I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CENTRAL DE COMPRAS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, enquadra-se no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a associação civil que, tendo sido instituída para prestar os serviços característicos de central de compras para seus associados, revende bens exclusivamente para esses associados. Apesar disso, a mencionada revenda de bens não é considerada atividade própria, não se aplicando a isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Não se enquadra nos art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a associação civil que, tendo sido instituída para prestar os serviços característicos de central de compras para seus associados, também revenda bens a terceiros não associados a ela. Consequentemente não se lhe aplica a isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Por inexistência de previsão legal, créditos da Cofins eventualmente decorrentes da revenda de bens por associação civil sem fins lucrativos instituída para prestar serviços característicos de central de compras para seus associados não podem ser transferidos para os referidos associados, independentemente de quais sejam os adquirentes dos bens em questão (associados ou não associados), restando à titular desses créditos a possibilidade de utilizá-los nas condições autorizadas pela legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 01 DE ABRIL DE 2019.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; Instrução Normativa nº 1.911, de 2002, art. 276, IV, e art. 23 caput e § 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 162-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM BENS. ATIVO BIOLÓGICO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO. DIFERENÇAS ENTRE SALDOS FISCAIS E SOCIETÁRIOS NA ADOÇÃO INICIAL DA LEI Nº 12.973, DE 2014. GANHO. ADIÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973, DE 2014. GANHO. ADIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 17.

Dispensam-se tratamentos diversos à avaliação a valor justo, dependendo de ter sido realizada antes ou depois da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014.

Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo e quando reconhecidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014 e, ainda que referentes a ativo biológico de que trata o Pronunciamento Técnico CPC 29, representam diferenças verificadas na adoção inicial daquela lei, sujeitando-se ao disposto nos seus arts. 64 e 66. A incorporação do ativo ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição de capital social constitui hipótese de realização, devendo a diferença positiva ser computada na determinação do resultado ajustado quando da integralização, não se lhes aplicando a regra específica do art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014.

Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo - quando reconhecidos após a entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014 - incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição de capital social em bens não será computado na determinação do resultado ajustado desde que a pessoa jurídica subscritora evidencie em subconta vinculada à participação societária o ganho referente ao ativo entregue na subscrição. Havendo tal evidenciação, a tributação dos ganhos ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 182, § 3º, e 183, I, "a", e § 1º, com redação dada pelas Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 13, 17, 64, 66, 67 e 75; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2017, arts. 97, 98, 110, 292 e 294; Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 29 e 46.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 163-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 165, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RECEITA BRUTA. RECEITA DE TERCEIROS. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço integral do serviço que presta.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, pois caracterizam mero depósito movimentado por ordem de terceiros que são propriedades e receita bruta desses terceiros.



No caso em questão, a cobrança de taxas ou outros valores pela administração dos serviços prestados a terceiros deve compor a receita bruta da consultante, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou que não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XI.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 165-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES. ALIENAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE AÇÕES. INCIDÊNCIA.

As operações de alienação de direitos de preferência de cotas de fundos de investimento imobiliário e de ações, realizadas no ambiente de bolsa de valores, não estão abrangidas pelas isenções previstas no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, sujeitando-se à tributação à alíquota de 15% sobre o ganho líquido em renda variável, apurado de acordo com o arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1.585, de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.668, de 1993, art. 18, incisos I e II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso I; Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, caput; IN SRF nº 84, de 2001, art. 1º, inciso I; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 56 a 59.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 166-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 167, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****IMÓVEIS. ALUGUÉIS. DEDUÇÕES. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. FUNDO DE RESERVA. BENFEITORIAS.**

As despesas de condomínio, ordinárias e extraordinárias, incluída a despesa para constituição de fundo de reserva, constante da alínea "g" do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro 1991, constituem dedução dos aluguéis recebidos, desde que o ônus tenha sido do locador, por força do disposto no artigo 31, inciso IV e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, e nos arts. 42, inciso IV, e 689, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018).

Por seu turno, as benfeitorias realizadas no imóvel pelo locatário, cujo ônus seja do locador, não podem ser consideradas como dedução da base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda sobre os aluguéis recebidos.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, RIR/2018, arts. 42 e 689; IN RFB nº 1.500, de 2014, arts. 30 a 35.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta em tese, mediante questionamento genérico, bem como a que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos II e XIV.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 167-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO REAL. APURAÇÃO. DESPESAS COM SEGURO DE VIDA OFERECIDOS E DESTINADOS INDISTINTAMENTE A TODOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NATUREZA. DESPESA OPERACIONAL.**

Os seguros de vida de que tratam os arts. 372 e 373, §3º, II, ambos do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, RIR/2018, têm natureza de despesas operacionais.

As expressões "oferecido indistintamente" e "destinado indistintamente" constantes do art. 373, §3º, II e do art. 372, caput, ambos do RIR/2018, possuem equivalência de sentido.



Os gastos com contratos de seguro de vida com cobertura de risco podem ser considerados despesas operacionais dessa entidade na hipótese de ele ser destinado indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.053, de 2004, art. 4º; Decreto nº 9.580, de 2018, (RIR/2018) arts. 289, 311, 372 e 373.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 168-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins nos termos do art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (D.O.U.) DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 160, de 2017; Lei nº 6.404, de 1976, art. 195-A; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, IX; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 523; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 40, IX, e 198; Pronunciamento Técnico CPC 07.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (D.O.U.) DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 160, de 2017; Lei nº 6.404, de 1976, art. 195-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. art. 1º, § 3º, X; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 523; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 40, IX, e 198; Pronunciamento Técnico CPC 07.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral



Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 169-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 29.09.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO COM AÇÕES.

O pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) ao empregado sujeita-se à tributação do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) na forma de tributação exclusiva, de responsabilidade da fonte pagadora do PLR, utilizando-se de tabela progressiva criada exclusivamente para essa espécie de pagamento pela Lei nº 10.101, de 2000, atualizada conforme a legislação.

Na hipótese de pagamento em ações, a quantidade de ações será convertida em Reais pela cotação na data do pagamento, constituindo-se o resultado em rendimentos sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda na modalidade de Tributação Exclusiva na Fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45, 116 e 121; Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, arts. 2º, incisos I e II, 3º, §§ 5º a 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 1º, 33, 34 e 683.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 171-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO CONJUNTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A DEZ REAIS. DISPENSA.

Está dispensada a retenção conjunta de tributos (Imposto sobre a Renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, quando o valor a ser retido for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

Não se aplica, nesse caso, a adição de tributos prevista no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 64, 67 e 68, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 3º, § 6º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 173-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 174, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS E DA TAXA DE AGENCIAMENTO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa é o faturamento, assim definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e no regime de apuração não cumulativa é a totalidade da receita bruta, independentemente da classificação contábil, assim definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014, sendo permitidas, em ambos os regimes, somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange todos os valores recebidos da pessoa jurídica ou do cliente, na situação de tomador do serviço, a título do valor contratual da prestação de serviço, tais como: os valores referentes às obrigações trabalhistas e fiscais e o valor referente à "taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários".

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 1º DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974 (com as alterações da Lei nº 13.429, de 2017, e da Lei nº 13.467, de 2017), arts. 2º, 4º, 5º, 9º e 10; Decreto nº 10.060, de 2019, arts. 11 e 32, IV, § 1º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 (na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014); Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º e § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º; e IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 26, 27 e 28.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa é o faturamento, assim definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e no regime de apuração não cumulativa é a totalidade da receita bruta, independentemente da classificação contábil, assim definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange todos os valores recebidos da pessoa jurídica ou do cliente, na situação de tomador do serviço, a título do valor contratual da prestação de serviço, tais como: os valores referentes às obrigações trabalhistas e fiscais e o valor referente à "taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários".

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 1º DE JULHO DE 2016.



Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974 (com as alterações da Lei nº 13.429, de 2017, e da Lei nº 13.467, de 2017), arts. 2º, 4º, 5º, 9º e 10; Decreto nº 10.060, de 2019, arts. 11 e 32, IV, § 1º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 (na redação pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014); Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º e § 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º; e IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 26, 27 e 28.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 174-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INDUSTRIALIZAÇÃO. BEBIDAS REFRIGERANTES. FROTA PRÓPRIA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS CLIENTES. INSUMOS. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os dispêndios do fabricante de bens ou produtos destinados à venda com veículos destinados exclusivamente ao transporte dos produtos fabricados por ele até os estabelecimentos dos adquirentes desses produtos (produtos acabados) não geram direito à apropriação de créditos na modalidade insumos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 20 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U. DE 28 DE MARÇO DE 2019 E AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INDUSTRIALIZAÇÃO. BEBIDAS REFRIGERANTES. FROTA PRÓPRIA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS CLIENTES. INSUMOS. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins, os dispêndios do fabricante de bens ou produtos destinados à venda com veículos destinados exclusivamente ao transporte dos produtos fabricados por ele até os estabelecimentos dos adquirentes desses produtos (produtos acabados) não geram direito à apropriação de créditos na modalidade insumos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 20 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U. DE 28 DE MARÇO DE 2019 E AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 175-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA IPI N° 177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
CRÉDITO DE IPI. MATERIAL DE EMBALAGEM. PAPEL FILME E PAPELÃO.

Para efeito do crédito do IPI previsto no art. 226, inciso I, e no art. 227 do Ripi, de 2010, bem como para efeito da vedação prescrita no art. 228 do mesmo Regulamento, constitui material de embalagem qualquer produto que deva ser empregado na embalagem ou acondicionamento de produtos tributados.

Cabe ao estabelecimento industrial ou a ele equiparado identificar quais dos materiais de embalagens adquiridos e utilizados em seu processo industrial geram direito ao crédito do IPI em consonância com as condições estabelecidas no regulamento do imposto

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 220, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: art. 6°, art. 226, inciso I, art. 227 e art. 228 do Decreto n° 7.212, de 2010 (Ripi, de 2010); PN CST n° 217, de 1972, e PN CST n° 224, de 1972.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução de consulta disponibilizado pela RFB, acesso: SC Cosit n° 177/2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.011, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.09.2021)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REQUISITOS.

Na prestação de serviços hospitalares a utilização do percentual de 12% na apuração da base de cálculo da CSLL na sistemática do lucro presumido reclama a presença dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvam as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa n° 50, de 2002 (exceto consultas médicas); e b) a prestadora dos serviços ser organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Os serviços de mera consulta, bem como os realizadas em ambiente de terceiro sujeitam-se ao percentual de presunção de 32%.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes da atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares em oftalmologia sujeitam-se ao percentual de 12% na apuração da base de cálculo da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1°, III, "a" e 2°; IN RFB n° 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB n° 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ n° 1.114, de 2012, Anexo, item 52 e Resolução Anvisa RDC n° 50, de 2002

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.



Assunto: Normas de Administração Tributária
FATO DISCIPLINADO EM ATO NORMATIVO. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1396, de 2013, art. 18, inciso VII.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.09.2021)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e § 2º, II, e art. 15, II; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e IX, e § 2º, II; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX.

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.09.2021)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias****GIIL-RAT. SAT. Grau de Risco. Atividade Preponderante. Atividade Principal. CNAE. Filial.**

O enquadramento num dos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante".

Considera-se "atividade preponderante" aquela efetivamente desempenhada, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 2020; Nº 78, DE 2015 E Nº 179, DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; IN RFB nº 971, de 2009, art.72, §1º, incisos I e II, 109-B, 109-C e 488; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 2011.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.006, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 01.10.2021)**Assunto: Obrigações Acessórias****SISCOSERV. PESSOA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EXTERIOR. JORNALISTA. DISPENSA DA OBRIGAÇÃO. CONDIÇÕES. REGISTROS.**

Está desobrigado de registrar informações no Siscoserv o jornalista que, em nome individual, não explore, habitual e profissionalmente, essa atividade com o fim especulativo de lucro, desde que se trate de operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações, e que não realize operações em valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês.

Está obrigado a registrar operações no Siscoserv o empresário que explore a atividade de jornalista e o jornalista que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, essa atividade com o fim especulativo de lucro.

**DESLIGAMENTO DO SISCOSERV. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.**

Em razão do desligamento do sistema Siscoserv, desde 1º de julho de 2020, não é exigível a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Essa obrigação foi definitivamente extinta com a revogação da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, pela Instrução Normativa RFB nº 2.045, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 25 DE AGOSTO DE 2016, E Nº 118, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 150 e 214; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 162 e 204; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 25, de 2020; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 22.091, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, arts. 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.045, de 2021, art. 2º, inciso VIII.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta na parte que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, inciso IV, e 18, incisos I, II e XIV.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.007, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 30.09.2021)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - DOU de 01/10/2021 (nº 187, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ASSESSORIA EM LEILÕES JUDICIAIS. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. LEILOEIRO.

Os gastos com a contratação de serviço de assessoria em leilões judiciais podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços de leiloeiro oficial, sendo possível a sua dedução na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), desde que configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e apenas se escriturados em livro-caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos que permitam a identificação do objeto do gasto, sua proporcionalidade ao serviço prestado, a vinculação efetiva às receitas do leiloeiro e o efetivo dispêndio.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º;

Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art.1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018, art. 311; Parecer CST nº 1.554, de 27 de julho de 1979; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, 56 e 104.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada sem a identificação da questão interpretativa que tenha obstado a aplicação, pelo consulente, de normas da legislação tributária; ou sem a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº. 70.235, 6 de março de 1972, arts 46 e 52;



Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º e 18, incisos I, II, XI e XIV.

FABIO CEMBRANEL – Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - DOU de 01/10/2021 (nº 187, Seção 1, pág. 70)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

ATO COOPERATIVO. DEFINIÇÃO.

Conforme definição do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, atos cooperativos são apenas aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, sendo todos os outros atos sujeitos à tributação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CSLL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA A NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO PELA CSLL.

As receitas decorrentes da prestação de serviços por cooperativa a não associados, pessoas físicas ou jurídicas, não gozam da isenção relativa à CSLL prevista no art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, por não se configurarem provenientes de ato cooperativo, conforme determinação da legislação específica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 39; Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Assunto: Normas de Administração Tributária

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que se refere a fato que está disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, V; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

FABIO CEMBRANEL - Coordenador



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 66.054, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.09.2021)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 21/16, de 8 de abril de 2016, 26/21, de 12 de março de 2021, e 104/21, de 8 de julho de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso VIII do artigo 41 do Anexo I:

"VIII - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;" (NR);

II - o inciso VII do artigo 9º do Anexo II:

"VII - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;" (NR);

III - o "caput" do artigo 10 do Anexo II, mantidos os seus incisos:

"Artigo 10 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS - RAÇÕES) - Fica reduzida em 23,8% (vinte e três inteiros e oito décimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários (Convênio ICMS 100/97):" (NR).

Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 77 ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 77 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS - ADUBOS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, de forma que a carga



tributária seja equivalente à aplicação dos percentuais indicados no § 1º sobre o valor da operação (Convênio ICMS 100/97):

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores com destino a:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) estabelecimento produtor agropecuário;
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

II - amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a aplicação do benefício previsto neste artigo quando dada ao produto destinação diversa.

§ 1º Os percentuais a que se refere o "caput" são os seguintes:

1. nas importações e nas saídas internas dos produtos relacionados nos incisos I e II, 1% (um por cento);
2. nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no inciso I:
 - a) quando aplicável a alíquota de 4% (quatro por cento), 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);
 - b) quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento), 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);
 - c) quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento), 6,34% (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
3. nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no inciso II:
 - a) quando aplicável a alíquota de 4% (quatro por cento), 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);
 - b) quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento), 5,33% (cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento);
 - c) quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento), 9,14% (nove inteiros e quatorze centésimos por cento).

§ 2º O benefício previsto neste artigo:

1. relativamente aos produtos relacionados no inciso I, estende-se:
 - a) às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nas alíneas do inciso I;
 - b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem;



2. fica condicionado à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas tributárias inferiores às previstas neste artigo.

§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.".

Artigo 3º Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 41 do Anexo I:

a) os incisos II e XIII do "caput";

b) o item 3 do § 1º;

II - o inciso II do "caput" e o § 4º do artigo 9º do Anexo II;

III - o inciso III do "caput" e o § 1º do artigo 10 do Anexo II.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 29 de setembro de 2021.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE N° 002, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.09.2021)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO E A PROCURADORA GERAL DO ESTADO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 570, §§ 3º a 6º, no artigo 570-A, inciso I, no artigo 575 e no artigo 581-A, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

RESOLVEM:

Artigo 1º Os débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados nos termos desta resolução.

§ 1º Para fins do disposto nesta resolução:

1 - considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas e demais acréscimos, calculados até a data do deferimento do pedido de parcelamento, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 528 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000;

2 - deverão ser atendidas as condições estabelecidas nos artigos 570 a 583 do RICMS.

§ 2º O disposto nesta resolução aplica-se, também, aos débitos fiscais relacionados ao ICMS correspondente ao adicional de alíquota destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 3º Poderão ser parcelados débitos fiscais:

1 - declarados pelo contribuinte e não recolhidos;

2 - apurados pelo fisco e exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;

3 - decorrentes de procedimento de autorregularização, quando não houver previsão legal de entrega de declaração pelo contribuinte.

§ 4º Não será concedido parcelamento, nos termos desta resolução, de débitos fiscais decorrentes de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à comercialização ou industrialização.

Artigo 2º O número máximo de parcelamentos a serem concedidos é o seguinte:

I - 2 (dois) parcelamentos com no máximo 12 (doze) parcelas;

II - 1 (um) parcelamento com no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - 1 (um) parcelamento com no máximo 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - 1 (um) parcelamento com no máximo 60 (sessenta) parcelas;

V - 2 (dois) parcelamentos com no máximo 60 (sessenta) parcelas, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Poderá ser concedido, adicionalmente aos parcelamentos de que trata o "caput", parcelamento, com o máximo de 60 (sessenta) parcelas, para débitos fiscais objeto de procedimento criminal em andamento.

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se por procedimento criminal o procedimento investigatório criminal, o inquérito policial, a ação penal ou outro procedimento congênere.



§ 3º A concessão dos parcelamentos referidos no inciso V fica condicionada a que o valor mínimo da primeira parcela corresponda aos seguintes percentuais do total do débito fiscal a ser parcelado:

- 1- 10% (dez por cento), para o primeiro parcelamento;
- 2- 20% (vinte por cento), para o segundo parcelamento concomitante.

§ 4º A apresentação de garantia nos termos do artigo 14 dispensa o recolhimento dos percentuais de que trata o § 3º, hipótese em que as parcelas serão calculadas conforme o inciso I do artigo 8º.

§ 5º Não serão considerados, para efeito do número máximo de parcelamentos de que trata o “caput”:

1 - os parcelamentos cuja primeira parcela não tenha sido recolhida, pelo seu valor integral, até a data de vencimento;

2 - os parcelamentos ou reparcelamentos de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, cujo saldo tenha sido:

- a) liquidado;
- b) garantido por meio de fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais nos termos do artigo 14;
- c) inscrito na dívida ativa;

3 - o parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, cada estabelecimento do mesmo titular será considerado autônomo, salvo na hipótese de o contribuinte ser optante pela centralização da apuração e do recolhimento do imposto prevista no artigo 96 do RICMS.

Artigo 3º Cada parcelamento corresponderá, em se tratando de:

I - débitos declarados pelo contribuinte:

- a) não inscritos em dívida ativa, a, no máximo, 6 (seis) períodos de apuração para cada um dos parcelamentos referidos nos incisos I, II e III do artigo 2º;
- b) inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a todos os débitos incluídos no mesmo pedido de parcelamento, podendo se referir a várias Certidões de Dívida Ativa;

II - débitos apurados pelo fisco:

- a) não inscritos em dívida ativa, a um único Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIIM para cada um dos parcelamentos referidos nos incisos I, II e III do artigo 2º;
- b) inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a uma única Certidão de Dívida Ativa, ressalvada a hipótese do § 2º.

§ 1º Relativamente aos parcelamentos referidos nos incisos IV e V e § 1º, todos do artigo 2º, não há restrições quanto à quantidade de períodos de apuração ou de Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIIMs a serem incluídos nos parcelamentos.

§ 2º Na hipótese de terem sido agrupadas mais de uma Certidão de Dívida Ativa numa mesma execução fiscal, todos os débitos correspondentes deverão ser incluídos num único parcelamento.

§ 3º Não poderão ser parcelados débitos não inscritos em dívida ativa que tenham sido incluídos em pedido de parcelamento anterior não celebrado.

Artigo 4º O pedido de parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa deverá observar, além do disposto nesta resolução, os procedimentos a serem disciplinados em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento.

Artigo 5º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, o pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo representante legal do contribuinte, no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Na hipótese do § 1º do artigo 2º, o pedido de parcelamento será instruído com:

1 - Contrato Social e alterações ou cópia do Estatuto e Ata da Assembleia?

2 - CNPJ?

3 - CPF e RG do representante legal?

4 - comprovante de endereço atualizado do contribuinte, contendo endereço completo e CEP;

5 - procuração, caso o contribuinte seja representado por terceiro;

6 - documentos que comprovem a vinculação entre o débito fiscal e o procedimento criminal, podendo a comprovação ser feita por meio de comunicação advinda de autoridade ministerial, policial ou judicial, ou por qualquer outro meio hábil à demonstração inequívoca da vinculação;

7 - declaração em que conste a confissão irretratável do débito fiscal, a desistência de quaisquer ações, defesas ou recursos a ele relativos, em âmbito administrativo ou judicial, e a expressa renúncia dos direitos sobre os quais se fundam.

Artigo 6º São competentes para deferir pedidos de parcelamento, relativamente a débitos:

I - não inscritos na dívida ativa, as autoridades indicadas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento;

II - inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, o Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Para fins de deferimento de pedidos de parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, efetuados nos termos desta resolução, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá exigir, alternativa ou cumulativamente:

1 - a comprovação de que o contribuinte não dispõe de recursos econômico-financeiros suficientes para liquidar integralmente o débito fiscal num único recolhimento;

2 - a apresentação de garantia nos termos do artigo 14;

3 - a comprovação de que o contribuinte, seus sócios e suas coligadas ou controladas não possuem antecedentes fiscais desabonadores.

Artigo 7º As parcelas deverão ser recolhidas por meio de documento de arrecadação emitido no:

I - Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa;



II - endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>, quando se tratar de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo único. O recolhimento da primeira parcela, pelo seu valor integral, até a data de vencimento, é condição necessária para se considerar celebrado o parcelamento.

Artigo 8º O valor de cada parcela será obtido:

I - nas hipóteses dos incisos I a IV e § 4º do artigo 2º, mediante a divisão do valor do débito fiscal a ser parcelado pelo número de parcelas;

II - na hipótese do inciso V do artigo 2º:

a) quanto à primeira parcela, mediante a aplicação do percentual previsto no § 3º do artigo 2º ao valor do débito a ser parcelado ou mediante a divisão do valor do débito fiscal a ser parcelado pelo número de parcelas, o que for maior;

b) quanto às demais parcelas, mediante a divisão do valor do débito remanescente pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Serão acrescidos ao valor de cada parcela, por ocasião de seu recolhimento, juros, não capitalizáveis, equivalentes:

1 - à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do deferimento do pedido de parcelamento até o mês anterior ao do recolhimento da parcela;

2 - a 1% (um por cento), relativamente ao mês em que ocorrer o recolhimento da parcela.

§ 2º Fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo da parcela relativa aos parcelamentos concedidos nos termos desta resolução.

Artigo 9º O vencimento das parcelas será, relativamente aos pedidos de parcelamento deferidos:

I - entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) do mês:

a) no dia 10 (dez) do mês subsequente, para a primeira parcela;

b) no último dia útil de cada mês, para as demais parcelas;

II - entre o dia 16 (dezesesseis) e o último dia do mês:

a) no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, para a primeira parcela;

b) no último dia útil de cada mês, para as demais parcelas.

Parágrafo único. Na ocorrência de atraso superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento, no recolhimento do valor integral de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, considerar-se-á rompido o parcelamento.

Artigo 10. Em se tratando de parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, o contribuinte poderá solicitar:

I - a postergação de parcelas;



II - o parcelamento.

Artigo 11. Admitir-se-á a postergação de uma parcela, exceto a primeira, a cada 12 (doze) parcelas, sem prejuízo dos acréscimos financeiros a que estiver submetido o parcelamento, desde que comprovado o recolhimento das parcelas vencidas até a data da solicitação da postergação, pelo seu valor integral.

§ 1º O vencimento da parcela postergada será no último dia do mês subsequente ao do vencimento da última parcela, e assim sucessivamente.

§ 2º A postergação de parcelas deverá ser solicitada no Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, com pelo menos 9 (nove) dias de antecedência em relação ao vencimento da parcela a ser postergada.

Artigo 12. O parcelamento poderá ser solicitado apenas em relação a parcelamentos rompidos e desde que seja:

I - requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do rompimento;

II - observado o número máximo de parcelamentos previsto no artigo 2º;

III - reincorporada ao saldo remanescente, se for o caso, a redução da multa aplicada pelo descumprimento de obrigações tributárias, conforme previsto no § 2º do artigo 574-A do RICMS.

§ 1º É vedada a coexistência de dois ou mais parcelamentos por contribuinte, observada a autonomia do estabelecimento prevista no § 6º do artigo 2º, exceto se for apresentada garantia nos termos do artigo 14 ou se for recolhido, como primeira parcela do parcelamento, o valor correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do saldo remanescente.

§ 2º Os débitos parcelados:

1 - não poderão ter parcelas postergadas;

2 - poderão ser parcelados mais uma única vez, se for apresentada garantia nos termos do artigo 14 ou se for recolhido, como primeira parcela do segundo parcelamento, o valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo remanescente.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados nos termos do artigo 4º.

Artigo 13. Os parcelamentos de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa decorrentes de operações ou prestações promovidas por contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco, conforme item 4 do § 1º do artigo 59 do RICMS, somente serão concedidos se for apresentada garantia nos termos do artigo 14.

Artigo 14. A garantia, para fins de concessão de parcelamento ou parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, deverá:

I - ser prestada por meio de fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais;

II - garantir o débito fiscal integralmente e ser irrevogável no transcorrer do período da garantia;

III - oferecer cobertura pelo período em que durar o parcelamento, acrescido de 4 (quatro) meses.



Artigo 15. Os parcelamentos ou reparcelamentos para os quais tenha sido exigida a garantia, bem como aquele a que se refere o § 1º do artigo 2º:

- I - não poderão ser reparcelados;
- II - não poderão ter parcelas postergadas.

Parágrafo único. O rompimento do parcelamento ou do reparcelamento, para o qual tenha sido exigida a garantia, implicará a imediata execução da garantia para liquidar o saldo remanescente, atualizado até o momento da liquidação.

Artigo 16. Na hipótese de alteração do valor do débito fiscal declarado pelo contribuinte, em decorrência de substituição da declaração efetuada posteriormente à concessão do parcelamento desse débito, observar-se-á o que segue:

I - tratando-se de débito fiscal não inscrito em dívida ativa:

a) se houver majoração no valor do débito, o contribuinte poderá solicitar o parcelamento do valor acrescido, desde que observado o número máximo de parcelamentos previsto no artigo 2º;

b) se houver redução no valor do débito, será efetuado, mediante solicitação do contribuinte, o ajuste no parcelamento, mantendo-se o prazo e recalculando-se, para menor, o valor das parcelas remanescentes, devendo, para tanto, ser observado o valor mínimo da parcela previsto no § 2º do artigo 8º, o que eventualmente poderá acarretar a diminuição do número de parcelas restantes;

II - tratando-se de débito fiscal inscrito na dívida ativa, ajuizados ou não, se houver redução no valor do débito, o ajuste no parcelamento será efetuado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante solicitação do contribuinte.

Parágrafo único. Se a substituição da declaração implicar redução no valor do débito incluído em parcelamento rompido, o saldo remanescente será reduzido, mediante solicitação do contribuinte.

Artigo 17. A imputação de qualquer valor recolhido relativamente a parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, desde que não rompido, será realizada de modo a liquidar, total ou parcialmente, suas parcelas na ordem cronológica de seus vencimentos.

Artigo 18. No recolhimento antecipado do saldo remanescente de parcelamento ou de parcelas vincendas, o acréscimo financeiro incidente será aquele fixado para o mês da efetiva liquidação das parcelas.

Artigo 19. O pedido de parcelamento nos termos desta resolução:

I - implica:

a) confissão irrevogável e irretratável do débito;

b) desistência de quaisquer ações, defesas ou recursos, em âmbito administrativo ou judicial, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento e a expressa renúncia dos direitos sobre os quais se fundam;

II - embora autorizado pelo fisco, não importa presunção de correção dos valores recolhidos ou parcelados, ficando resguardado o direito de a fiscalização exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente;



III - será indeferido se não atendidos os termos, condições e requisitos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser requerida judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, sob pena de rompimento do parcelamento.

Artigo 20. Caberá ao Procurador Geral do Estado e ao Secretário da Fazenda e Planejamento, no âmbito de suas competências, decidir sobre os casos omissos.

Artigo 21. Excepcionalmente, no período compreendido entre a data da publicação e o início da produção de efeitos desta resolução, poderá ser efetuado pedido de parcelamento de débitos fiscais consolidados devidos por sujeição passiva por substituição tributária inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, quando forem objeto de procedimento criminal em andamento.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo:

1 - será admitido parcelamento, com no máximo 60 (sessenta) parcelas, sendo vedada a postergação de parcelas e o reparcelamento;

2 - o pedido de parcelamento deverá ser efetuado nos termos do artigo 5º;

3 - aplicam-se, no que couber, as demais disposições desta resolução.

Artigo 22. Os parcelamentos e reparcelamentos, com fundamento na Resolução Conjunta SF/PGE 01, de 23 de novembro de 2018, em andamento na data de início da produção de efeitos desta resolução serão considerados para fins do número máximo de parcelamentos de que trata o artigo 2º.

Artigo 23. Fica revogada a Resolução Conjunta SF/PGE 01, de 23 de novembro de 2018.

Artigo 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2021, exceto em relação ao artigo 21, que produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SFP N° 052, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.09.2021)

Disciplina os pedidos de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS não inscritos em dívida ativa e indica as autoridades competentes para deferir esses pedidos.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 4º e no inciso I do artigo 6º, ambos da Resolução Conjunta SFP/PGE 02, de 29 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Artigo 1º O pedido de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS não inscritos em dívida ativa deverá ser efetuado por meio do:

I - Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, ou meio eletrônico superveniente, quando a soma dos valores originais dos débitos fiscais for inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);



II - Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET>, quando:

a) a soma dos valores originais dos débitos fiscais for igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

b) não for possível efetuar-lo nos termos do inciso I, em razão da necessidade de comprovação de determinados requisitos ou de limitação do sistema.

§ 1º Entende-se por valor original do débito fiscal aquele relativo ao imposto, declarado ou denunciado pelo contribuinte ou apurado pelo fisco, bem como à multa punitiva.

§ 2º O pedido efetuado na forma do inciso II do “caput” deverá ser instruído com:

1 - declaração em que conste a confissão irretratável do débito fiscal, a desistência de quaisquer ações, defesas ou recursos a ele relativos, em âmbito administrativo ou judicial, e a expressa renúncia dos direitos sobre os quais se fundam;

2 - carta de fiança bancária ou apólice de seguro de obrigações contratuais, na hipótese em que for exigida a apresentação de garantia;

3 - CPF ou CNPJ, na hipótese de o contribuinte não possuir inscrição estadual;

4 - declaração de que a mercadoria importada do exterior destina-se ao ativo imobilizado da empresa, quando se tratar de débito fiscal decorrente de desembaraço aduaneiro;

5 - na hipótese do § 1º do artigo 2º da Resolução Conjunta SFP/PGE 02, de 29 de setembro de 2021, documentos que comprovem a vinculação entre o débito fiscal e o procedimento criminal, podendo a comprovação ser feita por meio de comunicação advinda de autoridade ministerial, policial ou judicial, ou por qualquer outro meio hábil à demonstração inequívoca da vinculação.

§ 3º A autoridade fiscal que recepcionar o pedido efetuado na forma do inciso II deverá verificar se o requerente possui poderes para representar o contribuinte.

§ 4º O pedido de parcelamento de que trata o “caput” deverá ser efetuado conforme orientações disponíveis no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/parcelamento-icms>.

Artigo 2º Relativamente aos pedidos de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa:

I - a análise será realizada automaticamente, quando se tratar de pedidos efetuados nos termos do inciso I do artigo 1º;

II - em se tratando de pedidos efetuados nos termos do inciso II do artigo 1º, o contribuinte deverá consultar no Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, a decisão relativa ao pedido de parcelamento, sendo que, na hipótese de deferimento, constará mensagem indicando que há acordo a celebrar.

Artigo 3º São competentes para deferir os pedidos de parcelamento efetuados nos termos do inciso II do artigo 1º, de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa:

I - o Secretário da Fazenda e Planejamento, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);



II - o Agente Fiscal de Rendas designado no Núcleo Fiscal de Cobrança, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Artigo 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2021.

PORTARIA CAT N° 074, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.09.2021)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

I - o artigo 7º-Q:

"Artigo 7º-Q. O recolhimento do débito relacionado ao código de receita 120-0, constante do Anexo Único, poderá ser realizado por meio de GARE ou DARE-SP." (NR);

II - o código de receita 120-0 ao Anexo Único:

"

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
120-0	ICMS - importação (desembaraço dentro ou fora do Estado de São Paulo)

" (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 075, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 29.09.2021)

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, as discriminações dos códigos de receita 120-0 e 214-8 da Tabela I do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011:



“

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
ICMS	120-0	ICMS - importação (desembarço dentro ou fora do Estado de São Paulo)
	214-8	ICMS - importação (desembarço fora do Estado de São Paulo)

" (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 66.055, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 30.09.2021)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 125/21, 126/21, 131/21, 132/21, 133/21, 134/21, 140/21 e 141/21, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 3 de setembro de 2021, e publicados na Seção I do Diário Oficial da União dos dias 6, 8 e 9 de setembro de 2021, nas páginas 23, 68 e 41, respectivamente.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 125/21, 131/21, 132/21, 133/21, 134/21, 140/21 e 141/21.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 2021

JOÃO DORIA**RODRIGO GARCIA**
Secretário de Governo**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**
Secretário da Fazenda e Planejamento**CAUÊ MACRIS**
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 29 de setembro de 2021.

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 27.09.2021)**

Ratifica Convênio ICMS n° 144/21 aprovado na 336ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.09.2021 e publicado no DOU no dia 09.09.21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 336ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 03 de setembro de 2021:

CONVÊNIO ICMS n° 144/21 - Altera o Convênio ICMS n° 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**RESOLUÇÃO SFP N° 047, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 25.09.2021)**

Prorroga o prazo para recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD na hipótese que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 33-A da Lei n° 10.705, de 28 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Artigo 1° Fica prorrogado, até 30 de setembro de 2021, o prazo para recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD que, em decorrência da indisponibilidade de sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento ocorrida no período de 19 de julho de 2021 a 22 de julho de 2021, não pôde ser liquidado no prazo previsto na legislação.

§ 1° O recolhimento do imposto a que se refere o "caput" poderá ser efetivado até 30 de setembro de 2021, sem a incidência dos juros e multa previstos nos artigos 17, 19 e 20 da Lei n° 10.705, de 28 de dezembro de 2000.

§ 2° Na hipótese do "caput", caso o ITCMD já tenha sido recolhido, o contribuinte poderá requerer a restituição de eventuais juros e multa que porventura tenham sido cobrados.

§ 3° A prorrogação de prazo prevista no "caput", na hipótese nele especificada, aplica-se, também, ao cumprimento de obrigação acessória relativa ao ITCMD, para efeito de aplicação da penalidade determinada no inciso I do artigo 21 da Lei n° 10.705, de 28 de dezembro de 2000.

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO SFP Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 - DOE-SP de 25/09/2021 (nº 186, pág. 47)**

Altera a Resolução SFP 72/20, de 4 de setembro de 2020, que dispõe sobre a execução das atividades do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela **Lei Complementar 1.320, de 6 de abril de 2018**, relativamente ao período em que vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto na **Lei Complementar 1.320, de 6 de abril de 2018**, nos **Decretos 64.864, de 16 de março de 2020, 64.879, de 20 de março de 2020**, e no **artigo 2ºA do Decreto 65.897, de 30 de julho de 2021**, na redação dada pelo Decreto 65.924, de 16 de agosto de 2021, na Resolução SF 43/18, de 10 de abril de 2018, e na Resolução SFP 24/20, de 20 de março de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de respeitar as medidas preconizadas no manual da Organização Mundial da Saúde, que visam evitar a transmissão do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam respeitadas medidas que objetivam evitar o contato social com o intuito de evitar a propagação do coronavírus nas diversas camadas sociais;

CONSIDERANDO que o período no qual o Estado de São Paulo vem sofrendo os efeitos restritivos decorrentes da pandemia do COVID-19 foi mais extenso do que o inicialmente previsto;

CONSIDERANDO que o funcionamento intermitente e remoto de estabelecimentos de grande parte dos contribuintes tem gerado dificuldades para o cumprimento das Ordens de Serviços Fiscais referentes às atividades do Programa "Nos Conformes";

CONSIDERANDO que o funcionamento intermitente e remoto de estabelecimentos de grande parte dos contribuintes pode resultar em conclusões equivocadas de aparente "Não Localização", gerando transtornos aos contribuintes e custos de regularização para a Administração;

CONSIDERANDO o acúmulo de Ordens de Serviços Fiscais referentes às atividades do Programa "Nos Conformes" em razão da extensão dos efeitos restritivos decorrentes da pandemia do COVID-19 e dos problemas acima considerados;

CONSIDERANDO a manifesta dificuldade para a realização das atividades acumuladas do Programa "Nos Conformes" no prazo originalmente estabelecido e sem prejuízo das atribuições regulares dos servidores participantes do referido programa;

Resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos do **artigo 1º da Resolução SFP 72/20, de 4 de setembro de 2020**:

I - o *caput*, ficando mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - A constatação se o servidor fez jus ao auxílio pecuniário a que se refere o artigo 22 da Lei Complementar 1.320, de 6 de abril de 2018, será realizada no último dia do 18º mês subsequente ao da data em que cessarem os efeitos restritivos decorrentes da pandemia do COVID-19, conforme segue:" (NR);



II - o inciso I do *caput*:

"I - a constatação prevista n^ocaput verificará o cumprimento da meta relativa ao período de 1^o de março de 2020 até o 17^o mês subsequente à data em que cessarem os efeitos restritivos decorrentes da pandemia do COVID-19;" (NR).

Art. 2^o - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 3^o ao artigo 1^o da Resolução SFP 72/20, de 4 de setembro de 2020:

"§ 3^o - Ato do Secretário da Fazenda e Planejamento dará ciência do início do prazo de que trata o artigo 1^o desta Resolução." (NR).

Art. 3^o - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1^o de julho de 2021.

PORTARIA CAT N^o 076, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOE de 01.10.2021)

Altera a Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021, que divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto n^o 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos §§ 3^o e 4^o do artigo 3^o do Decreto n^o 65.718, de 21 de maio de 2021, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1^o Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 29, 105, 158 e 229 do Anexo Único da Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021:

“

29	06.950.310/0001-53	ASSOCIACAO BENEFICENTE EBENEZER	100
----	--------------------	---------------------------------	-----

” (NR);

“

105	49.150.352/0001-12	FUNDACAO PIO XII	100
-----	--------------------	------------------	-----

” (NR);

“

158	53.725.560/0001-70	FUNDACAO ADIB JATENE	100
-----	--------------------	----------------------	-----

” (NR);

“

229	68.311.216/0001-01	ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA	100
-----	--------------------	-----------------------------	-----



” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 054, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOM de 30.09.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 122 do Programa Nota Fiscal Paulista, foram gerados 2.086.284 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 7ef3acad6081a92e6d9a435a6d5d3f36.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Rescisão contratual de bancária durante paralisação da categoria é nula.

Embora ela não tenha aderido, o empregador não pode rescindir contratos durante a greve.

24/09/21 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a invalidade da dispensa de uma gerente do Banco Santander (Brasil) S.A., efetuada durante greve da categoria profissional em 2013, à qual não havia aderido. De acordo com a decisão, não é possível ao empregador rescindir os contratos de trabalho no decurso de greve, ainda que não se trate de trabalhador grevista.

PROTEÇÃO À CATEGORIA

Ao declarar a nulidade da rescisão, a Vara do Trabalho de Palhoça (SC) destacou que a previsão da Lei de Greve (Lei 7.783/89) que suspende o contrato de trabalho durante a greve tem por finalidade evitar que o empregador dispense empregados sem justo motivo, como forma de inibir o movimento. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) confirmou a sentença, ressaltando que, embora testemunhas tenham comprovado que a gerente não participou da greve deflagrada em 19/9/2013 e encerrada em 14/10/2013, a paralisação gera reflexos para toda a categoria.



CONDUTA ABUSIVA

No recurso de revista, o banco sustentou que a garantia provisória de emprego se aplica apenas aos grevistas e que, para ter direito a ela, a gerente teria de ter aderido à greve. Mas, segundo a relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, algumas Turmas do TST já firmaram o entendimento de que o ato de dispensa sem justa causa do empregado no decurso de greve, mesmo que ele não tenha aderido ao movimento paredista, configura conduta abusiva e antissindical.

O precedente citado pela relatora, cujas razões adotou, ressalta que o exercício regular do direito de greve gera a suspensão do contrato de trabalho de todos os integrantes da categoria profissional em conflito, ficando limitado, assim, o poder de dispensa assegurado ao empregador.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: ARR-10332-34.2013.5.12.0059

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Sindicato consegue cobrar honorários advocatícios cumulados com assistenciais.

A cobrança é legítima porque foi autorizada pela assembleia.

24/09/21 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em que o Ministério Público do Trabalho questionava a legalidade da cobrança, pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Tecnologia da Informação no Estado do Pará, de honorários advocatícios contratuais junto com os assistenciais. De acordo com os ministros, a cobrança aprovada em assembleia-geral e com efetiva participação do sindicato da categoria é válida, em razão do princípio da liberdade sindical.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O MPT recebeu denúncia de que o sindicato descontava 15%, a título de honorários advocatícios contratuais, dos créditos recebidos pelos filiados numa ação coletiva. Ao se recusar a assinar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o sindicato sustentou que a cobrança fora ratificada em assembleia-geral, no caso dos filiados, e por contrato particular de prestação de serviços advocatícios, no caso dos não associados.

Para o MPT, a cobrança é ilegal quando o assistente jurídico já é contemplado por honorários assistenciais (honorários de sucumbência). Na ação civil pública, pretendia que o sindicato se abstinhasse de vincular a defesa dos direitos e dos interesses da categoria ao pagamento de honorários a escritório ou a advogado contratado ou indicado pela própria entidade.

NATUREZA PRIVADA

Após o juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belém (PA) julgar parcialmente procedente o pedido do MPT, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) julgou improcedente a ação civil pública. Para o TRT, o sindicato profissional pode estabelecer contratos de honorários entre os substituídos e os advogados, em razão da natureza privada da relação, que se sujeita às regras próprias da liberdade de contratar e da autonomia da vontade.

COBRANÇA LEGAL

A relatora do recurso de revista do MPT, ministra Delaíde Miranda Arantes, afirmou que a cobrança de honorários advocatícios contratuais aprovada em assembleia-geral e com efetiva participação do sindicato da categoria profissional deve, em regra, ser tida como válida, pois o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República impõe o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

De acordo com a ministra, a Constituição assegura a liberdade sindical e veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. “Portanto, é possível a percepção, pelo sindicato, dos honorários assistenciais concomitantemente com a cobrança de honorários contratuais dos substituídos”, concluiu.

A ministra assinalou, ainda, que o artigo da CLT que tratava da contribuição sindical obrigatória foi profundamente alterado com a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) não para extingui-la, mas para condicioná-la à autorização pessoal prévia dos empregados, para que seja promovido o desconto no seu salário.

A decisão foi unânime.

(GS/CF)

Processo: RR-1010-18.2017.5.08.0008

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

A LGPD nas Relações de Trabalho.

Por: Evely Tamara Dias Lacerda Medeiros (*)

Em agosto de 2018, foi publicada a Lei de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 – com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da personalidade da pessoa natural, conforme expressa em seu artigo primeiro.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Apesar da sua vigência desde 2020, somente em 01/08/2021 que as sanções administrativas determinadas na referida lei entraram em vigor, dentre elas podem ser aplicadas multas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD – e importante destacar, que nos termos da Lei, a aplicação das sanções previstas na LGPD não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990.

APLICAÇÃO DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Apesar de ter utilizado como “inspiração” para sua “criação” a lei de proteção de dados da União Européia, conhecida como General Data Protection Regulation – GDPR – diferente dessa, a LGPD não trata especificamente em seus artigos sobre as relações de trabalho. No entanto, a LGPD deve ser aplicada no âmbito trabalhista, juntamente com as demais normas do ordenamento jurídico.

Sendo assim, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – poderá suprir as questões que não estão previstas na LGPD e assim mutuamente.

A LGPD nas relações de trabalho vai ratificar o que as normas trabalhistas expressam, quanto à responsabilidade jurídica que o empregador detém em relação aos dados de seus empregados, a finalidade desses com as cláusulas contratuais e a existência de boa-fé no tratamento de dados dos empregados pelo empregador e também aprimorar quanto à segurança no armazenamento de dados, sejam esses por meios digitais ou físicos.

Nesse sentido, importante destacar que a LGPD não é especificamente para proteger o tratamento de dados armazenados digitalmente, sendo abrangente também à proteção de dados armazenados, por meios físicos, pois sua finalidade é a proteção de dados, independe da forma de armazenamento.

A aplicação da LGPD nas relações de trabalho deve ser utilizada durante todo o fluxo contratual, ou seja, desde a fase pré-contratual – processo seletivo – observando sempre a finalidade dos dados solicitados para os requisitos da vaga disponibilizada e até a rescisão do contrato, verificando quais dados podem permanecer arquivados e qual a justificativa legal para o arquivamento, conforme prevê referida lei no artigo 7º, II.

Na busca pela preservação dos direitos dos titulares de dados, a LGPD estabelece fundamentos e princípios, a serem observados durante o tratamento de dados pessoais. São sete os fundamentos, expressos no artigo 2º da lei, estes presam pelo respeito à privacidade, liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

Os princípios estão expressos no artigo 6º da lei, e estes são de suma importância no tratamento de dados nas relações de trabalho, dentre eles a finalidade, necessidade e não discriminação.

- Finalidade: nesse princípio os dados pessoais coletados só podem ser utilizados para um fim específico de maneira explícita e dando ciência ao titular de como serão utilizados os dados. Sendo vetado, o tratamento posterior de forma incompatível com a finalidade de origem;
- Adequação: estabelece o limite na utilização dos dados, abrangendo apenas aqueles pertinentes para cumprimento da finalidade, ou seja, utilizar o mínimo de dados possíveis;
- Não discriminação: determina que os dados não podem ser utilizados para fins discriminatórios, abusivos e ilícitos.

A LGPD possui aplicação direta nas relações de trabalho, diante da quantidade de dados pessoais e pessoais sensíveis que são compartilhados pelos inúmeros e diversificados departamentos da empresa, sendo necessária a conformidade em todas as fases existentes de relacionamento do empregador com os seus empregados.

Diante disso, é essencial que o Departamento de Recursos Humanos em conjunto com os demais, estabeleça um plano de ação, iniciando-se pelo mapeamento de dados, escolha da base legal para o tratamento de dados, cuidados no processo seletivo, confecção de novas versões de contratos, aditivos, termos de responsabilidade, ciência, autorização e consentimento quando necessário, que compreendem os instrumentos que contém os direcionamentos técnicos e administrativos para garantir o cumprimento em privacidade e proteção de dados exigidos pela LGPD.

Nesse sentido, importante destacar a necessidade de investimento nas atividades e projetos de compliance e as boas práticas de governança de dados pessoais, bem como na contratação, formação e treinamento de profissionais com conhecimento técnico e prático no tratamento de dados pessoais, para que atuem no processo de aculturação e nos debates relacionados ao tema.

Com a vigência das sanções administrativas impostas pelas LGPD é imprescindível que as empresas de pequeno, médio e grande porte façam investimentos referente a tecnologia da informação, treinamentos para tratamento de dados pessoais em todos os seus departamentos ou em casos que os serviços são terceirizados, importante que seja observado o sistema de armazenamento de dados do prestador de serviços e se as normas para o tratamento de dados pessoais obedecem o ordenamento jurídico, pois o descumprimento das normas pode abrir precedentes na esfera trabalhista e cível.

Artigo de Evely Tamara Dias Lacerda Medeiros, Advogada e Coordenadora do setor trabalhista no Cerveira Advogados, Pós Graduando em Direito do Trabalho e Pós Graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. Autora do artigo Prevenção à Covid-19 e orientações para as empresas na retomada das atividades.

A LGPD nas Relações de Trabalho - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

Home office: o que os chefes realmente pensam sobre o trabalho em casa.

Muitos chefes querem que os funcionários voltem ao escritório, apesar de alguns empregados defenderem o trabalho remoto. Por que isso está acontecendo e como o futuro dos trabalhadores mudará?

Poder fazer uma pergunta rápida a um colega na mesa ao lado, convocar reuniões espontâneas para discutir problemas e ter certeza de que todos têm uma conexão wi-fi estável.

Essas são apenas algumas das razões pelas quais James Rogers, de 26 anos, prefere gerenciar sua equipe no escritório, em vez de fazer isso da mesa da cozinha em casa.

"Para nós, como empresa, o escritório vem em primeiro lugar. Acho que podemos ser melhores quando trabalhamos no escritório em tempo integral", diz Rogers, que lidera a equipe de relações públicas da filial de Londres de uma agência anglo-americana de conteúdo global.

A partir de abril, a empresa passou a dar aos funcionários a opção de retornar parcialmente ao escritório.

"Nosso objetivo é que o maior número possível de membros da equipe retorne ao escritório com a maior frequência possível nos próximos meses", explica ele.

Especialistas em recursos humanos dizem que a postura de Rogers revela uma tendência. Apesar de inúmeras pesquisas globais indicarem que trabalhar remotamente foi uma experiência positiva para um número significativo de funcionários e que muitos (mas não todos) querem manter as coisas como estão, muitos chefes discordam.



Nos EUA, 72% dos chefes que supervisionam funcionários remotamente preferem que todos os funcionários estejam no escritório, de acordo com um estudo recente da Society for Human Resource Management, ao qual a BBC teve acesso.

Uma pesquisa realizada em junho pela entidade britânica Chartered Management Institute (CMI) mostrou que cerca da metade dos chefes esperava que a equipe estivesse no escritório pelo menos dois a três dias por semana.

Na Suécia, a empresa de dados Winningtemp, que possui clientes em 25 países, diz que está percebendo sinais de pressão para a volta ao escritório, principalmente em mercados onde há altos níveis de vacinação.

"Vejo que muitas empresas estão forçando (uma volta)", disse o fundador e CEO Pierre Lindmark. "Eles começam a dizer, 'OK, você recebeu a segunda dose, você tem que estar no escritório'."

Tudo isso está gerando debates sobre por que os chefes estão rejeitando o trabalho remoto mais rápido do que muitos especialistas previam, o que isso significa para o futuro do trabalho remoto e como isso afetará quem quer manter suas rotinas de trabalho atuais após a pandemia.

Necessidade de controle

Embora trabalhar em casa durante a pandemia tenha demonstrado que os funcionários são capazes de ser produtivos, os especialistas em recursos humanos observam que muitos chefes tiveram uma perda de controle em comparação com os tempos pré-pandêmicos. E agora eles querem recuperar esse controle.

Se você está com pessoas, sente que pode estar no controle", diz Lindmark. "Você não está julgando as pessoas simplesmente observando-as na câmera, você as está julgando observando a produtividade, o que está acontecendo (no escritório)."

Agora que as quarentenas acabaram em muitos países e as taxas de vacinação são altas, Lindmark observa que os chefes estão tomando uma decisão mais "emocional" de levar todos de volta ao escritório.

Mas ele adverte que isso está acontecendo sem que os chefes observem de perto o desempenho individual ou de toda a empresa ao longo do tempo, e sem ter uma estratégia de como isso afetará os funcionários.

"Gerenciar uma equipe remota é mais difícil. Exige novas habilidades. Muita gente entrou despreparada nessa área", diz Maya Middlemiss, autora e especialista em trabalho remoto, com sede em Valência, na Espanha.

"Portanto, não é de se estranhar que estejamos tendo uma reação negativa, e que as pessoas que não se adaptaram bem a essa forma de gestão de grupo preferem ter todos de volta (ao local de trabalho)", afirma.

Outros, como o blogueiro de mídia e negócios Ed Zitron, acreditam que muitos chefes, especialmente em cargos intermediários, estão ansiosos para recuperar um senso de status. Segundo ele, alguns não têm mais a oportunidade de parecerem importantes como quando iam "de uma reunião para outra" e monitoravam o que suas equipes estavam fazendo.



"Embora isso também possa acontecer no Zoom e no Slack, fica muito mais claro quem realmente fez o trabalho, porque você pode avaliar digitalmente de onde ele veio", escreveu ele em um boletim informativo de junho.

Os chefes, é claro, não pensam assim. Aqueles que defendem o trabalho no escritório, como James Rodgers, reconhecem que ter "mais visibilidade" é uma parte central de seu mantra pró-escritório.

"Não é para que você possa microgerenciá-los ou 'ficar de olho' neles, mas para que você possa entender onde eles podem precisar de mais apoio", argumenta. "É mais fácil entender se um membro da equipe pode estar tendo problemas com uma tarefa quando ele está sentado na sua frente. Você não tem essa visibilidade quando ele está sentado a 30 a 40 quilômetros de você em sua própria casa." ele adiciona.

Além da maior visibilidade, esses mesmos chefes também enfatizam que as melhores possibilidades sociais e criativas para os funcionários estão no escritório. Por exemplo, conversas no corredor para quebrar o gelo entre as pessoas, a apresentação de novos funcionários pessoalmente ou drinks após o trabalho para fortalecer o espírito de equipe e para que surjam ideias espontâneas.

"Fizemos o melhor durante as quarentenas para tentar ser o mais criativo e (fazer a transição) o mais suave possível, mas é muito difícil quando você precisa agendar uma ligação para tudo", avisa Daniel Bailey, de 34 anos, que é CEO da uma empresa de pesquisa de calçados com sede em Londres.

"Trabalhar remotamente tem grandes benefícios, (mas) não acho melhor do que estarmos juntos em um só lugar para o processo criativo", diz ele.

Kerri Sibson, chefe da empresa de desenvolvimento por trás do novo Design District de Londres (a nova 'meca' do design de Londres), diz que alguns chefes estão priorizando voltar ao escritório para que sua equipe possa organizar e participar de eventos cara a cara novamente ou interagir com outros profissionais da indústria na mesma área.

"As startups precisam encontrar oportunidades de crescimento que geralmente vêm desses encontros fortuitos", explica ele.

Igualdade

Os chefes que defendem o trabalho cara a cara no escritório muitas vezes insistem que as empresas podem e devem trabalhar para garantir que "haja igualdade de experiência e oportunidade para a equipe, estejam eles no escritório ou não".

Mas uma pesquisa recente da Society for Human Resource Management (SHRM) revelou que cerca de dois terços dos chefes com equipes remotas acreditam que esse trabalho em tempo integral é prejudicial para os objetivos de carreira dos funcionários. E um número parecido de chefes considera mais fácil substituir funcionários remotos em comparação com os trabalhadores que vão ao local de trabalho.

"O ditado 'longe dos olhos, longe do coração' explica perfeitamente por que esse sentimento existe entre os chefes e mostra como a ideia do trabalho cara a cara está profundamente arraigada em nossa cultura", argumenta Johnny C. Taylor, presidente e CEO da organização.



Outra pesquisa sugere que alguns gerentes têm dificuldade em confiar nos funcionários que trabalham em casa.

Os resultados de uma pesquisa com 200 executivos dos EUA em agosto passado mostraram que eles não acreditavam plenamente que um terço de sua equipe estava usando as tecnologias de colaboração necessárias para o sucesso do trabalho remoto.

Anteriormente, outra pesquisa da Harvard Business Review sobre a pandemia havia revelado que 41% dos gerentes duvidavam que os trabalhadores remotos continuariam motivados no longo prazo.

Middlemiss alerta que existe um "risco real" de que atitudes desse tipo em relação aos funcionários que optam pelo trabalho à distância ampliem preconceitos pré-existentes, como os relacionados a raça, classe, deficiência e gênero.

Mesmo antes da covid-19, as mulheres eram mais propensas a se candidatar a trabalho flexível devido às responsabilidades de cuidar, ele observa, e, portanto, provavelmente seriam afetadas de forma desproporcional se as empresas priorizassem a retenção e promoção de funcionários administrativos.

Reter talentos

Especialistas em empregos preveem que, apesar da resistência ao trabalho remoto, os patrões podem ter que torná-lo uma opção permanente, já que as empresas procuram reter e contratar trabalhadores.

"A pandemia demonstrou que os funcionários podem trabalhar em casa com sucesso e desejam manter essa flexibilidade", disse Taylor. "Benefícios como teletrabalho e horários flexíveis são essenciais para atrair e reter os melhores talentos, e os empregadores sabem disso", acrescenta.

"Se você pode trabalhar remotamente para alguém, pode realmente trabalhar à distância para qualquer outra pessoa, incluindo empregadores em potencial que não estão em sua área", acrescenta Middlemiss.

"Por isso, se você sabe que é assim que quer viver e trabalhar, é importante que saiba que pode haver muito mais oportunidades pela frente", destaca.

Há evidências contundentes de um aumento na mudança de emprego à medida que os trabalhadores emergem da pandemia com uma perspectiva mais clara sobre o que desejam de suas rotinas de trabalho e de casa no futuro.

Nos EUA, uma nova pesquisa da PwC mostra que quase dois terços dos trabalhadores estão procurando um novo emprego. No Reino Unido, números do principal portal de empregos, o TotalJobs, sugerem que mais de três quartos dos britânicos estão procurando um novo emprego.

Os chefes que defendem o trabalho remoto dizem que essa abordagem está tendo um impacto positivo na contratação.

"Tivemos desenvolvedores que querem trabalhar para nós na França, Reino Unido, Bélgica. E isso porque temos essa flexibilidade", explica Olga Beck-Friis, cofundadora de uma plataforma de consultoria jurídica digital com sede em Estocolmo. "Atualmente, não temos planos de adotar uma política de back-to-office (volta ao escritório) em tempo integral", diz ele.



Enquanto isso, Lindmark, da Winningtem, acredita que alguns gerentes que optaram por retornar ao trabalho presencial integralmente podem acabar reavaliando suas decisões. Segundo ele, a mudança do trabalho remoto pode impactar os níveis de produtividade e lucratividade.

"Se as pessoas trabalham em casa há muito tempo e gostam muito, quando voltam ao escritório sentem que estão controladas... estão perdendo autonomia", afirma.

Em vez disso, sugere que os chefes examinem mais de perto a produção individual e em equipe e como eles se sentem para ajudar a criar modelos híbridos.

"Um horário de trabalho flexível... tem que funcionar em conjunto para funcionários, empregadores e organizações", concorda Taylor, da Society for Human Resource Management. "Não existe uma solução única para todos. E essa é a chave", analisa.

De Londres, o gerente a favor do retorno das pessoas ao escritório, Rogers, continua confiante de que outras empresas adotarão sua maneira de pensar.

"Acho que muitas empresas subestimam o poder de ter funcionários juntos em um espaço e mudarão sua posição inicial sobre o trabalho remoto no futuro", diz ele.

"Descobrimos que a maioria de nossa equipe estava animada por estarem todos reunidos no escritório", conclui.

<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/09/14/home-office-o-que-os-chefes-realmente-pensam-sobre-o-trabalho-em-casa.ghtml>

Certificado Digital do cliente ou procuração, qual usar?

Uma situação bastante comum na rotina do departamento pessoal é a utilização do certificado digital, até porque precisamos dele para cumprimento de boa parte das nossas obrigações.

Mas será que é correto que os escritórios contábeis e prestadores de serviços utilizem o certificado digital do cliente ao invés da procuração eletrônica?

Para esclarecer esse ponto, temos a Nota Orientativa 2019.14 do eSocial, que trata da "Utilização de Certificado Digital por prestadores de serviço de Contabilidade, Administração de Condomínios, Gestores de RH e SST, etc".

◆ Vejamos pontos importantes do que traz essa NO:

"Os atos da vida civil são praticados mediante assinatura da pessoa (física ou jurídica) titular da obrigação.

O certificado digital é basicamente um arquivo eletrônico que funciona como se fosse uma assinatura digital, com validade jurídica, e que garante proteção às transações eletrônicas e outros serviços via internet, identificando o responsável pelo ato."

(...)

"Quando uma pessoa (física ou jurídica) pratica atos em nome de outra, o faz por meio de procuração."



(...)

“Ressaltamos que é IRREGULAR, embora frequente no âmbito das prestadoras de serviço supracitadas, a situação em que o certificado digital do titular da obrigação (e sua senha) são entregues ao terceiro que seria seu representante – quando o correto seria a procuração eletrônica.

O representante, de posse do certificado e senha da pessoa obrigada, estaria enviando os eventos assinando-os como se fosse o titular, com o certificado digital do titular.

Este procedimento implica: VIOLAÇÃO das diretrizes de segurança do certificado digital; dificuldade de rastreamento da pessoa que efetivamente praticou os atos em nome do titular; dificuldade de imputar responsabilidades em caso de mau uso; e impossibilidade de limitar os poderes outorgados ao objeto específico do ato jurídico em questão.”

Por isso e por outras razões, façam as procurações no e-CAC e no Conectividade Social, devolvam ou excluam o certificado do cliente e utilizem SEMPRE a procuração!

<https://www.tributa.net/certificado-digital-do-cliente-ou-procuracao-qual-usar>

Receita Federal alerta para golpe da regularização do CPF por SMS.

Cidadão deve ficar atento à modalidade de fraude via link enviado por mensagem de celular

A Receita Federal alerta para nova tentativa de golpe com objetivo de extrair dados pessoais, bancários e fiscais das pessoas que está sendo realizada por SMS, e não somente por e-mail, como tem sido mais comum.

O Golpe

O cidadão recebe uma mensagem, em seu celular, mandando regularizar o CPF.

Nesse SMS, há um link para acesso do cidadão com o objetivo de efetuar a regularização solicitada.

Porém, o endereço informado não tem nenhuma relação com o site da Receita (veja modelo).

Os golpistas utilizam o nome da Receita Federal, porém é uma tentativa de golpe.

A orientação ao contribuinte é que, caso receba esse tipo de SMS, jamais clique no link indicado, e proceda com o bloqueio do número para não receber outras mensagens do tipo.

Caso clique no link fraudulento, o cidadão poderá ficar vulnerável a vírus e malwares, que podem roubar seus dados pessoais, bancários e fiscais.

Serviços Relacionados ao CPF

Para os serviços de CPF como inscrever, consultar, atualizar dados cadastrais entre outros, o cidadão deve acessar o site da Receita Federal, em

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-cpf>

Caso o CPF esteja como pendente de regularização, pode significar a falta de entrega da Declaração do Imposto de Renda. No site, o cidadão encontra a orientação completa do que deve ser feito, nesse caso.

O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados gerenciado pela Receita Federal, que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente.

Não há idade mínima para a inscrição (recém-nascidos, por exemplo, podem ser inscritos) e é permitida a inscrição de brasileiros ou estrangeiros, residentes no Brasil ou no exterior.

Fonte: Receita Federal

TJ-PR nega indenização a cliente que teve dados usados por hotel.

O juiz Dênis E. Blankenburg Almada, da 1ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade, Juizado Especial Cível de Curitiba, negou pedido de indenização de um cliente que teve dados pessoais usados por uma rede de hotéis para envio de e-mail marketing.

A informação é do jornal Valor Econômico.

<https://www.conjur.com.br/img/b/hotel1.jpeg>

Rede hoteleira teve o direito de manter dados de cliente em cadastro

Na ação, o cliente alegou que a rede violou a Lei Geral de Proteção de Dados e sustentou que não sabia como a empresa obteve suas informações pessoais. Nos autos, contudo, o grupo hoteleiro conseguiu provar que ele já havia se hospedado em uma das unidades da rede e que no fim do e-mail havia a opção de não receber mais notificações desse tipo.

A defesa também argumentou que o grupo hoteleiro não poderia excluir os dados do hóspede, já que informações sobre o período de estadia podem ser usadas tanto para questões tributárias como para comprovar pagamentos.

Ao analisar a matéria, o magistrado entendeu que a prática não afetou a honra ou a dignidade do reclamante. "O recebimento de e-mails ocorreu após o reclamante se hospedar em um dos hotéis da rede da reclamada, consoante demonstrado na contestação. Ademais, o reclamante informou em seu depoimento que os e-mails cessaram", sustentou o juiz na decisão, que também reconheceu o direito de o grupo hoteleiro manter os dados do cliente em seu cadastro. A empresa foi representada pelo escritório Zagavna Gralha.

Revista Consultor Jurídico

Indústria é absolvida de pagar indenização por não quitar parcelas rescisórias no prazo.

Para a 3ª Turma, é indevida a caracterização de dano moral com fundamento apenas no atraso.

30/09/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta à Casp S.A. Indústria e Comércio, de Amparo (SP), o pagamento de indenização por dano moral em razão da não quitação das parcelas rescisórias de um metalúrgico dentro do prazo previsto. Segundo a Turma, o atraso no pagamento, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado que caracterize o dano moral.

PARCELAMENTO E MÁ-FÉ

Na reclamação trabalhista, o metalúrgico disse que, na rescisão contratual, em junho de 2018, após 17 anos de serviço, a empresa alegou que não tinha condições financeiras para quitar as verbas rescisórias e a multa de 40% do FGTS. Com isso, foi feito um acordo com o sindicato que previa a imediata liberação do FGTS e das guias do seguro-desemprego e o parcelamento das verbas rescisórias.

Segundo ele, as parcelas foram pagas corretamente até dezembro de 2018, mas a empresa deixou de fazê-lo a partir de janeiro de 2019. Em fevereiro daquele ano, a Casp entrou em recuperação judicial, e ele foi incluído no rol de credores, com débito reconhecido no valor de R\$ 15 mil.

A seu ver, a empresa agiu com má-fé porque, na rescisão contratual, já cogitava requerer a recuperação judicial e projetava a suspensão do pagamento das parcelas logo que o pedido fosse deferido.

FALSA EXPECTATIVA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) manteve a sentença que condenara a empresa a pagar indenização de R\$ 5 mil. Segundo o TRT, ao deixar de pagar as verbas rescisórias, a Casp retirou do empregado a fonte com que contava para sobreviver. “Desamparado, ele não pôde sequer se beneficiar das compensações legais para o período de desemprego e ainda teve gerada uma falsa expectativa, diante do parcelamento, que restou inadimplido”, registrou.

COMPROVAÇÃO

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Alberto Bresciani, assinalou que o atraso na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual é fato gerador para a imputação da multa prevista no artigo 477 da CLT. Nesse sentido, o entendimento que prevalece no TST é de que o descumprimento do prazo, por si só, não gera o pagamento de indenização.

Para o ministro, “sob pena de banalizar o instituto do dano moral, é necessária a comprovação da prática do ato ilícito, do nexos de causalidade e da repercussão na vida social do trabalhador”.

(MC, CF)

Processo: RR-10540-21.2019.5.15.0060

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Divulgado Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com vigência para 2022.

A consulta pode ser feita pelos sites do Ministério do Trabalho e Previdência e da Receita Federal do Brasil

Já estão disponíveis para acesso pelas empresas as informações referentes ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2021, com vigência para o ano de 2022 – conforme portaria MTP/ME nº 2, publicada no último dia 21 de setembro. O fator foi calculado para o universo de 3.352.858 estabelecimentos.

O FAP pode ser consultado nos sites do Ministério do Trabalho e Previdência, na sessão de Saúde e Segurança do Trabalhador – CLIQUE AQUI – e da Receita Federal do Brasil (gov.br/receitafederal) utilizando a mesma senha que é usada pelas empresas para outros serviços de contribuições previdenciárias.

As contestações poderão ser feitas por meio eletrônico no período de 1º a 30 de novembro e serão analisadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme previsto na Lei nº 13.846 (acrescenta inciso II ao art. 126 da Lei nº. 8.213).

São considerados no cálculo do FAP os benefícios acidentários e os óbitos registrados por meio das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT). Não são contabilizados os acidentes que gerem incapacidade inferior a 16 dias; assim como mortes e benefícios acidentários decorrentes de trajeto.

Também não há desbloqueio de bonificação pelo sindicato, inclusive quando decorrente da Taxa Média de Rotatividade superior a 75%. Para o cálculo dessa taxa, são consideradas as rescisões sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo; e as rescisões por término do contrato a termo.

Algumas mudanças no método de cálculo do FAP vigoram desde a vigência 2018, conforme as Resoluções nº 1.329 e 1.335, aprovadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Ainda conforme o Decreto nº 10.410/2020 e o anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo das atividades econômicas calculados em 2021 não serão publicados no Diário Oficial da União, mas sim disponibilizados para consulta pública na página da Previdência Social na internet (gov.br/trabalho-e-previdencia), a fim de facilitar o acesso a todos os cidadãos.

Desde o FAP vigência 2021, tanto os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo da atividade econômica quanto o FAP foram calculados na versão 2.3 da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Para o ano que vem, o sistema do FAP deve receber melhorias, entre elas a alteração da forma de acesso, que deverá ocorrer pelo ambiente GOV.BR e não mais pela senha disponibilizada pela Receita Federal do Brasil para outros serviços de contribuições previdenciárias.

FAP

Aplicado desde 2010, é um sistema de bonificação ou sobretaxação do Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), individualizado para cada estabelecimento da empresa. O cálculo é feito considerando a frequência, a gravidade e o custo previdenciários dos acidentes e doenças do trabalho sofridos por seus



trabalhadores, por meio de comparação desses indicadores entre as empresas da mesma atividade econômica.

Sistemas semelhantes são adotados em outros países há mais tempo e têm se mostrado uma ferramenta eficiente para incentivar a prevenção dos acidentes e doenças relacionados com o trabalho; assim como promover a melhoria e a qualidade de vida no trabalho.

Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência

IR 2021: Mais de 800 mil brasileiros caíram na malha fina; saiba o que fazer.

Principal motivo, segundo Receita Federal, é omissão de rendimentos sujeitos a ajuste. Número representa 2,4% das declarações entregues neste ano

A Receita Federal divulgou, nesta quinta-feira (30/9), que 869.302 contribuintes caíram na malha fina da Receita Federal, o que representa 2,4% do total de 36.868.780 de declarações do IR (Imposto de Renda) de 2021 entregues neste ano.

O órgão, explica que a maior parte, 666.647 (76,7%), são declarações com imposto a restituir; outras, 181.992 (20,9%) do total, têm valores a pagar. De saldo zero com o Leão estão 20.663 (2,4%).

Entre os principais motivos que levaram os contribuintes a cair na malha fina estão: omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual (41,4%); erros nas deduções da base de cálculo (30,9%); e divergências no valor de IRRF entre o que consta em Dirf e o que foi declarado pela pessoa física (20%).

A Receita orienta os contribuintes a regularizarem as pendências mostradas no Extrato do Processamento da DIRPF, no campo Meu Imposto de Renda, no site do órgão.

“Quando você envia a sua Declaração de Imposto de Renda, ela passa por uma análise dos sistemas da Receita Federal, onde são verificadas as informações que você enviou e elas são comparadas com informações fornecidas por outras entidades (terceiros), que também têm que prestar informações à Receita: empresas, instituições financeiras, planos de saúde e outros”, explica o Fisco.

“Se for encontrada alguma diferença entre as informações apresentadas por você em relação às informações apresentadas por terceiros, a sua declaração será separada para uma análise mais profunda, é o que se chama de Malha Fiscal (ou "malha fina" como é popularmente conhecida). Você não receberá a sua restituição enquanto a sua declaração estiver na Malha Fiscal”, completa.

Alternativas

É possível corrigir as informações sem qualquer multa ou penalidade, por meio de declaração retificadora. No entanto, "essa correção não será possível depois que o contribuinte for intimado ou notificado", explica a Receita.

Também há como alternativas aguardar comunicado da Receita Federal para apresentar a documentação necessária ou apresentar virtualmente os comprovantes que atestam os valores declarados e apontados como pendentes no extrato.

Conselheiro do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o contador Adriano Marrocos aconselha o contribuinte a acessar “Meu Imposto de Renda” no site da Receita Federal. “Lá estão as informações



básicas sobre a malha. Se não tiver senha, tenha em mãos as duas últimas declarações e os respectivos recibos de transmissão. Na dúvida, procure um contador", resume.

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/09/4952680-ir-2021-mais-de-800-mil-brasileiros-cairam-na-malha-fina-saiba-o-que-fazer.html>

Não podem ser SUP as sociedades que:

- UNIPESSOAL: empresa descumpriu o prazo de 180 dias para recomposição da pluralidade de seu quadro societário (art. 1.033, IV, da Lei nº 10.406/2002).

- TERCEIRIZAÇÃO: a sociedade terceiriza os serviços de seu objeto social, descaracterizando a execução do trabalho de forma estritamente pessoal, (§1º e item VI do §2º, ambos, do art. 15 da Lei 13.701/2003 acrescida pela Lei 15.406/2011).

- SIMPLES NACIONAL: empresa optante pelo Simples Nacional, (§12 do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94/2011, com redação da Resolução CGSN nº 117/2014).

- HABILITAÇÕES DISTINTAS: os profissionais da sociedade possuem habilitações distintas e/ou há profissional não habilitado para o exercício do objeto social, (§1º do art. 15 da Lei 13.701/2003 e dos §§ 1º e 3º do DL 406/1968)

- SÓCIO CAPITALISTA: a sociedade possui sócio que dela participa tão-somente para aportar capital, (item IV do §2º do art. 15 da Lei 13.701/2003)

- SERVIÇOS DIVERSOS: a sociedade explora serviços incompatíveis com o regime de SUP (inciso II do art. 15 da Lei 13.701/2003 e do §3º do art. 9º do DL 406/1968).

- MAIS DE UMA ATIVIDADE: a sociedade desenvolve mais de uma atividade de prestação de serviços, (item V do §2º do art. 15 da Lei 13.701/2003).

- PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, (Inciso II do §2º do art. 15 da Lei 13.701/2003):

- o contrato social prevê a participação em outras sociedades.

- a sociedade possui participação em outras sociedades.



SOCIEDADE EMPRESÁRIA: a sociedade foi constituída como empresária, mantendo registro na junta comercial até 11/10/2013, nos termos dos artigos 966 e 982 da Lei 10.406/2002, descaracterizando a execução do trabalho de forma estritamente pessoal, (§1º e item VII do §2º, ambos, do art. 15 da Lei 13.701/2003 acrescido pela lei 15.406/2011).

RELACIONADO A SOCIEDADE SEDIADA NO EXTERIOR: a sociedade é estabelecimento relacionado a sociedade sediada no exterior, (item VIII do §2º do art. 15 da Lei 13.701/2003 acrescido pela Lei 15.406/2011).

EIRELI: trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada e não de sociedade (art. 15 da Lei 13.701/2003).

GRUPO EMPRESARIAL: devido ao porte/estrutura, organização do trabalho e a atuação de forma integrada com as outras sociedades do grupo, a sociedade possui evidente caráter empresarial, descaracterizando a execução do trabalho de forma estritamente pessoal, (§1º, item VII do §2º e §8º, todos, do art. 15 da Lei 13.701/2003 acrescidos pela Lei 15.406/2011).

CARÁTER EMPRESARIAL: devido ao porte/estrutura, organização do trabalho, a sociedade possui evidente caráter empresarial, descaracterizando a execução do trabalho de forma estritamente pessoal, (§1º, item VII do §2º e §8º, todos, do art. 15 da Lei 13.701/2003 acrescidos pela Lei 15.406/2011).

SOCIEDADE LIMITADA: A sociedade adota o modelo de responsabilidade limitada, com os sócios tendo a responsabilidade limitada à participação do capital social, descaracterizando a responsabilidade pessoal exigida pelo §1º do artigo 15, da lei 13701/2003 (Súmulas de Jurisprudência Administrativa homologadas no processo administrativo nº 2010-0.118.499-4 de 31 de dezembro de 2010.) Página 2 de 4

Não há Incidência de INSS Patronal sobre o Salário-Maternidade.

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 127/2021 divulgando este entendimento

É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 127/2021 divulgando este entendimento que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME.

Restituição e compensação dos valores pagos indevidamente



O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, que deverá ser solicitado pelo contribuinte através da PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.

<https://trabalhista.blog/2021/09/29/nao-ha-incidencia-de-inss-patronal-sobre-o-salario-maternidade/>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 (Publicado(a) no DOU de 29/09/2021, seção 1, página 62)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema nº 72 não se estende a essa exaço, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I e II, §§ 1º e 2º, e 28, I, §§ 2º e 9º, "a", parte final; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 2º e 9º, I; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Cosit nº 361, de 2020.

SC Cosit nº 127-2021.pdf

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

IR: líder do governo afirma que reforma vai dobrar número de contribuintes isentos.

Nesta terça-feira (28), o líder do governo no Senado, Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), defendeu as alterações feitas pela Câmara dos Deputados na reforma do Imposto de Renda.

Entre os trechos modificados está a ampliação da faixa de isenção que beneficiará 16 milhões de contribuintes, o dobro do número atual de isentos.

“A matéria, quando foi enviada para a Câmara dos Deputados, de fato, foi uma bola quadrada, mas ao longo do debate na Câmara houve diversos aperfeiçoamentos, e eu gostaria, rapidamente, sem querer esgotar o tema, destacar os principais avanços nessa matéria do Imposto de Renda”, disse o senador durante reunião da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

“Nós vamos ter praticamente dobrado o número de brasileiros que estarão isentos do pagamento do Imposto de Renda, que hoje é algo próximo a 8 milhões de brasileiros, e nós vamos chegar a quase 16 milhões. Todos aqueles que têm rendimentos de até R\$ 20 mil por mês terão redução na carga do pagamento do Imposto de Renda”, explicou.

Taxação de lucros

Fernando Bezerra Coelho também destacou que, além das micro e pequenas empresas, estão fora da taxa de lucros e dividendos as empresas tributadas pelo lucro presumido com faturamento de até R\$ 4,8 milhões.

“Portanto, só terão aumento de carga tributária as empresas que não distribuem, as empresas que, de fato, não queiram reinvestir, não queiram promover novos empregos, novos investimentos, porque todas elas, com até 70% do lucro distribuído, terão uma carga reduzida do Imposto de Renda a pagar”, afirmou. “As empresas afetadas são, sobretudo, os bancos, as empresas do setor financeiro, que vão perder um instrumento que hoje é muito utilizado: o dos Juros sobre Capital Próprio.”

O líder acrescentou que, no Brasil, apenas 126 empresas têm faturamento superior a R\$ 10 bilhões. “Temos muito poucas empresas com faturamentos expressivos na faixa de mais de R\$ 5 bilhões ou até mesmo uma empresa com faturamento acima de R\$ 1 bilhão. Então, essas empresas serão chamadas, sim, a poder participar, de forma mais equitativa, de forma equânime, no sentido de atender ao esforço fiscal que o país vive.”

DANIELLE NADER
Jornalista

Justiça do Trabalho constata fraude em contrato de compra e venda de veículo firmado entre empresa e motorista empregado.

Para a relatora, o objetivo era precarizar a relação de trabalho.

Os julgadores da Quarta Turma do TRT-MG mantiveram sentença do juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que considerou nulo o contrato de compra e venda de veículo firmado entre um motorista e uma empresa de transporte executivo de passageiros. Ele era empregado da ré e utilizava o veículo em serviço. Após ter tido o contrato de trabalho rescindido, foi imediatamente contratado pela



empresa como profissional autônomo, mas sem que tenha havido qualquer alteração nas condições de trabalho. A partir de então, assumiu os custos de financiamento do veículo que a empresa havia feito junto a instituição bancária. A empresa descontava os valores do financiamento do pagamento do motorista.

Para a desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, que atuou como relatora, tanto a alteração contratual quanto o contrato de compra e venda do veículo firmado entre o autor e a ré consistiram em negócio jurídico simulado, realizados com o único objetivo de fraudar direitos trabalhistas.

Diante disso, a relatora proferiu voto condutor mantendo a decisão de primeiro grau, na parte que condenou a empresa a pagar as parcelas decorrentes do vínculo de emprego, que foi reconhecido em juízo, a partir da alteração contratual. A empresa ainda foi condenada a restituir ao motorista os valores cobrados pela suposta compra do veículo, o qual, inclusive, acabou sendo devolvido à empresa pelo trabalhador. O entendimento da relatora foi acolhido, por unanimidade, pelos julgadores.

Entenda o caso – O motorista foi admitido pela empresa, com registro e anotação na carteira de trabalho, em 11/9/2014, atuando na condição de empregado até 31/12/2016, quando foi dispensado sem justa causa. No dia seguinte, em 1º/1/2017, foi contratado pela empresa como profissional autônomo. Em 30/4/2018, houve o encerramento da prestação de serviços à empresa. Durante todo o período trabalhado, o autor atendia clientes da empresa, realizando transporte executivo de passageiros ao aeroporto de Confins e em retornos.

Quando houve a alteração formal do contrato de emprego para o contrato de prestação de serviços autônomos, a empresa firmou com o trabalhador um contrato de compra e venda do veículo utilizado no serviço. A partir daí, o motorista assumiu o pagamento dos valores relativos ao financiamento do veículo feito pela empresa junto a instituição bancária, o que se deu por meio de retenção, pela ré, de valores mensais devidos ao motorista, pelo seu trabalho.

Alteração para condição de autônomo – precarização da relação de trabalho – Conforme apurado, após o término formal do contrato de emprego e a contratação como profissional autônomo, não houve qualquer alteração nas condições de trabalho do autor, que permaneceu prestando serviços à empresa com a presença dos pressupostos da relação de emprego, principalmente a subordinação jurídica, traço distintivo essencial entre o trabalhador empregado e o autônomo. Diante disso, foi reconhecida a existência do vínculo de emprego entre as partes a partir nova contratação até o encerramento da prestação de serviços, com o entendimento de que houve um único contrato de emprego, por todo o período trabalhado (setembro de 2014 a abril de 2018).

Segundo o constatado, no período alegado pela empresa como de trabalho autônomo, o motorista continuou realizando as mesmas atividades e atribuições que tinha no período anterior em que sua carteira estava assinada, nas mesmas condições, sem a obtenção de qualquer vantagem. A alteração, portanto, foi apenas formal, sem mudança no plano fático, o que levou à conclusão de que ocorreu apenas com o objetivo de precarizar a relação de trabalho. A empresa foi condenada a pagar os direitos trabalhistas devidos pelo vínculo de emprego e pela unicidade contratual, reconhecidos na sentença.

Fraude trabalhista – Ao negar provimento ao recurso da empresa e manter a sentença proferida, em todos esses aspectos, a relatora foi enfática: “O regramento jurídico trabalhista tem lógica protetiva e não tolera fraudes”, registrou.

Contrato de gaveta – O fato de a empresa ter repassado ao motorista o custo pelo financiamento do veículo, com a retenção de valores mensais auferidos com o seu trabalho, foi considerado grave pela relatora.

“Em suma, na prática, o reclamante assinou um instrumento no qual adquiria o veículo da ré, pagando-lhe uma entrada de R\$ 10.000,00 e assumindo mensalmente o pagamento do financiamento bancário para pagamento do referido veículo, que continuou em nome da reclamada. Tais prestações mensais eram no importe de R\$ 2.000,00. Após a prestação de serviços mensal, a reclamada retinha os valores do referido financiamento e repassava ao autor somente a diferença”, destacou a desembargadora.

Segundo o pontuado, esse contrato de compra e venda de veículo, que ensejou a mudança de “status” do motorista para “profissional autônomo”, ocorreu com o único objetivo de fraudar a legislação trabalhista, tendo sido referido pela relatora como “contrato de gaveta”. Ficou demonstrado, inclusive por prova testemunhal, que o autor não passou a atuar com liberdade e livre iniciativa a partir da assinatura do novo contrato, mas continuou à mercê das diretrizes da empresa de transporte, recebendo valores que ela fixava pelas corridas e atendendo a clientes que ela estipulava, na forma da escala que ela também agendava.

Contribuiu para a caracterização da fraude o fato de constar, da rescisão do contrato, cláusula prevendo que o motorista estava recebendo valores e que, no caso de reconhecimento de vínculo de emprego, essas quantias se referiam a férias, 13º salários. “E a estranheza é maior quando se percebe que os valores auferidos pelo autor, no suposto período autônomo, passaram a ser inferiores àqueles que recebia durante o vínculo empregatício formal”, acrescentou a julgadora na decisão.

Outro aspecto que chamou a atenção da relatora foi que, mesmo após o autor devolver o veículo à empregadora, ela não restituiu os valores que lhe foram cobrados pelo financiamento bancário do carro que estava no nome da empresa. “Sem dúvida a fraude é patente. E com esta fraude esta Justiça não pode compactuar. Invoco aqui o artigo 9º da CLT, motivo pelo qual o referido contrato de compra e venda de veículo não tem qualquer validade”, concluiu a desembargadora. Para ela, o contrato de compra e venda firmado entre as partes é nulo e importa em ofensa direta ao princípio fundamental da valorização do trabalho humano, nos termos do artigo 9º da CLT, interpretado à luz do artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

Teletrabalho; os e-mails que vão e vêm; a engenharia social e os hackers

Por Juan Manuel Gómez*

Neste momento, mais de 150 bilhões de e-mails são enviados em todo o mundo e o número não para de crescer. E, entre todos os e-mails que vão e vêm, alguns têm o potencial de colocar em risco os dados corporativos: os phishing.

Todas as semanas, e às vezes em vários dias consecutivos, recebo e-mails de bancos nos quais não tenho conta tentando me fazer inserir meus dados pessoais ou clicar em um link; se eu olhar para o



endereço de e-mail do remetente, facilmente percebo que eles nem mesmo foram enviados por essas instituições.

Mas no mundo das estratégias para atrair usuários vulneráveis, a engenharia social se torna cada vez mais sofisticada.

E se o e-mail que você receber for de um banco no qual você possui uma conta? De um serviço que você usa? Ou mesmo se for da mesma empresa para a qual trabalha?

E o panorama se torna ainda mais complexo se a aparência desses e-mails for praticamente idêntica aos reais dessas organizações.

Em suma, é cada vez mais provável que caiamos em uma armadilha. E no contexto atual somos duplamente alvo dos hackers: para acessar nossos dados pessoais, mas também para nos usar como meio de atacar as organizações em que trabalhamos.

O teletrabalho ampliou a superfície de ataque diversificando exponencialmente os pontos de acesso à informação e as redes que usamos para nos conectar. E embora seja importante que os funcionários tenham conhecimento sobre a proteção de dados e estejam cientes da situação, o papel central na proteção de dados é desempenhado pela tecnologia.

Você já ouviu a frase "Olhos que não veem, coração que não sente"? Bem, em segurança não se aplica. Quer tenhamos ou não visibilidade do que está acontecendo, acabamos sofrendo o mesmo. Por isso, ganhar visibilidade e poder de reação deve ser o norte na estratégia de cada departamento de TI. As arquiteturas baseadas em ZeroTrust fazem parte da solução.

O conceito de Zero Trust avalia constantemente a confiança em cada ponto de contato, verificando se o perímetro digital está seguro. Mas as soluções baseadas em Machine Learning também têm muito a contribuir nesse sentido. Usando Machine Learning, a primeira etapa é construir um perfil de cada usuário.

Ao saber como funcionam normalmente, a que horas fazem login, que tipo de documentos acessam, a que horas termina a jornada de trabalho, entre outros fatores, será mais fácil identificar possíveis ameaças.

Uma vez estabelecidos os perfis de cada usuário, o sistema poderá monitorar e identificar comportamentos anômalos em tempo real. Por exemplo, acessar aplicações em horários incomuns, baixar grandes quantidades de dados etc. A partir disso pode implementar medidas imediatas para defender os dados, que vão desde o bloqueio temporário de contas de usuários, fazendo com que links para documentos compartilhados expirem, gravando uma sessão de usuário, notificando os usuários de que seu comportamento levantou preocupações em relação à segurança e muito mais.

A tecnologia permite recuperar a visibilidade que se pensava perdida quando os colaboradores deixam de trabalhar no escritório. Ela fornece dados e permite monitorar a segurança com uma abordagem "Always On".

Se pensamos que o trabalho remoto veio para ficar, adaptar a infraestrutura é fundamental não apenas para melhorar a experiência de trabalho, mas também para proteger os dados em um contexto de ameaças à segurança em constante evolução.

Juan Manuel Gómez é diretor de vendas Workspace para Citrix América Latina

Teletrabalho; os e-mails que vão e vêm; a engenharia social e os hackers - Convergência Digital - Opinião (convergenciadigital.com.br)

Como tomar as melhores decisões em 4 passos

Neste artigo, você vai entender como tomar decisões melhores e mais assertivas no seu dia, sem sofrer tanto com o processo.

Como tomar as melhores decisões em 4 passos

Existes muitas decisões que precisamos tomar ao longo da nossa vida. Gosto muito de uma frase de um dos maiores desenvolvedores de pessoas do mundo, Tony Robbins: “São nos momentos de decisão que o seu destino é traçado.” Quanto tempo e energia gastamos procurando tomar a melhor decisão, escolher o melhor caminho para nossa carreira, a decisão mais assertiva para nossa vida.

Neste artigo quero conversar com você sobre como tomar decisões melhores e mais assertivas no seu dia, sem sofrer tanto com o processo e, principalmente, sem perder tempo ou deixar oportunidades passarem. Você pode revisar este artigo quando precisar.

Eu fiz também uma live sobre o assunto que você pode assistir clicando aqui ou pelo link: https://www.instagram.com/tv/CRO_QY8l4fO/?utm_medium=copy_link

Quantas decisões você toma por dia?

Uma estimativa publicada pelo The Wall Street Journal arrisca a colocar que tomamos até 35.000 decisões em um dia. Isso mesmo. Sejam micro decisões ou decisões maiores, são 35.000 em único dia. Claro que isso pode variar muito de pessoa para pessoa. Fato certo é que muitos estudos já comprovaram, o processo de tomar decisão gasta muita energia. Quanto mais decisões tomamos, mais cansados ficamos.

É por isso que várias pessoas, por exemplo o criador do Facebook Mark Zuckerberg, usam sempre o mesmo tipo de roupa. Para evitarem gastar energia e cérebro com decisões não tão importantes.

Eu sei que escolher a roupa para muitas pessoas é uma decisão vida ou morte. Mas para outras pessoas, é uma escolha a menos a se fazer e assim podem usar mais foco e energia em decisões maiores sobre seu negócio ou seu trabalho.



Muitos dos conteúdos sobre produtividade e alto desempenho trazem o conceito de tomar as suas maiores decisões no início do dia, quando seu tanque está cheio e você pode pensar mais claramente. Ao final do dia tendemos a estar mais cansados, com menos energia, levamos mais tempo para decidir e elas podem ser decisões de baixa qualidade.

Passar mais tempo não ajuda

Em muitos casos, decisões maiores não podem ser apressadas ou feitas na emoção. Precisamos de tempo para avaliar, buscar mais informações, “dormir na ideia”, discutir com pessoas do nosso círculo de confiança e analisar vários ângulos do assunto.

O fato é que muitas pessoas fogem de determinadas decisões e, para não precisarem escolher e decidir, adiam o momento. E em muitos casos, só passar mais tempo não vai fazer com que a decisão fique mais fácil ou você possa ter certeza absoluta do melhor caminho a seguir.

Paralisar e apenas esperar, adiando o momento de escolha, não só é uma forma de se sabotar como também pode fazer com que a situação seja resolvida de uma forma que não seja a melhor para você.

Fugir da decisão definitivamente não é o melhor caminho, mas muita gente prefere se esconder para não precisar lidar com as consequências da decisão. E muitas vezes, adiar não vai fazer com que você não precise decidir.

É um processo cansativo, um aplicativo que está sempre aberto no nosso cérebro, consumindo energia e esgotando a paz e tranquilidade interna. É como um alarme que fica tocando na nossa cabeça, apertamos o soneca e depois de 09 minutos ele toca aquele som detestável novamente. Não esquecemos e de tempos em tempos perturba nossa cabeça.

Neste momento gosto sempre de lembrar da frase do início do artigo: “São nos momentos de decisão que nosso destino é traçado.” Não fazer nada, também é uma decisão. A decisão de não agir. E podemos perder oportunidades maravilhosas.

É melhor tomar alguma decisão do que não tomar nenhuma

Existem 3 grandes temas que envolvem uma decisão e precisamos estar atentos a eles. Podem nos mostrar o caminho, sem deixar coisas importantes de lado:

a. Seus valores pessoais: nossos valores pessoais guiam todas as nossas decisões. Por isso é importantíssimo conhecer quais são os seus valores.

b.



c. Dentro de um processo de Coaching é um dos momentos que mais gosto, quando trabalho com meus clientes os seus valores e como utilizá-los a seu favor. Em muitas decisões sofremos, pois, algum de nossos valores (como liberdade, independência, responsabilidade, honestidade, equilíbrio, segurança, excelência, ordem e organização, desafios...) não está sendo preenchido totalmente. E quando um valor não está sendo preenchido, perdemos o sono, nos deixa irritados.

d.

e. É um incomodo grande que não conseguimos identificar e nem resolver. Conhecer e aprender a lidar com seus valores é importantíssimo para conciliar o que é importante para você com a decisão que você precisa tomar. Traz alinhamento da situação com si mesmo.

f.

g. Ganhos secundários: o que você ganha se não tomar a decisão ou permanecer onde está?

h.

i. A dificuldade em decidir pode envolver algum ganho que pode estar nos sabotando. Nas sessões de coaching escuto muitas destas dos meus clientes: não precisar se expor, não ter que lidar com um possível erro, não precisar se responsabilizar, não precisar agir e permanecer tranquilo na zona de segurança (conforto).

j.

k. Quais ganhos secundários você ao não fazer o que você precisa fazer? Decisão traz mudança e muita gente tem dificuldade em lidar com elas.

l. Dor de desconexão: a dor de deixar algo ou alguém, amigos, colegas para trás também faz a decisão ficar mais difícil.

m.

n. Ou mesmo entrar em atrito com alguém, com medo de machucar outra pessoa pode fazer com que deixemos de lado uma decisão importante. Escolher o que é melhor para você não significa não se preocupar ou não se importar com o outro. Você possui alguma dor de desconexão? Se sim, como pode fazer para minimizar um pouco esta dor?

Como tomar decisão em 4 passos

Os 4 passos abaixo vão ajudar e organizar o seu processo de pensar sobre a sua decisão. Use-os sempre que precisar, irão trazer clareza e apontar o caminho certo.

1. Decisões grandes e importantes: precisam ser tomadas no papel (ou no Excel)



Ficar apenas no processo mental, pensando, pensando e pensando dificilmente irá ajudar você tomar a melhor decisão. Fica muito mais fácil quando colocamos no papel e organizamos nosso pensamento. É uma clareza instantânea. Desenhe, liste, rabisque e compartilhe com alguém. O processo de verbalizar o pensamento, força-nos a organizar as ideias.

2. Tenha claro o que quer: o seu “porquê” e seu “para que”

Muitas pessoas esquecem-se de pensar no porquê querem aquilo que querem. Pense no seu porquê, escreva também em um papel ou aplicativo. Porque você quer isso para sua vida, porque isto é importante para você. Para que você quer alcançar seu objetivo? A clareza do que te move facilita e muito seu processo decisório. É uma energia magnética poderosa que você precisa usar a seu favor.

3. Decisões são baseadas em probabilidade:

Querer tomar a decisão perfeita pode atrapalhar e fazer você perder tempo. Nenhuma decisão é 100% certa e passar mais tempo esperando não vai fazer esta probabilidade aumentar. A perfeição não existe e não será alcançada por mais que você tente.

Fará com que gaste energia e tempo além do necessário e um processo de autocobrança muito grande. Muitas vezes, tomar uma decisão, seja ela qual for, é melhor do que não tomar nenhuma decisão.

4. Existem muitos outros ganhos:

Possibilidades que surgem e as vezes nem imaginamos ou não exercitamos nosso cérebro para pensar tão longe. Quais portas e oportunidades podem abrir na sua vida tomando a decisão que precisa tomar?

Mas Eric, qual é o melhor caminho a escolher?

O melhor caminho é aquele que você escolhe. Pois ao decidirmos por onde seguir, vamos nos empenhar e colocar toda energia para fazer daquele o melhor caminho. Quando deixamos as opções abertas e não decidimos, a energia de construir não flui para lugar nenhum, fica estagnada e improdutiva. Faça a sua escolha ser a melhor, construa e dedique-se para ela crescer.

Podemos mudar o caminho – decisão não é para sempre



Uma decisão pode mudar.

Inconscientemente podemos pensar que as decisões são para vida toda, “vida ou morte”. E isto torna muito mais difícil escolher. É um fardo muito grande, somado ao fato de que não se pode errar, já que “é para a vida toda”.

E fato é que podemos sim mudar. Uma decisão não é para sempre. Podemos construir novos caminhos a partir do que estamos fazendo agora. Construir alternativas. O peso de não querer errar ou admitir que precisou mudar de caminho é muito grande nos ombros de muita gente. E podemos tornar mais simples.

Quando crescemos e amadurecemos, ganhamos mais experiência e conhecimento. Passamos a enxergar as coisas sobre um outro ponto de vista e provavelmente vamos querer coisas diferentes e melhores.

E não precisamos ficar reféns de uma escolha que fizemos anos atrás. E escolher continuar construindo o caminho, mas agora em outra direção não significa que erramos lá atrás. Significa que tomamos a melhor decisão lá atrás e agora, com mais conhecimento e experiência, estamos tomando uma outra decisão mais inteligente. Construindo um novo caminho sobre aquele que já vem sendo construído.

Querer já saber todo o caminho antes de começar é uma grande autossabotagem. Pois nos paralisa e você deixa de usar seus melhores recursos para resolver a situação caso algum obstáculo apareça ao longo do caminho. Não é possível enxergar todo o caminho, toda a estrada e tudo o que está acontecendo nela quando você liga o carro.

Podemos saber o caminho, usar o Waze e nos preparar para a viagem. Mas precisamos percorrer o caminho todo e lidar com qualquer imprevisto que aparecer. Não há meio de prever tudo. E isso não é motivo para não viajar! Muito pelo contrário, eu adoro viajar.

O custo da indecisão

O custo de não decidir é alto. Perdemos oportunidades, a situação cedo ou tarde acaba sendo resolvida sem que seja o melhor para nós, perdemos tempo com a sensação que a vida está patinando e, para mim, o principal: diminui a nossa paz interna.

O assunto nos consome internamente e dificilmente esquecemos daquilo. E, em muitos casos, assim que resolvemos a situação, percebemos que não era tão complexa ou definitiva quanto havíamos pensado.



Cuidado com aquelas situações que conveniente fechamos os olhos para não enxergar. Não queremos ver ou admitir o que realmente está acontecendo e fugimos da decisão. O tempo acaba passando, esticamos a situação, ela não fica melhor e custa o nosso presente. Nos privamos de escolher o que é melhor para nós. E você tem todo direito de escolher o que é melhor para você! Isso não é errado.

Nestas horas eu gosto muito de fazer um exercício:

“Daqui a 10 anos, quando eu olhar para trás, o que eu gostaria de ter decidido?”

Eu adoro fazer este exercício com meus clientes de Coaching, quando estamos trabalhando suas carreiras, e o exercício traz um ponto fundamental: PERSPECTIVA.

Este exercício nos dá uma perspectiva melhor da situação. É como se subíssemos o nosso drone e enxergássemos a situação de cima.

Eu recebo as melhores respostas: “gostaria de dizer que tive coragem de tentar”, “quero me dar esta chance”, “quero poder dizer aos meus filhos que acreditei em mim e escolhi o meu caminho”, “se não der certo, em 10 anos posso construir um novo caminho”, “não vou me perdoar se eu não fizer o que eu sonho fazer!”, e a melhor: “nossa, daqui 10 anos esse não será um grande problema, vai ter acontecido tanta coisa!”.

Quando olhamos sob a perspectiva de 10 anos à frente, a maioria dos nossos problemas gigantescos de hoje, ficam menores. Uma cliente começou a dar risada quando fiz este exercício com ela: “Nossa Eric, eu estou sofrendo com isso agora, mas daqui a 10 anos eu não vou nem lembrar disso!”.

Confie sempre no seu coração.

Eu fiz também uma live sobre o assunto que você pode assistir clicando aqui ou pelo link: https://www.instagram.com/tv/CRO_QY8l4fO/?utm_medium=copy_link

Quero saber de você. Daqui a 10 anos, que história você vai querer contar sobre sua vida?

Publicado por

ERIC ARRUDA

Eric Arruda atua como Coach, Treinador e Palestrante, trabalha com desenvolvimento de pessoas e carreiras. É Idealizador do Método Ir que impactou milhares de pessoas a encontrarem seus caminhos profissionais e estarem alinhadas com o que querem para suas vidas. É também criador e treinador da Especialização em Sabotadores, da Formação em Análise de Perfil Comportamental e Formação de Coaching, de Carreira e Empresas. É certificado Master Coach, Master Coach de Carreira e Coach Criacional, tem 5 certificações nacionais e internacionais em Análise de Perfil Comportamental, certificação em Coaching Executivo, PNL e Autossabotagem. Foi Coach voluntário na Comunidade



Terapêutica Reviver, ajudando pessoas em recuperação a reconstruírem suas histórias e faz palestras voluntárias em escolas, ajudando jovens nas escolhas de suas carreiras profissionais. Desde 2017 é membro do Conselho do Instituto o Bem Nunca Para, ONG que distribui cestas básicas no Brasil todo e faz processos de coaching com as famílias para que possam sair das situações de risco alimentar. Engenheiro Mecânico pela UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), tem experiência na indústria (AmBev), área comercial e startups (Franklin Fueling) e como Consultor de Recrutamento de executivos (HAYS).

https://www.contabeis.com.br/artigos/6952/como-tomar-as-melhores-decisoes-em-4-passos/?utm_source=destaque&utm_medium=principal&utm_campaign=Home

ECF 2021: sua empresa está preparada para os cruzamentos?

Cada vez mais, a Receita Federal tem demonstrado a sua capacidade fiscalizatória, demandando a atenção das empresas em relação à ECF e seus cruzamentos

Por Glauciele Knupp (*)

Este ano, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) deve ser entregue pelas empresas até 30 de setembro, data que se aproxima. Daí a necessidade de promover os últimos ajustes para a apresentação em total conformidade.

A ECF se alimenta de dados de outras origens e, a este ponto, as informações exigidas já estão, ou pelo menos deveriam estar, disponíveis para a sua composição. A poucos dias do prazo final, é hora de promover análise e cruzamento prévio das informações para se certificar que os dados estão alinhados com outras obrigações acessórias.

A ECF é voltada à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação aos fatos geradores ocorridos no ano anterior.

Obrigatoriedade

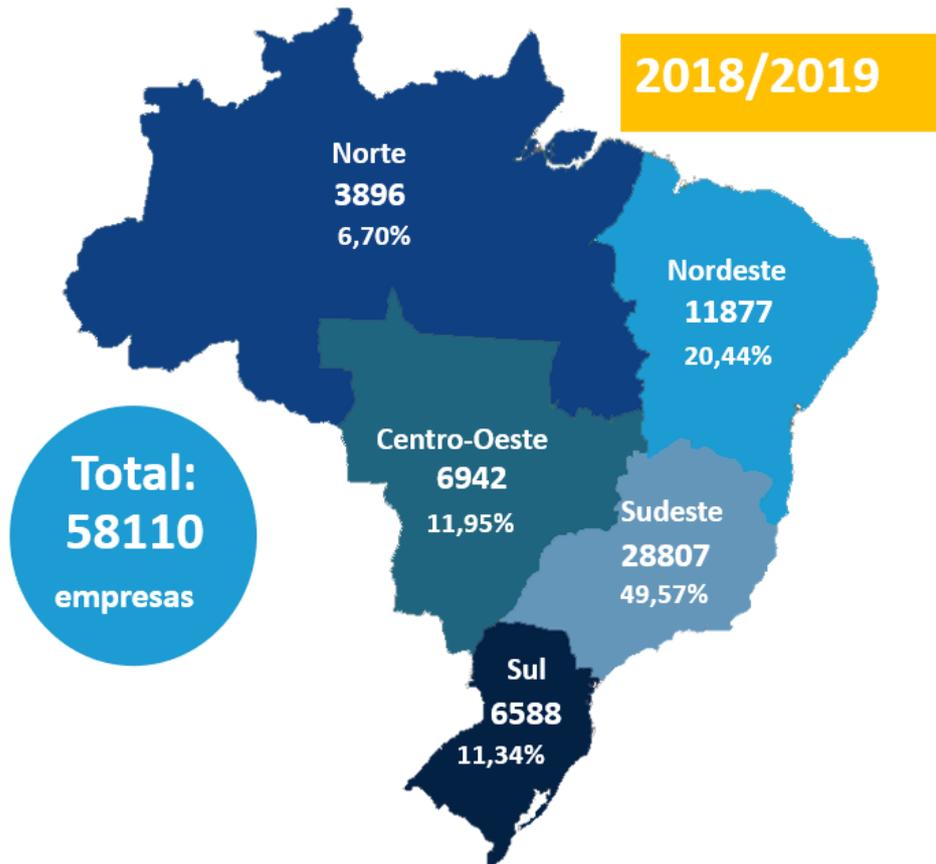
Estão obrigadas ao preenchimento anual da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido, exceto:

- Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;
- Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas;
- Pessoas jurídicas inativas (que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário).



ECF na mira da fiscalização

Por que se fala tanto em cruzamentos da ECF? Porque a Receita cada vez mais tem demonstrado a evolução de sua capacidade fiscalizatória. Em maio de 2021, o órgão comunicou cerca de 58 mil empresas sobre divergências encontradas entre a ECF e outras informações existentes em sua base de dados.



Neste projeto, o Fisco emitiu comunicação às empresas e concedeu um prazo para revisão e correção, sem a aplicação de multa. O trabalho demonstra, no mínimo, que o órgão está muito bem preparado para a detecção de inconsistências.

Ainda nessa proposta orientativa, a Receita lançou, em julho, o Programa de Apoio à Conformidade Tributária (PAC/PJ), que propõe ações prévias para incentivar a regularização de pendências relacionadas à ECF.

Neste trabalho, pessoas jurídicas com registro de transmissão sem dados na ECF do exercício 2020 foram comunicadas pelo órgão sobre as informações que devem constar na entrega de 2021.

Foram expedidas 45 mil comunicações, informando as empresas sobre as receitas auferidas no ano de 2020 superiores a R\$ 1 mil e/ou recebimento de recursos em contas correntes bancárias superiores a R\$ 10 mil.

Principais cruzamentos da ECF

Como funciona o cruzamento de dados? No PAC/PJ, foram cruzadas as informações entre os sistemas abaixo:

- NF-e (notas fiscais eletrônicas)
- Decred (informações de repasse por cartão de crédito)
- Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (valores de receita bruta)
- Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (valores de receita, com algumas deduções)
- DIRF (pagamentos declarados por terceiros)
- Movimentação bancária

Alguns dados são prestados pela própria pessoa jurídica, como NF-e e escriturações do Sped. Já outros cruzamentos são feitos a partir de informações prestadas por terceiros, como DIRF, Decred e e-Financeira.

É importante esclarecer que os cruzamentos vão além, incluindo outras verificações, como ECD, EFD/ICMS, DCTF, EFD-Contribuições e Bacen. Esse panorama reforça a necessidade de manter uma visão geral dos processos e a integração fiscal.

Além disso, as obrigações têm prazos de apresentação que variam entre mensal, trimestral e anual, por exemplo, sendo importante acompanhá-las a partir de um planejamento fiscal próprio.

O que chama a atenção também é que no PAC/PJ, em poucos meses, os cruzamentos foram feitos e as empresas notificadas. E a tendência é que o trabalho de verificação automatizada seja cada vez mais ágil.

Não se pode tirar conclusões, no entanto, se o caráter apenas orientativo e preventivo será mantido por muito tempo, apenas a título de apoiar os negócios na manutenção da conformidade.

Análises prévias

Se o governo tem investido de forma crescente em tecnologia para verificação das entregas, a mesma postura deve ser adotada pelos contribuintes, que devem buscar formas de cruzar os dados internamente e sanar possíveis falhas antes da apresentação final da ECF.

Manter processos contábeis e fiscais bem desenhados é essencial para diminuir a exposição a malhas ou outros controles fiscais. Somado a isso, promover as análises prévias com apoio tecnológico e orientação especializada garante uma consolidação sem falhas.

A ECF é composta por informações contábeis, tributárias e outras informações. Esses agrupamentos se dividem ainda em 15 blocos que estão atrelados a alguma obrigação acessória.

A própria estrutura já é complexa e envolve grande volume de dados, demandando cuidados no preenchimento e a verificação prévia. São pontos de atenção:

- Revisão e validação da apuração do IRPJ e CS;
- Link dos lançamentos na parte A do LALUR com a ECD;
- Validação do De/Para do Plano Referencial para fins de apuração fiscal;
- Adequação do layout;
- Memória de cálculo declarada;
- Verificação de possíveis gaps de informações da declaração do ano anterior;
- Criação de contas contábeis ou outro mecanismo para detalhar os lançamentos no LALUR.

ECF 2021 em conformidade

A Domingues e Pinho Contadores promove a análise e cruzamento prévio das informações da ECF com outras obrigações no atendimento de rotina de seus clientes, assegurando a conformidade das entregas.

Essa assessoria também pode ser prestada de forma pontual para empresas que tenham o objetivo de alinhar as informações que serão prestadas ao Fisco.

Especificamente sobre a ECF, o time de especialistas da DPC atua com:

- Revisão da declaração, incluindo cruzamento de informações com outras obrigações acessórias
- Retificação e entrega
- Atendimento de notificações da RFB
- Revisão e controle de apurações e créditos tributários
- Transfer Pricing e demandas relacionadas a grupos multinacionais

Autora: Glauciele Knupp, sócia na Domingues e Pinho Contadores.



Mulher que usou atestados falsos para justificar ausência no trabalho deverá ressarcir empresa pública.

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário quando o ato doloso do agente configura improbidade administrativa. Com esse entendimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) manteve condenação à ex-empregada dos Correios para que pague os prejuízos causados à empresa por faltar injustificadamente por 90 dias.

A decisão é da 4ª Turma do TRT-2 que reafirmou entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) pela imprescritibilidade da punição ao agente que comete improbidade administrativa de forma dolosa. Para isso, o juiz-relator Paulo Sérgio Jakutis citou dois julgados do STF que tratam do direito de o poder público exigir reparação em caso de ilícitos penais e civis (RE 669069 e tema 897).

Além disso, o magistrado explicou que a conduta da profissional se enquadra no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. “A trabalhadora confessou ter utilizado atestados médicos que sabia falsos (vez que não compareceu ao serviço médico nos dias constantes nos documentos) para justificar cerca de 90 dias de ausência ao trabalho. Houve, portanto, dolo, que levou à obtenção de vantagem indevida pela trabalhadora, enquadrando-se, a conduta, na previsão do artigo 11, da Lei 8.429/92.”

Tal artigo informa que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Os Correios ajuizaram cobrança contra a mulher em 2020 por não ter conseguido abater o montante devido na rescisão por justa causa ocorrida em 2017. A empresa pleiteou pagamento das faltas justificadas e a devolução de parcelas como vale-alimentação, repouso, abono e parte do 1/3 de férias. Atribuiu à ação o valor de R\$ 19.277,04.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Universidade federal é condenada por dispensa coletiva de motoristas terceirizados.

Para a 6ª Turma, a administração pública deveria ter fiscalizado o pagamento das verbas rescisórias.

29/09/21 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame de recurso da Universidade Federal do Pará (UFPA) contra decisão que a condenou, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da dispensa de 34 empregados da Uniservice Construtora e Serviços Ltda. sem o pagamento das verbas rescisórias devidas. Para o colegiado, houve falha da administração pública na fiscalização do cumprimento da obrigação por ocasião da dispensa coletiva de trabalhadores que estavam a seu serviço.

DISPENSA

A condenação é oriunda de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). O grupo foi dispensado entre fevereiro e março de 2017, em razão de outra empresa ter vencido a licitação para a prestação de serviços de motoristas para a UFPA. Segundo o MPT, a conduta causou lesão aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores, ao privá-los de verbas alimentícias justamente quando haviam perdido sua fonte de renda.



Em relação à UFPA, o argumento foi que caberia à administração pública, na condição de tomadora de serviços, fiscalizar o pagamento da parcela.

FALHA NA FISCALIZAÇÃO

Ao julgar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) entendeu que a universidade, embora tenha tido oportunidade de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, se limitou a apresentar os contratos de prestação de serviço, que não comprovam sua conduta diligente.

Ainda de acordo com o TRT, não havia nenhuma prova sobre a idoneidade econômico-financeira da prestadora de serviços. “A única conclusão possível a se chegar é a de que houve falha na fiscalização feita sobre a devedora principal, tanto na pré quanto na pós-contratação”, concluiu, ao fixar o valor da indenização em R\$ 238 mil.

STF

No recurso de revista, a UFPA alegou que a decisão do TRT teria contrariado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que a mera inadimplência da empresa contratada não transfere à administração pública a responsabilidade pelos pagamentos devidos. Segundo a universidade, o TRT reconheceu sua responsabilidade sem apontar condutas concretas que caracterizassem sua atuação culposa.

CULPA

Segundo a relatora, ministra Kátia Arruda, o STF deixou claro, nos debates no julgamento do Recurso Extraordinário 760931, que o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) veda a transferência automática, objetiva, sistemática da responsabilidade, e não a transferência fundada na culpa do ente público. “A culpa é reconhecida quando ocorre o descumprimento dos deveres (e não da faculdade) previstos na Lei 8.666/1993, que exige a escolha de empresa prestadora de serviços idônea e a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela empregadora”, afirmou.

ÔNUS DA PROVA

Outro ponto ressaltado pela relatora é que, na ausência de tese vinculante do STF a esse respeito, a Sexta Turma e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que uniformiza o entendimento das Turmas do TST, concluíram que é do ente público o ônus da prova na matéria relativa à responsabilidade subsidiária.

Segundo a ministra, o caso concreto não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou, por meio de fundamento autônomo, que o ônus da prova seria da UFPA. “Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a jurisprudência do TST”, concluiu.

DANO COLETIVO

Em relação ao dano moral coletivo, a ministra observou que o caso alcança maior gravidade, ultrapassando a esfera do patrimônio moral individual, quando se verifica que o tomador de serviços era a administração pública, que deveria ter fiscalizado o pagamento das verbas rescisórias. “Em tal situação, não há como afastar o reconhecimento de dano à coletividade, até mesmo pelo abalo que causa à confiança dos trabalhadores contratados ou que possam vir a ser contratados para prestar serviços à administração pública por meio de empresa terceirizada”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Processo: AIRR-137-87.2018.5.08.006

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

LGPD: Novo Gov.br mostra quais órgãos acessaram dados pessoais

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia lançou uma nova versão do aplicativo Gov.br, plataforma acessível pelo celular que concentra até aqui 3,3 mil serviços públicos digitalizados e reúne 115 milhões de usuários cadastrados.

Entre as mudanças, a plataforma atende exigências da Lei Geral de Proteção de Dados e permite ao cidadão saber quais órgãos acessaram informações.

Outra novidade do portal é que ele vai apresentar conteúdo personalizado a partir do perfil de cada usuário. Para isso, serão apresentadas opções com base no histórico de navegação na plataforma, quais outros serviços governamentais foram utilizados.

A SGD explica que a atualização da ferramenta mantém cadastros já realizados. Como, por exemplo, a identificação por reconhecimento facial. “Se a pessoa já tivesse feito a validação facial, continuará com o mesmo nível de identificação que tinha anteriormente. Ou seja, não é necessário repetir o reconhecimento facial para realizar serviços como a prova de vida do aposentado ou pensionista do INSS”, informa a SGD.

Adicionalmente, há novos serviços no aplicativo, caso do Certificado de Habilitação Técnica (CHT), da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), documento exigido para pilotos, mecânicos, comissários e despachantes de voo, além de cinco documentos emitidos pelo Exército Brasileiro que antes eram em papel: Certificado de Alistamento Militar (CAM), Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), Certificado de Dispensa do Serviço Alternativo (CDSA), Certificado de Reservista e Certidão de Situação Militar.

Outra novidade é que o usuário poderá acessar os serviços públicos sem a necessidade de informar login e senha. Isso se dá porque a plataforma Gov.br permitirá ao cidadão se autenticar em todos os serviços públicos acessando o leitor de QR code que consta nele.

* Com informações do ME

Dispensa de administrador por diretor com procuração sem firma reconhecida é válida.

Segundo a 5ª Turma, não existe essa obrigação.

27/09/21 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o recurso da Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) para validar a dispensa de um administrador de empresas de Brasília (DF), ocorrida em novembro de 2013. A demissão havia sido considerada inválida anteriormente por ter sido efetivada pelo diretor de negócios cuja procuração que delegava poderes, embora assinada, não tinha a firma do presidente da agência reconhecida. Todavia, segundo o colegiado, essa obrigação não existe.



DISPENSA IMOTIVADA

A Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) atua para promover produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira. Na reclamação trabalhista, o administrador disse que fora admitido em 2007, por meio de concurso público, e, após seis anos de serviço, foi surpreendido com a demissão.

Ele sustentava que, embora instituída, por lei, como um serviço social autônomo, a Apex integra a administração pública indireta e é custeada, essencialmente, com recursos públicos. Assim, sua demissão deveria ter sido motivada.

NORMA INTERNA

O juízo de primeiro grau validou a dispensa, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) por entender que a agência, mesmo não tendo a obrigação de motivar a dispensa de seus empregados, teria deixado de atender normas internas relativas à autoridade competente para firmar o ato.

Segundo o TRT, a procuração por meio da qual o presidente da Apex delegava poderes ao diretor de negócios para a dispensa do empregado não tinha eficácia, pois estava sem firma reconhecida. Com isso, determinou a reintegração do administrador, com o pagamento das parcelas salariais do período em que ficara afastado.

ATO VÁLIDO

O relator do recurso de revista da Apex, ministro Douglas Alencar, lembrou que a agência é instituída como serviço social autônomo, tem natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integra a administração pública, o que retira a exigência da dispensa motivada dos empregados.

Em relação à procuração, o ministro observou que as normas internas da empresa não impõem a necessidade de reconhecimento de firma “ou qualquer outra formalidade” para a eficácia da procuração de delegação de poderes para, em ato final, dispensar empregados. O relator também lembrou que, conforme a Súmula 456 do TST, a identificação do subscritor da procuração é suficiente para o reconhecimento da sua validade.

(RR/CF)

Processo: RR-1306-75.2015.5.10.0001

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Lojas Renner: façam backup, testem o backup e tenham pessoas olhando o backup.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/backup%20de%20dados.jpg>

O gerente de segurança da informação da Lojas Renner, Adailton Silva, depois de passar pelo tsunami de um ataque hacker no último dia 19 de agosto e que paralisou os sistemas de TI da maior varejista do país, fez uma advertência ao mercado: façam backup, testem o backup e coloquem pessoas olhando o backup como prioridade.



A afirmação dele aconteceu durante o Primeiro Congresso do Instituto Brasileiro de Segurança e Proteção de Dados, nesta quarta-feira, 01/09, conforme revelou o portal Ciso Advisor.

O gerente da Lojas Renner admitiu o esforço do time. “Subimos uma infraestrutura praticamente do zero, tendo ainda que validar todas as questões comerciais... foi um período estressante, pessoas virando a noite, mas um time unido que nos levou à vitória”, mesmo com a forte pressão interna e externa.

Adailton Silva reiterou a relevância do backup. “Muitas empresas falam que é um mal necessário.

Mas você testa o backup? Tem de ter plano de disaster recovery em segundo plano. Para mim é primordial. Mas e se aí você vê que o backup havia sido corrompido seis ou sete meses atrás?

As empresas precisam dar atenção, investir e ter pessoas olhando para isso. A ferramenta não faz tudo sozinha. Ela faz o que ela conhece, mas as pessoas têm um olhar clínico sobre essas coisas”, reforçou.

Outro ponto relevante foi a visibilidade, que permitiu “ver como cada coisa se conecta e com quem ela fala na rede”. O gerente de segurança da informação ressaltou a importância dos parceiros. “Eles foram fundamentais para entender em pouco tempo o que estava acontecendo.

Uma das nossas premissas para voltar era ver o endpoint, ver com quem ele falava, se ele estava fazendo uma comunicação normal ou não”.

Silva chamou ainda a atenção para a questão de documentação: “Por falta de recurso, há empresas que não documentam, mas a documentação é sempre um ponto de partida: primeiro vamos ver como as coisas estão hoje na documentação.

Com as ferramentas de segurança que temos no mercado, vamos obtendo isso e agregando a questão da construção e da visibilidade do que se administra”, completou.

Lojas Renner: façam backup, testem o backup e tenham pessoas olhando o backup - Convergência Digital - Segurança (converenciadigital.com.br)

Admissão: processo deve ser planejado para otimizar a gestão e minimizar riscos.

Autora: Luciana Lupinucci

Processo de admissão ineficiente pode afetar as estratégias do negócio, além de ser a porta de entrada para riscos trabalhistas

https://dpc.com.br/wp-content/uploads/admissao_int.jpg

A admissão de empregados é uma tarefa que exige eficiência operacional, principalmente quando essa atividade envolve sazonalidade, a contratação de grande número de trabalhadores ou ocorre em um segmento que reserva particularidades.

Evitar a exposição a riscos trabalhistas, na relação direta entre a empresa e cada empregado, é algo que tem início justamente no momento da admissão, em que são estabelecidos os principais acordos entre as partes. Daí a importância de iniciar essa relação em total conformidade com a legislação.

Com a retomada da economia e o Brasil reassumindo posição de destaque para investimentos, o mercado passará a demandar a contratação de mais mão de obra. Naturalmente, questões relacionadas à admissão entrarão em pauta nas empresas.

Mas com o que gestores do negócio precisam se preocupar?

Embora muitas vezes visto como algo meramente operacional, as admissões devem ser bem planejadas. Problemas nessa fase podem prejudicar o andamento de serviços, gerar custos desnecessários e levar a erros que exponham a empresa a riscos.

Contratações de última hora podem esbarrar em aspectos burocráticos, prejudicando a execução das atividades e a rentabilidade da empresa.

O planejamento do processo minimiza as chances de ocorrências como essas emperrarem o desempenho, otimizando a gestão e levando a empresa a melhores resultados.

Legislação trabalhista e especificidades setoriais

A CLT é sempre o guia para as relações entre empregador e empregado.

Ainda assim, há setores que trazem normas complementares,

Quem atua com contratações em segmentos com especificidades precisa se atentar às regras diferenciadas, que normalmente envolvem processos como jornada de trabalho, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional noturno, entre outros.

Já setores como o comércio são muito impactados pela sazonalidade, demandando periodicamente grande volume de contratações temporárias, modelo que também tem pontos a serem observados.

Há outros segmentos de negócios, como o de energia, em que projetos de larga escala apresentam picos de admissão de mão de obra.

Planejamento das contratações

Alguns aspectos devem ser considerados na fase de planejamento, especialmente o regime de trabalho mais indicado que será celebrado no contrato de trabalho. Tal definição passa pela análise da função, jornada de trabalho para atender a demanda da empresa e a legislação vigente.

Desde a reforma trabalhista, as empresas ganharam mais flexibilidade para adotar modalidades de jornada. Entre muitos outros pontos, passou a ser permitido às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo, estabelecer horário de trabalho de 12 x 36 horas para qualquer categoria.

Inclusive, cabe aos profissionais responsáveis pela contratação e gestão de mão de obra sempre observarem tais acordos, que podem trazer pontos que irão se sobrepor à legislação.



Vale destacar que, a qualquer tempo, durante o exercício da atividade, podem ser acrescentados termos à relação de trabalho, como transferência, mudança da atividade presencial para teletrabalho, alteração na jornada etc.

O processo de admissão

No momento da admissão, é formalizada a contratação de um empregado, sendo realizados todos os procedimentos para regularizar a relação que vai se estabelecer entre a empresa contratante e o profissional contratado.

Entrega de documentos e celebração do contrato

A empresa solicita ao empregado toda a documentação necessária e é assinado o contrato, onde devem estar previstas as condições especiais daquela relação trabalhista. Geralmente inicia-se pelo contrato de experiência (contrato determinado), mas o contrato também pode ser por tempo indeterminado, temporário ou firmado em outras modalidades.

eSocial

A admissão precisa ser cadastrada no eSocial. Nessa fase, todos os dados do empregador, do empregado e documentos são inseridos na plataforma. Isso deve ser feito até o dia imediatamente anterior ao do início da prestação de serviços (com até 24 horas de antecedência).

A etapa cadastral costuma guardar surpresas para a empresa contratante. É muito comum que a grafia de um nome, uma falha na digitação, uma inconsistência qualquer em um dado informado ou na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sejam uma barreira ao avanço do processo.

Exame admissional

O novo funcionário deve ser encaminhado para o exame admissional, que irá avaliar a aptidão para a prestação de serviços, considerando as características da atividade que será desempenhada. Esse exame precisa ser realizado antes do início da contratação.

Guarda de documentos

Vale destacar que os documentos relacionados à contratação, bem como outros registros produzidos durante a relação trabalhista, precisam ser organizados e mantidos pela empresa por um período de até cinco anos, seja em formato físico ou digital.

Com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD as empresas devem redobrar o cuidado com os dados solicitados aos empregados, devendo requerer o estritamente necessário.

Admissão sem riscos



A admissão de maior volume de colaboradores ou contratações em caráter sazonal tem grande impacto sobre a rotina de departamento pessoal.

Para evitar a sobrecarga interna e a ocorrência de falhas, há negócios que optam por terceirizar esse processo, confiando o trabalho a especialistas.

Esse é um caminho que, de fato, tem o potencial de melhorar a eficiência de tarefas complexas e que demandam conhecimento aprofundado das exigências da legislação brasileira.

Autora: Luciana Lupinucci, sócia na Domingues e Pinho Contadores.

Divulgar conversa de WhatsApp sem autorização gera dever de indenizar, diz STJ
Terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial, pois elas estão protegidas pela garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas.

A divulgação ilícita gera o dever de indenizar.

<https://www.conjur.com.br/img/b/whatsapp9.jpeg>

Conversa de Whatsapp foi divulgada sem autorização dos membros do grupo.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ajuizado por um homem que deu print screen (capturou a tela) em um grupo no qual participava no WhatsApp e, sem autorização dos outros usuários, divulgou as conversas publicamente.

O autor dos prints e outros integrantes do grupo faziam parte da diretoria do Coritiba, e a divulgação das conversas, com críticas à administração do clube de futebol, gerou crise interna.

Por conta do vazamento, ele foi condenado pelas instâncias ordinárias a pagar indenização de R\$ 5 mil a um dos ofendidos.

Ao STJ, ele afirmou que o registro das conversas não constitui ato ilícito e que seu conteúdo era de interesse público. Relatora, a ministra Nancy Andrighi concordou com a primeira afirmação. De fato, a simples gravação da conversa por um dos interlocutores sem a ciência do outro não representa afronta ao ordenamento jurídico.

A divulgação, no entanto, é um problema. Isso porque as conversas travadas pelo WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Inclusive, o aplicativo utiliza criptografia de ponta a ponta para protegê-las do acesso indevido de terceiros.

Com isso, é possível concluir que quem manda mensagens pelo aplicativo tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, muito menos divulgada ao público por qualquer meio.



"Ao levar a conhecimento público conversa privada, também estará configurada a violação à legítima expectativa, à privacidade e à intimidade do emissor. Significa dizer que, nessas circunstâncias, a privacidade prepondera em relação à liberdade de informação", disse a ministra Nancy Andrighi.

"Dessa forma, caso a publicação das conversas cause danos ao emissor, será cabível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação", concluiu.

O voto da relatora ainda prevê uma exceção à regra: a ilicitude poderá ser descaracterizada quando a divulgação das mensagens for feita no exercício da autodefesa: quando tiver como objetivo resguardar um direito próprio do receptor.

Não foi o que aconteceu no caso julgado. "Como ponderado pela Corte local, as mensagens enviadas pelo WhatsApp são sigilosas e têm caráter privado.

Ao divulgá-las, portanto, o recorrente (réu) violou a privacidade do recorrido (autor) e quebrou a legítima expectativa de que as críticas e opiniões manifestadas no grupo ficariam restritas aos seus membros", resumiu a ministra.

A votação foi unânime. Acompanharam a ministra Nancy Andrighi os ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 1.903.273

Revista Consultor Jurídico

Fique atento aos prazos para realizar a prova de vida no INSS.

Mais de 7,3 milhões de beneficiários precisam atualizar seu cadastro

Mais de 7,3 milhões de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ainda precisam fazer a prova de vida até dezembro de 2021.

Quem não cumprir a exigência terá sanções que podem chegar à suspensão do pagamento de benefícios por falta de atualização cadastral.

Com a decisão do presidente Jair Bolsonaro de vetar a suspensão da prova de vida até dezembro de 2021, que foi aprovada pelo Congresso, os beneficiários do INSS precisam ficar atentos ao calendário.

O prazo varia conforme o mês em que o recadastramento deveria ter sido feito em 2020.

Quem faria a prova de vida em setembro ou outubro de 2020 e ainda não fez a atualização deve realizar o procedimento até o dia 30 de setembro deste ano.

Em outubro, será a vez de quem teria que fazer a comprovação em novembro e dezembro de 2020.

O segurado não é obrigado a esperar até o mês em que o prazo dele acaba.



Etapas

A não realização do cadastramento não implica em cancelamento imediato do benefício, antes disso há outras duas etapas: bloqueio e suspensão do pagamento.

Durante o mês de setembro, quem teve o benefício bloqueado em junho entra agora na etapa de suspensão. Se ainda assim não atualizar os dados nessa segunda etapa, o benefício será cancelado.

Cortes

Segurados que já tiverem seus benefícios bloqueados e suspensos podem reativá-los diretamente no banco. Benefícios cancelados também podem ser reativados. Nesse caso, o segurado terá que ligar para a central 135 e agendar o serviço de reativação de benefício.

Esse procedimento também pode ser feito pelo aplicativo Meu INSS. Após acessar o Meu INSS com o número do CPF e a senha cadastrada, busque por Reativar Benefício, na lupa.

O recadastramento é feito no banco onde o aposentado ou pensionista recebe seu benefício (no guichê de atendimento, pelo caixa eletrônico e até pelo internet banking, em alguns casos).

Maiores de 80

Maiores de 80 anos e pessoas a partir de 60 anos que tenham dificuldade de locomoção podem fazer a prova de vida em domicílio. O beneficiário ou um familiar pode agendar, pelo 135 ou pelo Meu INSS, uma visita de um funcionário do órgão. Os segurados com biometria cadastrada no TSE (via título de eleitor) e no Detran podem fazer a prova de vida digital, por meio do Meu INSS.

Vencimento

O mês original de renovação da prova de vida é estabelecido pelo banco que paga o benefício. O critério varia de acordo com cada instituição:

Caixa - O vencimento se dá em até um ano da última prova de vida realizada

Banco do Brasil - A prova de vida é feita no mês de aniversário do beneficiário

Bradesco - O vencimento da prova de vida é o mês em que o cliente recebeu o primeiro pagamento

Itaú Unibanco - O vencimento ocorre quando completado um ano após a realização do último procedimento

Santander - O vencimento da prova de vida ocorre anualmente com base na data da concessão da aposentadoria

Segundo o INSS, desde o ano passado, mesmo no período em que a prova de vida deixou de ser obrigatória, por conta da pandemia de covid-19, mais de 28,7 milhões de beneficiários fizeram o procedimento.

Matéria alterada às 12h para corrigir informações no primeiro parágrafo. São mais de 7,3 milhões de segurados do INSS, o que não inclui servidores públicos aposentados. Os servidores têm regime próprio de previdência.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-09/fique-atento-aos-prazos-para-realizar-prova-de-vida-no-inss>



CÓDIGO DE ÉTICA DO CONTADOR é tema de Audiência da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE)

Representantes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – entre eles, o presidente Zulmir Breda –, participaram, no dia 2 de setembro, de audiência pública da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE), órgão da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

A audiência teve como tema central os artigos 11, 12 e 15 da Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral (NBC PG) 01, de 7 de fevereiro de 2019, que instituiu o Código de Ética Profissional do Contador.

A audiência foi uma ferramenta utilizada pela SEAE, no âmbito do programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (Fiarc), para instrução da investigação aberta para apurar eventuais restrições à publicidade, que prejudicariam a concorrência, previstas nos artigos 11, 12 e 15 da NBC PG 01/2019.

A empresa requerente da investigação foi a Contabilizei Contabilidade Ltda.

Investigação aberta

Conforme apresentação inicial feita, na audiência pública, pela equipe da SEAE, a empresa requerente alega, em resumo, que: “Os dispositivos restringem a concorrência ao impedir o acesso dos consumidores às informações sobre preços e qualidade dos serviços. Além disso, afeta o modelo de negócios de startups que atuam no segmento de contabilidade online, privando o mercado de soluções mais eficientes e de menor custo”.

Além da audiência do dia 2 de setembro – na qual manifestaram-se, oralmente, os representantes do CFC e da Contabilizei –, a SEAE já realizou uma Tomada de Subsídios, no período de 21 de junho a 31 de julho deste ano; e, ainda, um Chamamento Público para elaboração de parecer amicus curiae, cujo prazo foi de 14 de junho a 13 de agosto de 2021.

Ao final do processo administrativo, a SEAE poderá recomendar, ou não, a revisão da NBC PG 01/2019.

Posição do CFC

“O CFC possui dois procedimentos administrativos sobre esse assunto do Código de Ética, atualmente, em discussão: um no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e outro na SEAE, ambos tratando da mesma matéria”, explicou o presidente do CFC, na audiência.

Zulmir Breda fez uma contextualização sobre a origem do Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), que entrou em vigência em 1º de junho de 2019. “O Código foi elaborado por especialistas no assunto; passou por amplo debate com a classe; houve consultas a outros Códigos de Ética de profissões regulamentadas do Brasil; e, também, foi disponibilizada a minuta da NBC para audiência pública”, relatou o presidente do CFC. Ele lembrou, inclusive, que houve a contribuição da SEAE, em 2018, para o aperfeiçoamento de alguns dispositivos do CEPC.

Após a fala introdutória de Zulmir Breda, o advogado Rabih Nasser fez a apresentação que resumiu o posicionamento do CFC na audiência pública. O documento completo com as contribuições do CFC,

incluindo um parecer econômico, foi entregue à SEAE também no dia 2 de setembro e juntado ao processo.

Saiba, a seguir, alguns pontos defendidos na audiência:

Na contextualização do assunto, foi lembrado que, em decorrência da Nota Técnica SEI nº 14/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, expedida em 2018, pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (Seprac), o CFC analisou as sugestões da Secretaria – de que algumas das disposições da minuta poderiam gerar impactos anticoncorrenciais – e fez alterações significativas à minuta da NBC, editada em fevereiro de 2019.

Em ato posterior, o Ministério Público Federal, no Ofício nº 87/2020, ao opinar sobre a versão final da NBC PG 01/2019, considerou que a minuta havia sido “corrigida”, em atendimento às recomendações da Seprac, sendo desnecessária a sua atuação no caso.

Ressaltando que o questionamento ao conteúdo do CEPC foi feito por apenas uma empresa, em um universo de aproximadamente 80 mil organizações contábeis, o CFC destacou alguns pontos na apresentação feita na audiência:

- O Código não veda a publicidade e a divulgação dos serviços; não cria barreiras à entrada e não impede ou desestimula o uso de novas tecnologias.
- O CEPC estabelece regras que o CFC considera necessárias como parte do comportamento ético que se espera dos profissionais da contabilidade.
- A aplicação do CEPC é horizontal e impessoal, por meio de processo com contraditório e ampla defesa, inerente à função de fiscalização do exercício profissional dos conselhos.
- As regras sobre publicidade e divulgação estão presentes em praticamente todos os Códigos de Ética de profissões regulamentadas. As regras são semelhantes e estão assentadas em princípios compartilhados – a publicidade deve ter caráter informativo e natureza técnica e não pode prejudicar a reputação da profissão e de colegas.
- A criação dos conselhos profissionais, com a delegação para editar normas para reger e fiscalizar a profissão e seu exercício, é uma decisão do Estado. A alteração desse modelo de regulação só pode ocorrer por decisão do próprio Estado, de forma homogênea e isonômica.
- O tratamento seletivo só se justifica na presença de evidências concretas e robustas de efeitos econômicos negativos no mercado, as quais não estão presentes neste caso.

Ausência de efeitos negativos

Para requerer a investigação, a Contabilizei parte da premissa de que as regras estariam gerando os seguintes efeitos: “Restrições à concorrência”; “Barreiras ao desenvolvimento de empresas que propõem modelos de negócios inovadores no setor de contabilidade”; e “Mercado é privado de soluções mais eficientes e de menor custo”. No entanto, o CFC entende que há necessidade de comprovação desses efeitos e do “impacto econômico concreto” no mercado.

Quanto ao requisito para a procedência da queixa – demonstração da efetiva ocorrência de efeitos negativos em “todo o setor” –, o CFC garante que isso não ficou demonstrado. Ao contrário, as

evidências disponíveis contradizem as premissas da requerente e confirmam a importância de regras sobre divulgação de serviços contábeis:

- O crescimento de 62,96% no número de organizações contábeis registradas nos CRCs nos últimos sete anos confirma o dinamismo do setor e a ausência de barreiras.
- A existência e o desenvolvimento de diversas empresas no setor da chamada contabilidade on-line confirmam a ausência de efeitos negativos no mercado.
- Manifestações de outras empresas de contabilidade on-line não confirmam a procedência das alegações da requerente.

Conclusões do CFC

- Não há evidências de que as regras do CEPC têm causado efeitos econômicos negativos no mercado de serviços contábeis nos últimos dois anos. Por isso, não há necessidade de revisão ou aprimoramento da regulação em vigor.
- O argumento teórico de que restrições à publicidade diminuem a concorrência e o bem-estar não é uma verdade absoluta quando se trata da regulação de bens de credibilidade, como os serviços contábeis, nos quais são necessários alguns limites e parâmetros para garantir: a qualidade dos serviços e a reputação da profissão; a igualdade de condições entre os profissionais; o impedimento de abusos por quem tenha maior poder econômico para uma publicidade “agressiva”; e a proteção aos interesses dos usuários dos serviços e da sociedade.
- As regras do Código de Ética do Contador são pautadas pela moderação, razoabilidade e bom senso, não colocando restrições excessivas ou abusivas.
- O CEPC ficou mais de um ano em discussão e, nesse processo, beneficiou-se, inclusive, da contribuição proporcionada pelo SEAE por meio da citada nota técnica.

Links: para saber mais

Os slides da apresentação feita pelo CFC na audiência pública podem ser consultados AQUI.

A gravação da audiência pública SEAE SEPEC ME nº 4/2021 – Restrições à Publicidade para os Serviços Contábeis pode ser assistida em <https://www.youtube.com/watch?v=qSSQfdMHT9U>

Para notícia relacionada ao Chamamento Público, clique AQUI.

Informações sobre a Tomada de Subsídios: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cepc>

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Código de Ética do Contador é tema de audiência da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) (cfc.org.br)



Quem é obrigado e quem não precisa apresentar a EDF-Reinf?

A Instrução Normativa RFB nº 2043/2021, da Receita Federal do Brasil, dispensa da apresentação da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf todas as empresas que não gerarem fatos a serem informados no período de apuração.

Essa dispensa era concedida apenas às empresas do chamado 3º grupo do eSocial, que compreende as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos.

Agora, isso foi estendido a todas as empresas, sejam do primeiro, segundo ou terceiro grupo e qualquer regime de tributação, seja do Simples Nacional, lucro presumido ou lucro real.

Não há mais necessidade de informar a EFD-Reinf e, conseqüentemente, o “Sem Movimento”.

A dispensa de apresentação, no entanto, é apenas para o EFD-Reinf.

Para o eSocial e a DCTFWeb continua necessário informar o “Sem Movimento”.

Para falar sobre essa importante obrigação, o Portal Dedução elaborou um passo a passo de perguntas e respostas com as principais dúvidas acerca dessa declaração.

Qual é seu objetivo da EFD-Reinf?

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais tem por objetivo melhorar a fiscalização e a qualidade das informações sobre serviços prestados e tomados, bem como as retenções, entregues ao fisco.

Essa obrigação foi estabelecida pela Instrução Normativa RFB 1.701/2017 e começou a vigorar paralelamente ao eSocial.

Quem deve entregar a EFD-Reinf?

As regras para a entrega da EFD-Reinf constam no artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1.701/2017.

Os contribuintes obrigados à prestação de contas são:

- as empresas que contratam e prestam serviços mediante cessão de mão de obra;
- as pessoas jurídicas que retêm o Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasesp;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- associações desportivas;
- as empresas que recolhem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;



- pessoas jurídicas e físicas que pagam ou creditam rendimentos com retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por si ou com representantes terceiros;
- produtor rural pessoa jurídica ou agroindústria;
- associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional e recebem patrocínio;
- empresa patrocinadora de associações desportivas; e entidade promotora de eventos esportivos.

Quais as principais diferenças entre a EFD-Reinf e o eSocial?

Tanto a EFD-Reinf quanto o eSocial englobam a Escrituração Digital.

Independentemente de se integralizarem, são disjuntos: ao passo que o eSocial é um procedimento único, designado às referências sobre a folha de pagamento, a EFD-Reinf é um documento digital com dados sobre serviços prestados e recebidos por empresas enquadradas nos mais diferentes regimes tributários.

Na prática, tudo o que compreende contribuições ou retenções previdenciárias, mas não se relaciona com a folha de pagamento, deve ser informado na EFD-Reinf.

O que ocorre com a empresa que deixar de enviar a EFD-Reinf?

O contribuinte que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo terá de pagar multa de 2% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na Escrituração, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega do documento ou de transmissão após o prazo. Neste caso, a multa será limitada em 20%.

Por sua vez, quem envia-la com incorreções ou omissões será intimado a prestar esclarecimentos e terá de pagar R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

A multa mínima a ser aplicada será de: R\$ 200,00, no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou R\$ 500,00, se o sujeito passivo deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou transmiti-la com incorreções ou omissões.

<http://www.deducao.com.br/index.php/quem-e-obrigado-e-quem-nao-precisa-apresentar-a-edf-reinf/>

Solução de Consulta COSIT Nº 150 DE 22/09/2021

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-PORTUGAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital auferido no Brasil por empresa portuguesa, decorrente da alienação de participação societária em empresa brasileira, sujeita-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).



Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001 (ADT Brasil-Portugal), art. 13º e Protocolo, itens 6 e 9; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 21 a 23.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral

Substituta

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h



	4ª feiras	das 15h às 19h
--	-----------	----------------

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

SETEMBRO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
27 e 28 segunda e terça	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
27 e 28 segunda e terça	ISS - Abordagem Ampla Do Imposto Para Prestadores E Tomadores De Serviços Retenção Na Fonte – Recentes Alterações	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
28 terça	SERO - Regularização de Obras, SPED EFD Reinf e DCTFWeb	09:00 às 17:00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Adilson Torres
29 quarta	Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS/COFINS	09h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	7	Adriana Lemos
29 e 30 quarta e quinta	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
30 quinta	Classificação Fiscal De Mercadorias (NCM) e CEST	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada



www.**SINDCONTSP**.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**OUTUBRO/2021**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)	
07 e 08	quinta e sexta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem e Revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
13	quarta	DCTF Tradicional - Passo a Passo	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
14 e 15	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
15	sexta	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
18 e 19	segunda e terça	Qualidade em serviços contábeis: a importância de servir bem os clientes para o sucesso de sua empresa	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
20 e 21	quarta e quinta	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
21	quinta	Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional na prática, com ênfase em planejamento tributário	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone



25 e 26	segunda e terça	PLR sem segredos: como transformar em num eficaz instrumento de gestão	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
26	terça	Construção Civil - Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
28	quinta	O profissional contábil e sua contribuição para os controles de processos ambientais - 101.07144	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Marques Dias
29	sexta	Lucro Real - Apuração do IRPJ e da CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook